

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

## Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro

Com as alterações introduzidas por:

Declaração; Decreto-Lei n.º 215/89; Lei n.º 101/89; Decreto-Lei n.º 95/90; Decreto-Lei n.º 192/90; Declaração; Decreto-Lei n.º 377/90; Lei n.º 65/90; Decreto-Lei n.º 251-A/91; Lei n.º 34/91; Rectificação n.º 17/91; Decreto-Lei n.º 360/91; Lei n.º 2/92; Decreto-Lei n.º 123/92; Decreto-Lei n.º 138/92; Decreto-Lei n.º 263/92; Lei n.º 30-C/92; Decreto-Lei n.º 6/93; Decreto-Lei n.º 65/93; Decreto-Lei n.º 67/93; Lei n.º 71/93; Lei n.º 75/93; Decreto-Lei n.º 420/93; Decreto-Lei n.º 166/94; Lei n.º 39-B/94; Decreto-Lei n.º 37/95; Rectificação n.º 2/95; Decreto-Lei n.º 121/95; Declaração de Rectificação n.º 95/95; Decreto-Lei n.º 280/95; Declaração de Rectificação n.º 156/95; Decreto-Lei n.º 5/96; Decreto-Lei n.º 7/96; Lei n.º 10-B/96; Declaração de Rectificação n.º 7-A/96; Lei n.º 52-C/96; Decreto-Lei n.º 257-B/96; Decreto-Lei n.º 3/97; Decreto-Lei n.º 18/97; Decreto-Lei n.º 21/97; Decreto-Lei n.º 23/97; Lei n.º 127-B/97; Decreto-Lei n.º 25/98; Decreto-Lei n.º 45/98; Decreto-Lei n.º 366/98; Lei n.º 87-B/98; Decreto-Lei n.º 74/99; Decreto-Lei n.º 454/99; Decreto-Lei n.º 472/99; Declaração de Rectificação n.º 4-C/2000; Lei n.º 3-B/2000; Decreto-Lei n.º 55/2000; Lei n.º 30-G/2000; Lei n.º 15/2001;

## Índice

#### Diploma

- Artigo 1.º Aprovação do Código do IRC
- Artigo 2.° Entrada em vigor
- Artigo 3.° Impostos abolidos
- Artigo 4.º Imposto sobre o rendimento do petróleo
- Artigo 5.º Regime transitório aplicável a Macau ALTERADO
- Artigo 6.º Sociedades de simples administração de bens RETIFICADO
- Artigo 7.º Agrupamentos complementares de empresas
- Artigo 8.º Período de tributação
- Artigo 9.° Obras de carácter plurianual ALTERADO
- Artigo 10.º Mudança de critério valorimétrico
- Artigo 11.º Reintegrações resultantes de reavaliações
- Artigo 12.º Encargos com férias
- Artigo 13.º Provisões RETIFICADO
- Artigo 14.º Reporte de prejuízos
- Artigo 15.º Deduções por reinvestimento ou investimento
- Artigo 16.º Tributação pelo lucro consolidado
- Artigo 17.º Liquidação de sociedades e outras entidades
- Artigo 18.º Tributação de rendimentos agrícolas ALTERADO
  - Artigo 18.º-A Regime transitório das mais-valias e das menos-valias
     ALTERADO
- Artigo 19.º Crédito fiscal por investimento
- Artigo 20.º Pagamento de impostos
- Artigo 21.º Pagamentos por conta
- Artigo 22.º Declaração de inscrição no registo





- Artigo 23.º Regulamentação da cobrança e dos reembolsos do imposto
- Artigo 24.º Modificações do Código do IRC
- Anexo CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS
  - Capítulo I Incidência
    - Artigo 1.º Pressuposto do imposto ALTERADO
    - Artigo 2.° Sujeitos passivos ALTERADO
    - Artigo 3.° Base do imposto
    - Artigo 4.º Extensão da obrigação de imposto ALTERADO
    - Artigo 4.º-A Estabelecimento estável ADITADO
    - Artigo 5.° Transparência fiscal ALTERADO
    - Artigo 6.º Rendimentos não sujeitos
    - Artigo 7.º Período de tributação ALTERADO
  - Capítulo II Isenções
    - Artigo 8.º Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, suas associações de direito público e federações e instituições de segurança social **ALTERADO**
    - Artigo 9.º Pessoas colectivas de utilidade pública e de solidariedade social ALTERADO
    - Artigo 10.° Actividades culturais, recreativas e desportivas

      ALTERADO
    - Artigo 11.º Cooperativas isentas REVOGADO
    - Artigo 12.º Sociedades e outras entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal
    - Artigo 13.º Isenção de pessoas colectivas e outras entidades de navegação marítima ou aérea
    - Artigo 14.° Outras isenções ALTERADO
  - Capítulo III Determinação da matéria colectável
    - Secção l Disposições gerais
      - Artigo 15.º Definição da matéria colectável **ALTERADO**
      - Artigo 16.º Métodos de determinação da matéria colectável ALTERADO
    - Secção II Pessoas colectivas e outras entidades residentes que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola.
      - Subsecção I Regras gerais
        - Artigo 17.º Determinação do lucro tributável
        - Artigo 18.º Periodização do lucro tributável ALTERADO
        - Artigo 19.º Obras de carácter plurianual ALTERADO
        - Artigo 20.° Proveitos ou ganhos ALTERADO
        - Artigo 21.º Variações patrimoniais positivas ALTERADO
        - Artigo 22.º Subsídios ou subvenções não destinados à exploração ALTERADO
        - Artigo 23.° Custos ou perdas ALTERADO
        - Artigo 24.º Variações patrimoniais negativas ALTERADO
        - Artigo 24.º-A Relocação financeira de bens ALTERADO
      - Subsecção II Valorimetria das existências
        - Artigo 25.º Valorimetria das existências
        - Artigo 26.º Mudança de critério valorimétrico
      - Subsecção III Regime das reintegrações e amortizações
        - Artigo 27.º Elementos reintegráveis ou amortizáveis
        - Artigo 28.º Métodos de cálculo das reintegrações e amortizações
           ALTERADO
        - Artigo 29.º Quotas de reintegração e amortização RETIFICADO





- Artigo 30.º Despesas de investigação e desenvolvimento RETIFICADO
- Artigo 31.º Elementos de reduzido valor ALTERADO
- Artigo 32.º Reintegrações e amortizações não aceites como custos
   ALTERADO
- Subsecção IV Regime das provisões
  - Artigo 33.º Provisões fiscalmente dedutíveis ALTERADO
  - Artigo 34.º Provisão para créditos de cobrança duvidosa
  - Artigo 35.º Provisão para depreciação de existências ALTERADO
  - Artigo 36.º Provisão para reconstituição de jazigos ALTERADO
  - Artigo 36.º-A Provisão para a recuperação paisagística de terrenos ADITADO
- Subsecção V Regime de outros encargos
  - Artigo 37.° Créditos incobráveis
  - Artigo 38.º Realizações de utilidade social ALTERADO
  - Artigo 39.º Donativos para fins culturais Mecenato REVOGADO
  - Artigo 39.º-A Donativos para fins sociais Mecenato REVOGADO
  - Artigo 40.° Donativos ao Estado e outras entidades REVOGADO
  - Artigo 40.º-A Quotizações a favor de associações empresariais ADITADO
  - Artigo 41.º Encargos n\u00e3o dedut\u00edveis para efeitos fiscais ALTERADO
- Subsecção VI Regime das mais-valias e menos-valias realizadas
  - Artigo 42.º Conceito de mais-valias e de menos-valias ALTERADO
  - Artigo 43.º Correcção monetária das mais-valias e das menos-valias

    ALTERADO
  - Artigo 44.º Reinvestimento dos valores de realização ALTERADO
- Subsecção VII Dedução de lucros anteriormente tributados
  - Artigo 45.º Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos ALTERADO
- Subsecção VIII Dedução de prejuízos
  - Artigo 46.º Dedução de prejuízos fiscais ALTERADO
- Subsecção IX Regime simplificado de determinação do lucro tributável ADITADO
  - Artigo 46.º-A Regime simplificado de determinação do lucro tributável ADITADO
- Secção III Pessoas colectivas e outras entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola.
  - Artigo 47.º Determinação do rendimento global **ALTERADO**
  - Artigo 48.° Custos comuns e outros
- Secção IV Entidades não residentes
  - Artigo 49.° Lucro tributável de estabelecimento estável
  - Artigo 50.° Rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável
- Secção V Determinação do lucro tributável por métodos indirectos
   ALTERADO
  - Artigo 51.º Aplicação de métodos indirectos ALTERADO
  - Artigo 52.° Métodos indirectos ALTERADO
  - Artigo 53.º Notificação do sujeito passivo ALTERADO
  - Artigo 54.º Pedido de revisão do lucro tributável ALTERADO
  - Artigo 55.º Inimpuqnabilidade autónoma das deliberações das comissões
     REVOGADO
  - Artigo 56.º Revisão excepcional do lucro tributável ALTERADO
- Secção VI Disposições comuns e diversas





- Subsecção I Correcções para efeitos da determinação da matéria colectável
  - Artigo 57.º Preços de transferência ALTERADO
  - Artigo 57.º-A Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado **ALTERADO**
  - Artigo 57.º-B Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado ALTERADO
  - Artigo 57.°-C Subcapitalização ALTERADO
  - Artigo 58.º Correcções nos casos de crédito de imposto e retenção na fonte

    ALTERADO
- Subsecção II Regime especial de tributação dos grupos de sociedades ALTERADO
  - Artigo 59.º Âmbito e condições de aplicação ALTERADO
  - Artigo 59.º-A Determinação do lucro tributável do grupo ALTERADO
  - Artigo 60.º Regime específico de dedução de prejuízos fiscais

    ALTERADO
- Subsecção III Transformação de sociedades
  - Artigo 61.º Regime aplicável
- Subsecção IV Fusões, cisões, entradas de activos e permutas de acções ALTERADO
  - Artigo 62.º Regime especial aplicável às fusões e cisões de sociedades residentes
     ALTERADO
  - Artigo 62.º-A Fusões e cisões de sociedades de diferentes Estados membros da Comunidade Europeia ALTERADO
  - Artigo 62.º-B Regime especial aplicável às entradas de activos ADITADO
  - Artigo 63.° Regime aplicável aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas
     ALTERADO
  - Artigo 64.º Fusões, cisões e entradas de activos em que intervenham pessoas colectivas que não sejam sociedades ALTERADO
  - Artigo 64.º-A Permuta de acções ALTERADO
- Subsecção V Liquidação de sociedades e outras entidades
  - Artigo 65.º Sociedades em liquidação
  - Artigo 66.º Resultado de liquidação
  - Artigo 67.º Resultado da partilha ALTERADO
  - Artigo 68.º Liquidação de pessoas colectivas que não sejam sociedades
- Subsecção VI Constituição de sociedades com património empresarial de pessoal singular ADITADO
  - Artigo 68.º-A Regime especial de neutralidade fiscal **RETIFICADO**
- Subsecção VII Instrumentos financeiros derivados ADITADO
  - Artigo 68.º-B Instrumentos financeiros derivados regras gerais ALTERADO
  - Artigo 68.°-C Swaps ADITADO
- Capítulo IV Taxas
  - Artigo 69.° Taxas ALTERADO
  - Artigo 69.º-A Taxa de tributação autónoma ADITADO
- Capítulo V Liquidação
  - Artigo 70.º Competência para a liquidação ALTERADO
  - Artigo 71.º Procedimento e forma de liquidação ALTERADO
  - Artigo 72.º Crédito de imposto relativo à dupla tributação económica de lucros distribuídos
     ALTERADO
  - Artigo 73.º Crédito de imposto por dupla tributação internacional ALTERADO
  - Artigo 74.º Crédito de imposto relativo à colecta da contribuição autárquica ALTERADO
  - Artigo 74.°-A Pagamento especial por conta ALTERADO
  - Artigo 75.° Retenções na fonte ALTERADO





- Artigo 75.º-A Retenção na fonte Directiva n.º 90/435/CEE ADITADO
- Artigo 76.º Dispensa de retenção na fonte **ALTERADO**
- Artigo 77.º Liquidação adicional ALTERADO
- Artigo 78.º Liquidações correctivas no regime de transparência fiscal
- Artigo 79.º Caducidade do direito à liquidação ALTERADO
- Artigo 80.° Juros compensatórios ALTERADO
- Artigo 81.º Anulações ALTERADO
- Capítulo VI Pagamento
  - Secção I Entidades que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola
    - Artigo 82.º Regras de pagamento ALTERADO
    - Artigo 83.º Cálculo dos pagamentos por conta ALTERADO
    - Artigo 83.º-A Pagamento especial por conta ALTERADO
    - Artigo 84.° Limitações aos pagamentos por conta ALTERADO
  - Secção II Entidades que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola
    - Artigo 85.° Pagamento do imposto ALTERADO
  - Secção III Disposições comuns
    - Artigo 86.º Falta de pagamento do imposto autoliquidado ALTERADO
    - Artigo 87.º Pagamento do imposto liquidado pelos serviços ALTERADO
    - Artigo 88.° Limite mínimo ALTERADO
    - Artigo 89.º Modalidades de pagamento ALTERADO
    - Artigo 90.° Local de pagamento
    - Artigo 91.° Juros e responsabilidade pelo pagamento nos casos de retenção na fonte
       ALTERADO
    - Artigo 92.º Responsabilidade pelo pagamento no regime especial de tributação dos grupos de sociedades
       ALTERADO
    - Artigo 93.º Privilégios creditórios
- Capítulo VII Obrigações acessórias e fiscalização
  - Secção | Obrigações acessórias dos sujeitos passivos
    - Artigo 94.° Obrigações declarativas ALTERADO
    - Artigo 95.º Declaração de inscrição, de alterações ou de cancelamento no registo **ALTERADO**
    - Artigo 95.º-A Declaração verbal de inscrição, alterações ou de cancelamento no registo ADITADO
    - Artigo 96.º Declaração periódica de rendimentos **ALTERADO**
    - Artigo 96.º-A Declaração anual de informação contabilística e fiscal ALTERADO
    - Artigo 97.º Declaração de substituição ALTERADO
    - Artigo 98.º Obrigações contabilísticas das empresas
    - Artigo 99.º Regime simplificado de escrituração
    - Artigo 100.º Centralização da contabilidade ou da escrituração ALTERADO
    - Artigo 101.º Representação de entidades não residentes
  - Secção II Outras obrigações acessórias de entidades públicas e privadas
    - Artigo 102.º Deveres de cooperação dos organismos oficiais e de outras entidades
       ALTERADO
    - Artigo 103.º Obrigações das entidades que devam efectuar retenções na fonte
       ALTERADO
    - Artigo 104.º Processo de documentação fiscal **ALTERADO**
    - Artigo 105.º Garantia de observância de obrigações fiscais RETIFICADO
    - Artigo 106.º Pagamento de rendimentos a entidades n\u00e3o residentes





- Secção III Fiscalização
  - Artigo 107.º Dever de fiscalização em geral
  - Artigo 108.º Dever de fiscalização em especial ALTERADO
  - Artigo 109.º Registo de sujeitos passivos ALTERADO
  - Artigo 110.° Processo individual
- Capítulo VIII Garantias dos contribuintes
  - Artigo 111.º Reclamações e impugnações ALTERADO
  - Artigo 112.º Recurso hierárquico ALTERADO
- Capítulo IX Disposições finais
  - Artigo 113.º Recibo de documentos
  - Artigo 114.º Envio de documentos pelo correio ALTERADO
  - Artigo 115.° Classificação das actividades





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

#### **Diploma**

Aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 106/88, de 17 de Setembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

## Aprovação do Código do IRC

É aprovado o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), que faz parte integrante do presente decreto-lei.

## Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

O Código do IRC entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

## Artigo 3.º

#### Impostos abolidos

- 1 Ficam abolidos, a partir da data da entrada em vigor do Código do IRC, relativamente aos sujeitos passivos deste imposto, a contribuição industrial, o imposto sobre a indústria agrícola, o imposto de mais-valias, a contribuição predial, o imposto de capitais, o imposto complementar e o imposto do selo constante da verba 134 da Tabela Geral do Imposto do Selo.
- 2 O disposto no número anterior não obsta a que a legislação respeitante aos impostos abolidos possa ser aplicada relativamente aos impostos respeitantes a rendimentos obtidos anteriormente à data aí indicada ou à punição das respectivas infracções, nos termos previstos nessa legislação.
- 3 Os impostos referidos na alínea c) do artigo 37.º do Código da Contribuição Industrial que, nos termos do número anterior, sejam liquidados após a entrada em vigor do Código do IRC não serão dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável neste imposto.

## Artigo 4.º

## Imposto sobre o rendimento do petróleo

- 1 A partir da data da entrada em vigor do Código do IRC, o imposto sobre o rendimento do petróleo, nos termos em que é regulado pelo Decreto-Lei n.º 625/71, de 31 de Dezembro, com as redacções que lhe foram dadas pelos Decretos-Leis n.os 256/81, de 1 de Setembro, e 440/83, de 24 de Dezembro, a que estivessem sujeitas pessoas colectivas ou outras entidades que sejam sujeitos passivos de IRC, fica substituído por este imposto.
- 2 Não obstante o disposto no número anterior, considera-se aplicável a legislação aí referida quanto ao imposto sobre o rendimento do petróleo relativo a rendimentos obtidos anteriormente à data no mesmo mencionada, bem como à punição das respectivas infracções, nos termos previstos nessa legislação.
- 3 Serão introduzidas no regime fiscal da indústria extractiva do petróleo, com as alterações decorrentes da entrada em vigor do Código do IRC, as adaptações consideradas necessárias.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

### Artigo 5.°

#### Regime transitório aplicável a Macau

- 1 Enquanto o território de Macau se mantiver sob a administração portuguesa ficam isentos de IRC os lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego interterritorial obtidos pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 4.º do Código do IRC.
- 2 Aos lucros obtidos pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º do Código do IRC e imputáveis nos termos do mesmo a estabelecimento estável situado em Macau é aplicável o regime geral previsto nessa disposição, havendo lugar, com as necessárias adaptações, ao estabelecido na alínea b) do n.º 2 do artigo 71.º e no artigo 73.º do mesmo Código.

## Alterações

Alterado pelo/a Artigo 27.º do/a Lei n.º 39-B/94 - Diário da República n.º 298/1994, 2º Suplemento, Série I-A de 1994-12-27, em vigor a partir de 1995-01-01

## Artigo 6.º

#### Sociedades de simples administração de bens

Não obstante o regime de transparência fiscal estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Código do IRC, os lucros das sociedades de simples administração de bens,nas condições aí mencionadas, obtidos anteriormente à data da entrada em vigor do mesmo Código, que venham a ser posteriormente a esta colocados à disposição dos respectivos sócios, serão considerados rendimentos de aplicação de capitais e sujeitos a tributação em IRS ou IRC nos termos gerais.

#### Alterações

Retificado pelo/a Declaração - Diário da República n.º 49/1989, 1º Suplemento, Série I de 1989-02-28, em vigor a partir de 1989-01-01

## Artigo 7.º

## Agrupamentos complementares de empresas

- 1 Ficam revogados os n.os 1, 2 e 3 da base VI da Lei n.º 4/73, de 4 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 157/81, de 11 de Junho, e o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de Agosto.
- 2 Mantém-se em vigor o disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de Agosto.

## Artigo 8.º

#### Período de tributação

Os sujeitos passivos de IRC que, não tendo sede nem direcção efectiva em território português nele disponham, à data da entrada em vigor do Código, de estabelecimento estável, optem, nos termos do n.º 2 do seu artigo 7.º, por um período de tributação diferente do ano civil, deverão comunicar essa opção à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor daquele Código, sendo aplicável, relativamente ao período decorrido desde 1 de Janeiro de 1989 até ao dia imediatamente anterior ao do início do novo período de tributação, o disposto no Código do IRC com referência ao período mencionado na alínea d) do n.º 4 do citado artigo 7.º

## Artigo 9.º

#### Obras de carácter plurianual





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 1 Os sujeitos passivos de IRC podem, relativamente às obras cujo ciclo de produção ou tempo de construção seja superior a um ano e que se encontrem em curso à data da entrada em vigor do presente Código, aplicar, com as necessárias adaptações, o disposto no seu artigo 19.º, para efeitos de determinação da matéria colectável da contribuição industrial respeitante ao exercício de 1988.
- 2 Relativamente às obras plurianuais mencionadas na alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas em curso à data da entrada em vigor do mesmo Código, pode continuar a aplicar-se, até à sua conclusão, ou durante os primeiros cinco anos de vigência do Código, se aquela conclusão, ocorrer posteriormente, o critério do encerramento da obra, nos termos definidos naquele artigo.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 192/90 - Diário da República n.º 133/1990, Série I de 1990-06-09, em vigor a partir de 1990-06-14 Retificado pelo/a Declaração - Diário da República n.º 49/1989, 1º Suplemento, Série I de 1989-02-28, em vigor a partir de 1989-01-01

## Artigo 10.º

## Mudança de critério valorimétrico

Tendo ocorrido, nos termos do artigo 40.º do Código da Contribuição Industrial, anteriormente à entrada em vigor do Código do IRC, mudança de critério valorimétrico, o disposto na parte final do mesmo artigo é aplicável, sempre que for caso disso, para efeitos de determinação da matéria colectável de IRC.

## Artigo 11.º

## Reintegrações resultantes de reavaliações

O regime de aceitação como custos, para efeitos de determinação da matéria colectável de IRC, das reintegrações resultantes das reavaliações efectuadas ao abrigo de legislação de carácter fiscal é, com as necessárias adaptações, o disposto nessa legislação, continuando a não ser considerado como custo, para aqueles efeitos, sempre que for caso disso, o produto de 0,4 pela importância do aumento das reintegrações anuais resultantes da reavaliação.

## Artigo 12.º

## Encargos com férias

- 1 Sendo, nos termos do Código do IRC, os encargos devidos por motivos de férias custos do exercício a que se reporta o direito às mesmas, os que se vençam no exercício da entrada em vigor do mesmo Código relativos a exercícios anteriores são considerados custos, para efeitos da determinação da matéria colectável do IRC, nos quatro primeiros exercícios de aplicação deste imposto numa importância igual a 25% do respectivo montante.
- 2 No caso de cessação da actividade anteriormente ao início do quarto exercício seguinte referido no número anterior, será considerado como custo do exercício da cessação a parte que não tiver sido ainda deduzida.

## Artigo 13.º

#### Provisões

1 - Para efeitos de determinação da matéria colectável do IRC, continuará a aplicar-se o disposto na alínea b) do artigo 33.º do Código da Contribuição Industrial aos sujeitos passivos daquele imposto que, em exercícios anteriores ao da entrada em vigor do Código do IRC, tenham constituído a provisão mencionada nessa alínea.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 2 O saldo em 1 de Janeiro de 1989 das provisões a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 33.º do Código da Contribuição Industrial, aceites para efeitos fiscais com referência a exercícios anteriores, depois de deduzido o montante que delas tiver sido utilizado no exercício de 1989, nos termos que lhe eram aplicáveis, deve ser reposto nas contas de resultados dos exercícios encerrados posteriormente àquela data, para efeitos de determinação da matéria colectável de IRC, num montante até à concorrência do somatório dos seguintes valores:
- a) Importância correspondente à parte dos encargos devidos por motivo de férias considerada como custo do exercício nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 12.º;
- b) Importância correspondente à constituição ou reforço no exercício em causa das provisões a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 33.º do Código do IRC.
- 3 O regime estabelecido no número anterior é igualmente aplicável aos saldos das provisões constituídas nos termos dos Decretos-Leis n.os 503-C/76, de 30 de Junho, e 216/78, de 2 de Agosto, que se consideram revogados.
- 4 Quando, ao abrigo da disciplina que vem sendo aplicada às provisões referidas no n.º 2, sejam efectuadas correcções dos respectivos valores, os montantes das reposições a praticarnos termos do mesmo número serão corrigidos em conformidade.
- 5 O saldo referido no n.º 2 será transferido para uma conta especial denominada «Provisões nos termos do Código da Contribuição Industrial», figurando a parte ainda não reposta nos termos do mesmo número no segundo membro de cada um dos balanços referentes aos exercícios encerrados posteriormente a 1 de Janeiro de 1989.

#### Alterações

Retificado pelo/a Declaração - Diário da República n.º 49/1989, 1º Suplemento, Série I de 1989-02-28, em vigor a partir de 1989-01-01

## Artigo 14.º

#### Reporte de prejuízos

Os prejuízos fiscais apurados para efeitos de contribuição industrial e de imposto sobre a indústria agrícola, e ainda não deduzidos, poderão sê-lo nas condições estabelecidas no artigo 43.º do Código da Contribuição Industrial nos lucros tributáveis determinados para efeitos de IRC, observando-se, sempre que for caso disso, o disposto no § 3.º do artigo 54.º do mesmo Código e no artigo 46.º do Código do IRC.

## Artigo 15.º

#### Deduções por reinvestimento ou investimento

- 1 Os lucros retidos e levados a reservas que tenham sido reinvestidos nos termos do artigo 44.º do Código da Contribuição Industrial até ao fim do exercício imediatamente anterior ao do início de vigência do Código IRC poderão ser deduzidos, se ainda o não tiverem sido, nas condições estabelecidas no Código da Contribuição Industrial, para efeitos de determinação da matéria colectável de IRC.
- 2 Na determinação do limite temporal em que se deve concretizar a dedução ao lucro tributável, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo 46.º do Código do IRC, quer quanto ao período referido na alínea d) do n.º 4 do artigo 7.º do mesmo Código, quer no tocante ao período mencionado no artigo 8.º deste diploma.
- 3 O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, às deduções ao lucro tributável da contribuição industrial ou do imposto sobre a indústria agrícola por investimentos ou reinvestimentos efectuados até ao fim do exercício imediatamente anterior ao do início da vigência do Código do IRC, estabelecidas em legislação especial anterior a essa data, com observância do regime nela estabelecido.

Artigo 16.º





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

#### Tributação pelo lucro consolidado

- 1 A autorização para a tributação pelo lucro consolidado nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 414/87, de 31 de Dezembro, é válida, para efeitos de IRC, pelo período restante por que tenha sido concedida e nos termos e condições em que o tenha sido.
- 2 Para efeitos de determinação da matéria colectável em IRC é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 414/87, de 31 de Dezembro.

## Artigo 17.º

## Liquidação de sociedades e outras entidades

Às sociedades e outras entidades que se tiverem dissolvido anteriormente à data da entrada em vigor do Código do IRC não é aplicável o disposto no seu artigo 65.º, continuando sujeitas, para efeitos de IRC, com as necessárias adaptações, ao regime que lhes era aplicável no domínio dos impostos abolidos.

## Artigo 18.º

## Tributação de rendimentos agrícolas

- 1 Os rendimentos dos sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título predominante, actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias cujos lucros se encontravam sujeitos a imposto sobre a indústria agrícola, são tributados em IRC às seguintes taxas:
- a) Rendimentos respeitantes ao exercício de 1989 12,5%;
- b) Rendimentos respeitantes ao exercício de 1990 16%;
- c) Rendimentos respeitantes ao exercício de 1991 20%;
- d) Rendimentos respeitantes ao exercício de 1992 25%;
- e) Rendimentos respeitantes ao exercício de 1993 31%.
- 2 Os rendimentos dos sujeitos passivos de IRC que exerçam a título predominante actividade pecuária intensiva serão tributados em IRC às sequintes taxas:
- a) Rendimentos respeitantes ao exercício de 1989 20%;
- b) Rendimentos respeitantes ao exercício de 1990 25%;
- c) Rendimentos respeitantes ao exercício de 1991 31%.
- 3 Considera-se que um sujeito passivo de IRC exerce a título predominante actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias nas condições referidas nos números anteriores quando os proveitos respeitantes às mesmas representem, no exercício em causa, pelo menos 60% do total dos proveitos do sujeito passivo.
- 4 O disposto no n.º 1 é aplicável aos rendimentos dos sujeitos passivos que, obedecendo às condições nele previstas, iniciem a actividade já na vigência do Código do IRC.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 377/90 - Diário da República n.º 277/1990, 1º Suplemento, Série I de 1990-11-30, em vigor a partir de 1990-12-05

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 95/90 - Diário da República n.º 66/1990, Série I de 1990-03-20, em vigor a partir de 1990-03-25

## Artigo 18.º-A

#### Regime transitório das mais-valias e das menos-valias

1 - Os ganhos ou perdas realizados por sujeitos passivos de IRC com a transmissão de acções ou partes sociais cuja aquisição tenha ocorrido antes da entrada em vigor do Código do IRC não concorrem para a formação do lucro tributável.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 2 Para efeitos do número anterior, considera-se data da aquisição dos valores mobiliários cuja propriedade tenha sido adquirida pelo sujeito passivo em resultado de um processo de cisão, por incorporação de reservas ou por substituição daqueles, designadamente por alteração do valor nominal ou modificação do objecto social da sociedade emitente, a data da aquisição dos valores mobiliários que lhes deram origem.
- 3 Quando, nos termos do regime especial previsto nos artigos 63.º a 64.º-A do Código do IRC, haja lugar à valorização das participações sociais recebidas pelo mesmo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, considera-se, para efeitos do disposto no n.º 1, data de aquisição das primeiras a que corresponder à das últimas.

#### **Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 7.º do/a Decreto-Lei n.º 6/93 - Diário da República n.º 7/1993, Série I-A de 1993-01-09, em vigor a partir de 1993-01-14

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 138/92 - Diário da República n.º 163/1992, Série I-A de 1992-07-17, em vigor a partir de 1992-07-22

Aditado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 360/91 - Diário da República n.º 224/1991, Série I-A de 1991-09-28, em vigor a partir de 1991-10-03

## Artigo 19.º

## Crédito fiscal por investimento

- 1 O desconto correspondente ao crédito fiscal por investimento estabelecido nos Decretos-Leis n.os 197-C/86, 18 de Julho, e 161/87, de 6 de Abril, que, por falta ou insuficiência da colecta da contribuição industrial, não tiver sido efectuado, poderá sê-lo na colecta do IRC nas condições temporais definidas no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197-C/86, de 18 de Julho.
- 2 Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo 46.º do Código do IRC, quer quanto ao período referido na alínea d) do n.º 4 do artigo 7.º do mesmo Código, quer no tocante ao período mencionado no artigo 8.º deste diploma.
- 3 A dedução a que se refere o n.º 1 é efectuada na ordem e nos termos indicados para as deduções estabelecidas na alínea d) do n.º 2 do artigo 71.º do Código do IRC.

## Artigo 20.º

## Pagamento de impostos

- 1 A contribuição industrial e o imposto sobre a indústria agrícola relativos ao exercício de 1988, devidos por sujeitos passivos de IRC, autoliquidados no prazo legal, serão pagos em três prestações iguais, com vencimento em Junho de 1989, Maio de 1990 e Maio de 1991.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, o pagamento da primeira prestação deverá ser efectuado no dia da apresentação da declaração modelo n.º 2, mediante conhecimento modelo n.º 10, processado em triplicado.
- 3 As prestações não referidas no número precedente serão debitadas, para cobrança, ao tesoureiro, até ao dia 15 do mês anterior ao do vencimento da primeira das prestações em dívida.
- 4 Aos contribuintes que não efectuem o pagamento referido no n.º 2 ou que não apresentem a declaração, é aplicável o disposto no artigo 85.º do Código da Contribuição Industrial.
- 5 Não sendo paga qualquer das prestações no mês do vencimento, começarão a correr juros de mora.
- 6 Passados 60 dias sobre o vencimento de qualquer prestação sem que se mostre efectuado o respectivo pagamento, haverá lugar a procedimento executivo para arrecadação da totalidade da contribuição ou imposto em dívida, considerando-se, para o efeito, vencidas as prestações ainda não pagas.
- 7 Os contribuintes poderão, porém, pagar integralmente a contribuição industrial ou imposto sobre a indústria agrícola na data do vencimento da primeira prestação, beneficiando neste caso de um desconto de 20%, a que acrescerá o previsto na alínea a) do artigo 101.º do Código da Contribuição Industrial, quando for o caso.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

8 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao pagamento do imposto complementar, secção B, referente ao exercício de 1988, sendo as prestações, em número de três, com vencimento em Dezembro de 1989, Novembro de 1990 e Novembro de 1991.

## Artigo 21.º

## Pagamentos por conta

- 1 Durante o ano de 1989, os pagamentos por conta referidos no artigo 83.º do Código do IRC serão calculadas com base na contribuição industrial e ou no imposto sobre a indústria agrícola que foram ou deveriam ter sido autoliquidados com referência ao exercício de 1988, sem a dedução do imposto de capitais Secção B que tiver sido efectuada nos termos do artigo 89.º do Código da Contribuição Industrial, por força do disposto no seu § 1.º e, bem assim, da do crédito fiscal por investimento estabelecido pelos Decretos-Leis n.os 197-C/86, de 18 de Julho, e 161/86, de 6 de Abril.
- 2 Tratando-se de sociedades de um grupo a que seja aplicável, pela primeira vez no exercício de 1989, o regime de tributação pelo lucro consolidado, o disposto no número anterior é de observar em relação a cada uma delas, sendo o total das importâncias entregues por conta tomado em consideração para efeitos do cálculo da diferença a pagar pela sociedade dominante, ou a reembolsar-lhe nos termos do artigo 82.º do Código do IRC.

## Artigo 22.º

## Declaração de inscrição no registo

- 1 Os sujeitos passivos de IRC que, à data da entrada em vigor do respectivo Código, já constem dos registos da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, por virtude de tributação nos impostos agora abolidos, são dispensados da apresentação da declaração de inscrição no registo a que se refere o artigo 95.º daquele Código.
- 2 Os sujeitos passivos de IRC que não se encontrem nas condições previstas no número anterior deverão apresentar a declaração de inscrição aí referida até 31 de Março de 1989.

#### Artigo 23.º

### Regulamentação da cobrança e dos reembolsos do imposto

O Governo publicará, mediante decreto-lei, a regulamentação da cobrança e dos reembolsos de IRC.

## Artigo 24.º

### Modificações do Código do IRC

As modificações que de futuro se fizerem sobre matéria contida no Código do IRC serão consideradas como fazendo parte dele e inseridas no lugar próprio, devendo essas modificações ser sempre efectuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos artigos inúteis ou pelo aditamento dos que forem necessários.

#### Anexo

## CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

1 - Na reforma dos anos 60 a tributação do rendimento das pessoas colectivas foi estabelecida em termos substancialmente análogos à das pessoas singulares, com diferenças significativas apenas no domínio da contribuição industrial e do imposto complementar.

Com efeito, apesar de a contribuição industrial ter sido concebida nos moldes tradicionais de imposto parcelar para a generalidade dos contribuintes, no domínio das sociedades e, especialmente, com a inclusão, em 1986, de todas elas no grupo A, pode dizer-se que esse imposto, pelo facto de incidir sobre o lucro global determinado com base na contabilidade, constituía já um embrião de um verdadeiro imposto de sociedades.

Por sua vez, ao contrário do que sucedia com o imposto complementar das demais pessoas colectivas, onde se processava a globalização dos rendimentos sujeitos a impostos parcelares, o imposto complementar sobre as sociedades, na última fase da sua vigência, apenas retoma o lucro que já tinha servido de base à contribuição industrial, pelo que só encontrava verdadeira justificação nos objectivos que desde o início o determinaram, ou seja, o preenchimento de lacunas de tributação ao nível dos sócios quanto aos lucros não distribuídos.

Com a recente reformulação do imposto sobre a indústria agrícola e sua efectiva aplicação, após o largo período de tempo em que se encontrou suspenso, ficaram criadas as condições para a introdução de um imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), ao lado de um imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

2 - O IRC não representa, no entanto, apenas o culminar de uma tendência de evolução que se foi desenhando no domínio do sistema fiscal anterior.

Com efeito, ao proceder-se a uma reformulação geral da tributação do rendimento, verteram-se para o IRC as suas linhas norteadoras, designadamente as referentes ao alargamento da base tributável, à moderação dos níveis de tributação e à necessária articulação entre IRS e IRC.

De resto, são esses os princípios que têm igualmente moldado as mais recentes reformas ao nível internacional, tendo-se acolhido no IRC, com as adaptações impostas pelos condicionalismos económico-financeiros do nosso país, algumas das soluções legislativas que vêm sendo consagradas em consequência dessas reformas.

Mereceu também especial atenção a necessidade de pela via da tributação não se criarem dificuldades à inserção de uma pequena economia aberta, como a portuguesa, no quadro de um mercado caracterizado por elevados níveis de concorrência, o que levou à consideração, em especial, dos sistemas de tributação vigentes nos países da CEE. Aliás, embora a harmonização fiscal comunitária no domínio dos impostos sobre o rendimento se encontre ainda em fase relativamente atrasada, não deixaram de se ter em conta os elementos que a esse propósito foram já objecto de algum consenso.

3 - A designação conferida a este imposto - imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas - dá, desde logo, uma ideia sobre o respectivo âmbito de aplicação pessoal. O IRC incide sobre todas as pessoas colectivas de direito público ou privado com sede ou direcção efectiva em território português. O ponto de partida para a definição da incidência subjectiva foi, assim, o atributo da personalidade jurídica.

No entanto, sujeitaram-se igualmente a IRC entidades com sede ou direcção efectiva em território português que, embora desprovidas de personalidade jurídica, obtêm rendimentos que não se encontram sujeitos a IRS ou a IRC directamente na titularidade das pessoas singulares ou colectivas que as integram. Deste modo, consideram-se passíveis de imposto determinados entes de facto, quando razões de ordem técnica ou outras tornem particularmente difícil uma tributação individualizada, evitando-se que a existência de tributação ou o imposto aplicável fiquem dependentes da regularidade do processo de formação dos entes colectivos.

Aplica-se ainda o IRC às entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede ou direcção efectiva em território português mas nele obtenham rendimentos, desde que não se encontrem sujeitas a IRS - o que igualmente impede a existência de soluções de vazio legal relativamente a entidades não residentes que obtenham rendimentos em Portugal.

Importa ainda sublinhar que, com objectivos de neutralidade, combate à evasão fiscal e eliminação da denominada dupla tributação económica dos lucros distribuídos aos sócios, se adopta em relação a certas sociedades um regime de transparência fiscal. O mesmo caracteriza-se pela imputação aos sócios da parte do lucro que lhes corresponder, independentemente da sua distribuição.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Este regime é igualmente aplicável aos agrupamentos complementares de empresas e aos agrupamentos europeus de interesse económico.

4 - Para efeitos da definição do rendimento que se encontra sujeito a IRC, houve, naturalmente, que tomar como ponto de partida o facto de ter de ser feita uma distinção fundamental, conforme se trate de entidades residentes e de entidades não residentes. É que, enquanto as primeiras estão sujeitas a imposto por obrigação pessoal - o que implica a inclusão na base tributável da totalidade dos seus rendimentos, independentemente do local onde foram obtidos -, já as segundas se encontram sujeitas por obrigação real - o que limita a inclusão na base tributável aos rendimentos obtidos em território português.

Num caso e noutro não era, porém, possível deixar de fazer outras distinções, sempre visando encontrar um recorte da incidência real e, consequentemente, da matéria colectável que melhor atendesse à especificidade de grandes grupos do vasto e multiforme universo de sujeitos passivos. Essa segmentação deveria, por outro lado, ajustar-se, na medida do possível, às diferenciações quanto ao nível de tributação que se desejasse concretizar através das taxas do IRC.

Assim, as entidades residentes são divididas em duas categorias, conforme exerçam ou não a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola. Quanto às que exerçam, a título principal, essas actividades (e considera-se que é sempre esse o caso das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas), o IRC incide sobre o respectivo lucro. No que toca às restantes, o IRC incide sobre o rendimento global, correspondente à soma dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS.

Relativamente às entidades não residentes, distingue-se consoante as mesmas disponham ou não de estabelecimento estável em Portugal. No primeiro caso, o IRC incide sobre o lucro imputável ao estabelecimento estável. No segundo, o IRC incide sobre os rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS, o mesmo acontecendo quanto aos rendimentos de contribuintes que, embora possuindo estabelecimento estável em Portugal, não sejam imputáveis a esse estabelecimento.

5 - O conceito de lucro tributável que se acolhe em IRC tem em conta a evolução que se tem registado em grande parte das legislações de outros países no sentido da adopção, para efeitos fiscais, de uma noção extensiva de rendimento, de acordo com a chamada teoria do incremento patrimonial.

Esse conceito - que está também em sintonia com os objectivos de alargamento da base tributável visados pela presente reforma - é explicitamente acolhido no Código, ao reportar-se o lucro à diferença entre o património líquido no fim e no início do período de tributação.

Deste modo, relativamente ao sistema anteriormente em vigor, o IRC funde, através da noção de lucro, a base de incidência da contribuição industrial, do imposto sobre a indústria agrícola e do imposto de mais-valias relativo à transmissão a título oneroso de elementos do activo imobilizado, incluindo os terrenos para construção e as partes sociais que o integram. E vai mais longe na preocupação de dar um tratamento equitativo às diferentes situações, quer por automaticamente incluir na sua base tributável certos ganhos - como os subsídios não destinados à exploração ou as indemnizações - que, pelo menos em parte, não eram tributados, quer por alargá-la aos lucros imputáveis ao exercício da indústria extractiva do petróleo, até agora não abrangidos no regime geral de tributação.

Entre as consequências que este conceito alargado de lucro implica está a inclusão no mesmo das mais-valias e menos-valias, ainda que, por motivos de índole económica, limitada às que tiverem sido realizadas. A realização é, porém, entendida em sentido lato, de modo a abranger quer os chamados ganhos de capital voluntários (v. g. derivados da venda ou troca), quer os denominados ganhos de capital involuntários (v. g. resultantes de expropriações ou indemnização por destruição ou roubo). No entanto, para assegurar a continuidade de exploração das empresas, prevê-se a exclusão da tributação de mais-valias relativas a activo imobilizado corpóreo, sempre que o respectivo valor de realização seja reinvestido, dentro de determinado prazo, na aquisição, fabrico ou construção de elementos do activo imobilizado. Este esquema é, aliás, similar ao usado em muitos países europeus.

6 - Referiu-se já que a extensão da obrigação de imposto depende da localização da sede ou direcção efectiva do sujeito passivo, o que obrigou a precisar, no caso destas se situarem no estrangeiro, quando é que os rendimentos se consideram obtidos em território português. Na escolha dos elementos de conexão relevantes para o efeito tiveram-se em conta não só a natureza dos rendimentos, como também a situação e interesses do País, enquanto território predominantemente fonte de rendimentos.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Por isso se adoptou um conceito amplo de estabelecimento estável e ainda, embora de forma limitada, o denominado princípio da atracção do estabelecimento estável.

7 - Embora o rendimento das unidades económicas flua em continuidade e, por isso, exista sempre algo de convencional na sua segmentação temporal, há, geralmente, necessidade de proceder à divisão da vida das empresas em períodos e determinar em cada um deles um resultado que se toma para efeitos de tributação.

Considera-se que esses períodos devem ter, em princípio, a duração de um ano. Apenas em casos expressamente enumerados se admite, por força das circunstâncias, uma duração inferior, e somente num uma duração superior. Este refere-se às sociedades e outras entidades em liquidação, em que não se encontram razões, desde que a liquidação se verifique em prazo conveniente, para não tomar em termos unitários para efeitos fiscais todo o período de liquidação.

Adoptada a anualidade como regra para os períodos de imposto, a outra questão a resolver tem que ver com as datas de início e de termo de cada período. Também aqui se mantém a prática já há muito seguida entre nós de fazer corresponder cada período ao ano civil. Poderá justificar-se, porém, em alguns casos, a adopção de um período anual diferente, pelo que essa possibilidade é explicitamente admitida e regulada.

A periodização do lucro é origem de outros complexos problemas, estando o principal relacionado com o facto de cada exercício ser independente dos restantes para efeitos de tributação. Essa independência é, no entanto, atenuada mediante certas regras de determinação da matéria colectável, especialmente através do reporte de prejuízos. Consagra-se, assim, a solidariedade dos exercícios, o que se faz em moldes idênticos aos que vigoravam no sistema anterior, ou seja, na modalidade de reporte para diante até um máximo de cinco anos.

8 - Tendo-se optado por excluir da sujeição a IRC o Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais, consagram-se no Código as isenções subjectivas que, pela sua natureza e estabilidade, se entendeu que nele deviam figurar.

Na delimitação das entidades abrangidas houve a preocupação de reduzir as isenções estabelecidas apenas aos casos de reconhecido interesse público, tendo-se condicionado algumas delas à verificação de determinados pressupostos objectivos, o que acentua o seu carácter excepcional e permite a respectiva adequação aos objectivos de política económica e social prosseguidos.

O critério adoptado não impede que outros desagravamentos fiscais de natureza conjuntural venham a ser estabelecidos em legislação especial sobre benefícios fiscais.

9 - Na determinação da matéria colectável concretiza-se operacionalmente o conceito de rendimento adoptado, indicando a metodologia a seguir para o respectivo cálculo. Daí que, tal como para a definição de rendimento, também a este propósito se tenha de fazer uma diferenciação, conforme os contribuintes de que se trate. São, no entanto, as regras relativas à determinação do lucro tributável das entidades residentes que exercem, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola que constituem naturalmente o núcleo central do capítulo, cuja influência se projecta não só em outros contribuintes do IRC, mas também nas correspondentes categorias de rendimento do IRS.

Em qualquer caso, procura-se sempre tributar o rendimento real efectivo, que, para o caso das empresas, é mesmo um imperativo constitucional. Como corolário desse princípio, é a declaração do contribuinte, controlada pela administração fiscal, que constitui a base da determinação da matéria colectável.

A determinação do lucro tributável por métodos indiciários é, consequentemente, circunscrita aos casos expressamente enumerados na lei, que são reduzidos ao mínimo possível, apenas se verificando quando tenha lugar em resultado de anomalias e incorrecções da contabilidade, se não for de todo possível efectuar esse cálculo com base nesta. Por outro lado, enunciam-se os critérios técnicos que a administração fiscal deve, em princípio, seguir para efectuar a determinação do lucro tributável por métodos indiciários, garantindo-se ao contribuinte os adequados meios de defesa, que incluem - o que é um reconhecimento da maior importância - a própria impugnabilidade do quantitativo fixado.

10 - Dado que a tributação incide sobre a realidade económica constituída pelo lucro, é natural que a contabilidade, como instrumento de medida e informação dessa realidade, desempenhe um papel essencial como suporte da determinação do lucro tributável.

As relações entre contabilidade e fiscalidade são, no entanto, um domínio que tem sido marcado por uma certa controvérsia e onde, por isso, são possíveis diferentes modos de conceber essas relações. Afastadas uma separação absoluta ou uma





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

identificação total, continua a privilegiar-se uma solução marcada pelo realismo e que, no essencial, consiste em fazer reportar, na origem, o lucro tributável ao resultado contabilístico ao qual se introduzem, extracontabilisticamente, as correcções - positivas ou negativas - enunciadas na lei para tomar em consideração os objectivos e condicionalismos próprios da fiscalidade. Embora para concretizar a noção ampla de lucro tributável acolhida fosse possível adoptar como ponto de referência o resultado apurado através da diferença entre os capitais próprios no fim e no início do exercício, mantém-se a metodologia tradicional de reportar o lucro tributável ao resultado líquido do exercício constante da demonstração de resultados líquidos, a que acrescem as variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo e não reflectidas naquele resultado.

Nas demais regras enunciadas a propósito dos aspectos que se entendeu dever regular reflectiu-se, sempre que possível, a preocupação de aproximar a fiscalidade da contabilidade.

É assim que, quanto a reintegrações e amortizações, se dá uma maior flexibilidade ao respectivo regime, podendo o contribuinte, relativamente à maior parte do activo imobilizado corpóreo, optar pelo método das quotas constantes ou pelo método das quotas degressivas, o que constituirá, por certo, um factor positivo para o crescimento do investimento.

No domínio particularmente sensível das provisões para créditos de cobrança duvidosa e para depreciação das existências acolhem-se as regras contabilísticas geralmente adoptadas, o que permite um alinhamento da legislação fiscal portuguesa com as soluções dominantes ao nível internacional.

11 - Uma reforma da tributação dos lucros não pode ignorar a evolução das estruturas empresariais, antes há-de encontrar o quadro normativo que, obedecendo a princípios de eficiência e equidade, melhor se ajuste a essas mutações.

A existência de grupos de sociedades que constituem uma unidade económica é uma das realidades actuais que deve merecer um adequado tratamento fiscal, na esteira, aliás, do que vem acontecendo noutras legislações. Os estudos preparatórios desenvolvidos a propósito do IRC permitiram já a publicação do Decreto-Lei n.º 414/87, de 31 de Dezembro, cuja disciplina geral, possibilitando a tributação do lucro consolidado, se reproduz neste Código e contém as virtualidades suficientes para poder ser desenvolvida à luz da experiência que for sendo retirada da sua aplicação.

Outra área onde se faz sentir a necessidade de a fiscalidade adoptar uma postura de neutralidade é a que se relaciona com as fusões e cisões de empresas. É que a reorganização e o fortalecimento do tecido empresarial não devem ser dificultados, mas antes incentivados, pelo que, reflectindo, em termos gerais, o consenso que, ao nível dos países da CEE, tem vindo a ganhar corpo neste domínio, criam-se condições para que aquelas operações não encontrem qualquer obstáculo fiscal à sua efectivação, desde que, pela forma como se processam, esteja garantido que apenas visam um adequado redimensionamento das unidades económicas.

12 - Na fixação da taxa geral do IRC prevaleceu um critério de moderação, em que se teve particularmente em conta o elevado grau de abertura da economia portuguesa ao exterior e, por isso, a necessidade de a situar a um nível que se enquadrasse nos vigentes em países com grau de desenvolvimento semelhante ao nosso ou com os quais mantemos estreitas relações económicas.

Não podendo o Estado, nas circunstâncias actuais, prescindir de receitas fiscais, não se pôde levar o desagravamento da tributação dos lucros das empresas tão longe quanto seria desejável, mas isso não impediu que, mesmo tendo em conta a possibilidade de serem lançadas derramas sobre a colecta do IRC, se tenha atingido uma uniformização dessa tributação a um nível próximo do mais baixo que, no sistema anterior, incidia, em geral, sobre os lucros imputáveis a actividades de natureza comercial e industrial.

Relativamente às pessoas colectivas e outras entidades residentes que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, estabelece-se uma taxa de tributação substancialmente inferior, no que se tem em consideração a natureza das finalidades que as mesmas prosseguem.

Quanto às entidades não residentes, a tributação dos seus rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável, que se fará quase sempre por retenção na fonte a título definitivo, situa-se em valores que têm em conta a natureza dos rendimentos e o facto de, em regra, as respectivas taxas incidirem sobre montantes brutos.

13 - Na estrutura do IRC, uma das questões nucleares é a da dupla tributação económica dos lucros colocados à disposição dos sócios, que se relaciona com o problema, desde há muito discutido, de saber se entre o imposto de sociedades e o imposto pessoal de rendimento deve existir separação ou integração e, neste último caso, em que termos. A escolha do sistema a





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

adoptar depende de vários factores e entronca na perspectiva que se tenha sobre a incidência económica do imposto que recai sobre as sociedades.

A solução geral acolhida consiste numa atenuação da referida dupla tributação, tendo-se principalmente em consideração a necessidade de desenvolvimento do mercado financeiro e a melhoria na afectação dos recursos. Sendo várias as técnicas adoptadas pelas legislações estrangeiras para concretizar essa solução, salienta-se, porém, a do «crédito de imposto», que é, aliás, a preconizada numa proposta de directiva apresentada pela Comissão ao Conselho das Comunidades Europeias quanto à harmonização dos sistemas de imposto das sociedades e dos regimes de retenção na fonte sobre os dividendos. Foi nessa linha que se adoptou um sistema de integração parcial.

Este sistema é também extensivo aos lucros distribuídos por sociedades a sujeitos passivos do IRC. No entanto, quanto aos lucros distribuídos por sociedades em que outra detenha uma participação importante, mas que ainda não permita a tributação pelo lucro consolidado, considerou-se insuficiente uma mera atenuação, adoptando-se, na linha de orientação preconizada em algumas legislações e nos estudos em curso no âmbito comunitário, uma solução que elimina, nesses casos, a dupla tributação económica.

14 - A liquidação do IRC é feita, em princípio, pelo próprio contribuinte, em sintonia com a importância que é conferida à sua declaração no processo de determinação da matéria colectável.

Trata-se, aliás, de sistema já aplicado no regime anteriormente em vigor.

Por outro lado, estabelecem-se em relação a certas categorias de rendimentos retenções na fonte, com todas as vantagens bem conhecidas, as quais, relativamente a residentes, têm sempre a natureza de imposto por conta.

A preocupação de aproximar as datas de pagamento e de obtenção dos rendimentos está também presente na adopção de um sistema de pagamentos por conta no próprio ano a que o lucro tributável respeita.

De realçar igualmente, pela sua importância para a simplificação do sistema e comodidade dos contribuintes, a possibilidade de o pagamento ser efectuado através do sistema bancário e dos correios.

15 - Qualquer reforma fiscal comporta desafios de vária natureza.

Procurou-se, no delineamento do quadro normativo do IRC, ir tão longe quanto se julgou possível, atenta a situação do País e as grandes tarefas de modernização das suas estruturas económicas que o horizonte do mercado único europeu implica.

Tem-se, porém, consciência que será no teste diário da aplicação daquele quadro normativo às situações concretas que se julgará o êxito da reforma. Este dependerá, sobretudo, do modo como a administração fiscal e contribuintes se enquadrarem no espírito que lhe está subjacente e que, se exige um funcionamento cada vez mais eficaz da primeira, importa igualmente uma franca e leal colaboração dos segundos.

Espera-se que esse novo relacionamento, a par de um sistema de tributação inspirado por princípios de equidade, eficiência e simplicidade, contribua para que a evasão e a fraude fiscais deixem de constituir preocupação relevante. Desejável será, assim, que diminuam consideravelmente os casos em que haja necessidade de recorrer à aplicação das penalidades que irão constar de diploma específico.

Definidas as linhas essenciais do IRC, será a referida aplicação às situações concretas que evidenciará os desenvolvimentos ou ajustamentos eventualmente necessários. Deste modo se tornará a presente reforma uma realidade dinâmica.

Capítulo I

## Artigo 1.º

#### Pressuposto do imposto

O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) incide sobre os rendimentos obtidos, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, no período de tributação, pelos respectivos sujeitos passivos, nos termos deste Código.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 472/99 - Diário da República n.º 260/1999, Série I-A de 1999-11-08, em vigor a partir de 1999-11-13

## Artigo 2.º

#### Sujeitos passivos

- 1 São sujeitos passivos do IRC:
- a) As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado com sede ou direcção efectiva em território português;
- b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direcção efectiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributáveis em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou em imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) directamente na titularidade de pessoas singulares ou colectivas;
- c) As entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos, não estejam sujeitos a IRS.
- 2 Consideram-se incluídas na alínea b) do n.º 1, designadamente, as heranças jacentes, as pessoas colectivas em relação às quais seja declarada a invalidade, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica e as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, anteriormente ao registo definitivo.
- 3 Para efeitos deste Código, consideram-se residentes as pessoas colectivas e outras entidades que tenham a sede ou a direcção efectiva em território português.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 12.º do/a Decreto-Lei n.º 215/89 - Diário da República n.º 149/1989, Série I de 1989-07-01, em vigor a partir de 1989-07-06

## Artigo 3.º

## Base do imposto

- 1 O IRC incide sobre:
- a) O lucro das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e o das demais pessoas colectivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- b) O rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS, das pessoas colectivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- c) O lucro imputável a estabelecimento estável situado em território português de entidades referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior;
- d) Os rendimentos das diversas categorias, consideradas para efeitos de IRS, auferidos por entidades mencionadas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior que não possuam estabelecimento estável em território português ou que, possuindo-o, não lhe sejam imputáveis.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, o lucro consiste na diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período de tributação, com as correcções estabelecidas neste Código.
- 3 São componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável, para efeitos da alínea c) do n.º 1, os rendimentos de qualquer natureza obtidos por seu intermédio, assim como os demais rendimentos obtidos em território português provenientes de actividades idênticas ou similares às realizadas através desse estabelecimento estável de que sejam titulares as entidades aí referidas.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

4 - Para efeitos do disposto neste Código, são consideradas de natureza comercial, industrial ou agrícola todas as actividades que consistam na realização de operações económicas de carácter empresarial, incluindo as prestações de serviços.

## Artigo 4.º

## Extensão da obrigação de imposto

- 1 Relativamente às pessoas colectivas e outras entidades com sede ou direcção efectiva em território português, o IRC incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.
- 2 As pessoas colectivas e outras entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se obtidos em território português os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável aí situado e, bem assim, os que, não se encontrando nessas condições, a seguir se indicam:
- a) Rendimentos relativos a imóveis situados no território português, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa;
- b) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território português ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva, ou ainda de partes de capital ou outros valores mobiliários quando, não se verificando essas condições, o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;
- c) Rendimentos a seguir mencionados cujo devedor tenha residência, sede ou direcção efectiva em território português ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:
- 1) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico;
- 2) Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;
- 3) Outros rendimentos de aplicação de capitais;
- 4) Remunerações auferidas na qualidade de membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades;
- 5) Prémios de jogo, lotarias, rifas e apostas mútuas, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos.
- 6) Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos;
- 7) Rendimentos derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território português, com excepção dos relativos a transportes, comunicações e actividades financeiras;
- d) Rendimentos derivados do exercício em território português da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas, excepto quando seja feita prova de que estes não controlam directa ou indirectamente a entidade que obtém o rendimento.
- 4 Não se consideram obtidos em território português os rendimentos enumerados na alínea c) do número anterior quando os mesmos constituam encargo de estabelecimento estável situado fora desse território relativo à actividade exercida por seu intermédio e, bem assim, quando não se verificarem essas condições, os rendimentos referidos no n.º 7) da mesma alínea, quando os serviços de que derivam, sendo realizados integralmente fora do território português, não respeitem a bens situados nesse território nem estejam relacionados com estudos, projectos, apoio técnico ou à gestão, serviços de contabilidade ou auditoria e serviços de consultadoria, organização, investigação e desenvolvimento em qualquer domínio. República Portuguesa tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes.
- 5 Para efeitos do disposto neste Código, o território português compreende também as zonas adjacentes às águas territoriais sobre as quais Portugal possa exercer os direitos que lhe correspondam relativamente ao solo e subsolo do mar e aos seus recursos naturais, de acordo com a legislação portuguesa e o direito internacional.

### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01

Alterado pelo/a Artigo 6.º do/a Decreto-Lei n.º 25/98 - Diário da República n.º 34/1998, Série I-A de 1998-02-10, em vigor a partir de 1998-02-15





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 37/95 - Diário da República n.º 38/1995, Série I-A de 1995-02-14, em vigor a partir de 1995-02-19

Alterado pelo/a Artigo 27.º do/a Lei n.º 39-B/94 - Diário da República n.º 298/1994, 2º Suplemento, Série I-A de 1994-12-27, em vigor a partir de 1995-01-01

Alterado pelo/a Artigo 30.º do/a Lei n.º 2/92 - Diário da República n.º 57/1992, 1º Suplemento, Série I-A de 1992-03-09, em vigor a partir de 1992-03-14

Retificado pelo/a Declaração - Diário da República n.º 49/1989, 1º Suplemento, Série I de 1989-02-28, em vigor a partir de 1989-01-01

## Artigo 4.°-A

#### Estabelecimento estável

- 1 Considera-se estabelecimento estável qualquer instalação fixa através da qual seja exercida uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.
- 2 Incluem-se na noção de estabelecimento estável, desde que satisfeitas as condições estipuladas no número anterior:
- a) Um local de direcção;
- b) Uma sucursal;
- c) Um escritório;
- d) Uma fábrica;
- e) Uma oficina;
- f) Uma mina, um poço de petróleo ou de gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais situado em território português.
- 3 Um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, as actividades de coordenação, fiscalização e supervisão em conexão com os mesmos ou as instalações, plataformas ou barcos de perfuração utilizados para a prospecção ou exploração de recursos naturais só constituem um estabelecimento estável se a sua duração e a duração da obra ou da actividade exceder seis meses.
- 4 Para efeitos de contagem do prazo referido no número anterior, no caso dos estaleiros de construção, de instalação ou de montagem, o prazo aplica-se a cada estaleiro, individualmente, a partir da data de início de actividade, incluindo os trabalhos preparatórios, não sendo relevantes as interrupções temporárias, o facto de a empreitada ter sido encomendada por diversas pessoas ou as subempreitadas.
- 5 Em caso de subempreitada considera-se que o subempreiteiro possui um estabelecimento estável no estaleiro se aí exercer a sua actividade por um período superior a seis meses.
- 6 Considera-se que também existe estabelecimento estável quando uma pessoa que não seja um agente independente nos termos do n.º 7 actue em território português por conta de uma empresa e tenha, e habitualmente exerça, poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem a empresa, no âmbito das actividades desta.
- 7 Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável em território português pelo simples facto de aí exercer a sua actividade por intermédio de um comissionista ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade, suportando o risco empresarial da mesma.
- 8 Com a ressalva do disposto no n.º 3, a expressão 'estabelecimento estável' não compreende as actividades de carácter preparatório ou auxiliar a seguir exemplificadas:
- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;
- f) Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

9 - Para efeitos da imputação prevista no artigo seguinte, considera-se que os sócios ou membros das entidades nele referidas que não tenham sede nem direcção efectiva em território português obtêm esses rendimentos através de estabelecimento estável nele situado.

### Alterações

Aditado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01

## Artigo 5.°

## Transparência fiscal

- 1 É imputada aos sócios, integrando-se, nos termos da legislação que for aplicável, no seu rendimento tributável para efeitos de IRS ou IRC, consoante o caso, a matéria colectável, determinada nos termos deste Código, das sociedades a seguir indicadas, com sede ou direcção efectiva em território português, ainda que não tenha havido distribuição de lucros:
- a) Sociedades civis não constituídas sob forma comercial;
- b) Sociedades de profissionais;
- c) Sociedades de simples administração de bens, cuja maioria do capital social pertença, directa ou indirectamente, durante mais de 183 dias do exercício social, a um grupo familiar ou cujo capital social pertença, em qualquer dia do exercício social, a um número de sócios não superior a cinco e nenhum deles seja pessoa colectiva de direito público.
- 2 Os lucros ou prejuízos do exercício, apurados nos termos deste Código, dos agrupamentos complementares de empresas e dos agrupamentos europeus de interesse económico, com sede ou direcção efectiva em território português, que se constituam e funcionem nos termos legais são também imputáveis directamente aos respectivos membros, integrando-se no seu rendimento tributável.
- 3 A imputação a que se referem os números anteriores é feita aos sócios ou membros nos termos que resultarem do acto constitutivo das entidades aí mencionadas ou, na falta de elementos, em partes iguais.
- 4 Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se:
- a) Sociedade de profissionais a constituída para o exercício de uma actividade profissional constante da lista de actividades a que alude o artigo 141.º do Código do IRS, em que todos os sócios sejam profissionais dessa actividade;
- b) Sociedade de simples administração de bens a sociedade que limita a sua actividade à administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição ou à compra de prédios para a habitação dos seus sócios, bem como aquela que conjuntamente exerça outras actividades e cujos proveitos relativos a esses bens, valores ou prédios atinjam, na média dos últimos três anos, mais de 50% da média, durante o mesmo período, da totalidade dos seus proveitos;
- c) Grupo familiar o constituído por pessoas unidas por vínculo conjugal ou de adopção e bem assim de parentesco ou afinidade na linha recta ou colateral até ao 4.º grau, inclusive.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01

## Artigo 6.º

#### Rendimentos não sujeitos

Não estão sujeitos a IRC os rendimentos directamente resultantes do exercício da actividade sujeita a imposto do jogo.

Artigo 7.º

### Período de tributação





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 1 O IRC, salvo o disposto no n.º 8, é devido por cada exercício económico, que coincidirá com o ano civil, sem prejuízo das excepções previstas neste artigo.
- 2-As pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas a IRC que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e neste disponham de estabelecimento estável poderão adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número anterior, o qual deverá ser mantido durante, pelo menos, nos cinco exercícios imediatos.
- 3 O Ministro das Finanças poderá, a requerimento dos interessados, tomar extensiva a outras entidades a faculdade prevista no número anterior, e nas condições dele constantes, quando razões de interesse económico o justifiquem.
- 4 O período de tributação poderá, no entanto, ser inferior a um ano:
- a) No exercício do início de tributação, em que é constituído pelo período decorrido entre a data em que se iniciam actividades ou se começam a obter rendimentos que dão origem a sujeição a imposto e o fim do exercício;
- b) No exercício da cessação da actividade, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do exercício e a data da cessação da actividade;
- c) Quando as condições de sujeição a imposto ocorram e deixem de verificar-se no mesmo exercício, em que é constituído pelo período efectivamente decorrido;
- d) No exercício em que, de acordo com o n.º 3, seja adoptado um período de tributação diferente do que vinha sendo seguido nos termos gerais, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do ano civil e o dia imediatamente anterior ao do início do novo período.
- 5 Para efeitos deste Código, a cessação da actividade ocorre:
- a) Relativamente às entidades com sede ou direcção efectiva em território português, na data do encerramento da liquidação, ou na data da fusão ou cisão, quanto às sociedades extintas em consequência destas, ou na data em que a sede e a direcção efectiva deixem de se situar em território português, ou na data em que se verificar a aceitação da herança jacente ou em que tiver lugar a declaração de que esta se encontra vaga a favor do Estado ou ainda na data em que deixarem de verificar-se as condições de sujeição a imposto;
- b) Relativamente às entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português, na data em que cessarem totalmente o exercício da sua actividade através de estabelecimento estável ou deixarem de obter rendimentos em território português.
- 6 O período de tributação poderá ser superior a um ano relativamente a sociedades e outras entidades em liquidação, em que terá a duração correspondente à desta, nos termos estabelecidos neste Código.
- 7 O facto gerador do imposto considera-se verificado no último dia do período de tributação.
- 8 Exceptuam-se do disposto no número anterior os seguintes rendimentos, obtidos por entidades não residentes, que não sejam imputáveis a estabelecimento estável situado em território português:
- a) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de imóveis e ganhos mencionados na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º, em que o facto gerador se considera verificado na data da transmissão;
- b) Rendimentos objecto de retenção na fonte a título definitivo, em que o facto gerador se considera verificado na data em que ocorra a obrigação de efectuar aquela.

#### **Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 27.º do/a Lei n.º 39-B/94 - Diário da República n.º 298/1994, 2º Suplemento, Série I-A de 1994-12-27, em vigor a partir de 1995-01-01

Capítulo II

Isenções

Artigo 8.º





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

# Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, suas associações de direito público e federações e instituições de segurança social

- 1 Estão isentos de IRC:
- a) O Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, com excepção das entidades públicas com natureza empresarial;
- b) As associações e federações de municípios e as associações de freguesia que não exerçam actividades comerciais, industriais ou agrícolas;
- c) As instituições de segurança social e previdência a que se referem os artigos 87.º e 114.º da Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto;
- d) Os fundos de capitalização administrados pelas instituições de segurança social.
- 2 Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, a isenção prevista nas alíneas a) a c) do número anterior não compreende os rendimentos de capitais tal como são definidos para efeitos de IRS.
- 3 Não são abrangidos pela isenção prevista no n.º 1 os rendimentos dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas provenientes de actividades não relacionadas com a defesa e segurança nacionais.
- 4 O Estado, actuando através do Instituto de Gestão do Crédito Público, está igualmente isento de IRC no que respeita a rendimentos de capitais decorrentes de operações de swap e de operações cambiais a prazo, tal como são definidos para efeitos de IRS.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01 Alterado pelo/a Artigo 30.º do/a Lei n.º 87-B/98 - Diário da República n.º 301/1998, 5º Suplemento, Série I-A de 1998-12-31, em vigor a partir de 1999-01-01 Alterado pelo/a Artigo Único do/a Decreto-Lei n.º 159/98 - Diário da República n.º 143/1998, Série I-A de 1998-06-24, em vigor a partir de 1998-06-29 Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 138/92 - Diário da República n.º 163/1992, Série I-A de 1992-07-17, em vigor a partir de 1992-07-22 Alterado pelo/a Artigo 12.º do/a Decreto-Lei n.º 215/89 - Diário da República n.º 149/1989, Série I de 1989-07-01, em vigor a partir de 1989-07-06

## Artigo 9.º

## Pessoas colectivas de utilidade pública e de solidariedade social

- 1 Estão isentas de IRC:
- a) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- b) As instituições particulares de solidariedade social e entidades anexas, bem como as pessoas colectivas àquelas legalmente equiparadas;
- c) As pessoas colectivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente.
- 2 A isenção prevista no número anterior carece de reconhecimento pelo Ministro das Finanças, a requerimento dos interessados, mediante despacho publicado no Diário da República, que define a respectiva amplitude, de harmonia com os fins prosseguidos, e as actividades desenvolvidas para a sua realização, pelas entidades em causa e as informações dos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos e outras julgadas necessárias.
- 3 A isenção é condicionada à observância continuada dos seguintes requisitos:
- a) Exercício efectivo, a título exclusivo ou predominante, de actividades dirigidas à prossecução dos fins que a justificaram;
- b) Afectação aos fins referidos na alínea anterior de, pelo menos, 50% do rendimento global líquido que seria sujeito a tributação nos termos gerais, até ao fim do 4.º exercício posterior àquele em que tenha sido obtido, salvo em caso de justo impedimento no cumprimento do prazo de afectação, notificado ao director-geral dos Impostos, acompanhado da respectiva fundamentação escrita, até ao último dia útil do 1.º mês subsequente ao termo do referido prazo;





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- c) Inexistência de qualquer interesse directo ou indirecto dos membros dos órgãos estatutários, por si mesmos ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das actividades económicas por elas prosseguidas.
- 4 O não cumprimento dos requisitos referidos nas alíneas a) e c) do número anterior determina a perda da isenção, a partir do correspondente exercício, inclusive.
- 5 Em caso de incumprimento do requisito referido na alínea b) do n.º 3, há lugar, relativamente ao 4.º exercício posterior ao da obtenção do rendimento global líquido, à liquidação, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º, do imposto correspondente à parte daquele montante não afecta aos respectivos fins.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01 Alterado pelo/a Artigo 28.º do/a Lei n.º 10-B/96 - Diário da República n.º 71/1996, 2º Suplemento, Série I-A de 1996-03-23, em vigor a partir de 1996-03-28 Alterado pelo/a Artigo 27.º do/a Lei n.º 39-B/94 - Diário da República n.º 298/1994, 2º Suplemento, Série I-A de 1994-12-27, em vigor a partir de 1995-01-01 Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 192/90 - Diário da República n.º 133/1990, Série I de 1990-06-09, em vigor a partir de 1990-06-14

## Artigo 10.°

#### Actividades culturais, recreativas e desportivas

- 1 Estão isentos de IRC os rendimentos directamente derivados do exercício de actividades culturais, recreativas e desportivas.
- 2 A isenção prevista no número anterior só pode beneficiar associações legalmente constituídas para o exercício dessas actividades e desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
- a) Em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados de exploração das actividades prosseguidas;
- b) Disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido nas alíneas anteriores.
- 3 Não se consideram rendimentos directamente derivados do exercício das actividades indicadas no n.º 1, para efeitos da isenção aí prevista, os provenientes de qualquer actividade comercial, industrial ou agrícola exercida, ainda que a título acessório, em ligação com essas actividades e, nomeadamente, os provenientes de publicidade, direitos respeitantes a qualquer forma de transmissão, bens imóveis, aplicações financeiras e jogo do bingo.

### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 28.º do/a Lei n.º 10-B/96 - Diário da República n.º 71/1996, 2º Suplemento, Série I-A de 1996-03-23, em vigor a partir de 1996-03-28

## Artigo 11.º

## Cooperativas isentas

#### **REVOGADO**

#### Alterações

Revogado pelo/a Artigo 56.º do/a Lei n.º 3-B/2000 - Diário da República n.º 80/2000, 2º Suplemento, Série I-A de 2000-04-04, em vigor a partir de 2000-04-09, produz efeitos a partir de 2000-01-01

Alterado pelo/a Artigo 30.º do/a Lei n.º 87-B/98 - Diário da República n.º 301/1998, 5º Suplemento, Série I-A de 1998-12-31, em vigor a partir de 1999-01-01

Revogado pelo/a Artigo 21.º do/a Lei n.º 85/98 - Diário da República n.º 289/1998, Série I-A de 1998-12-16, em vigor a partir de 1999-01-01

Alterado pelo/a Artigo 30.º do/a Lei n.º 52-C/96 - Diário da República n.º 299/1996, 3º Suplemento, Série I-A de 1996-12-27, em vigor a partir de 1997-01-01

Alterado pelo/a Artigo 27.º do/a Lei n.º 39-B/94 - Diário da República n.º 298/1994, 2º Suplemento, Série I-A de 1994-12-27, em vigor a partir de 1995-01-01

Alterado pelo/a Artigo 24.º do/a Lei n.º 75/93 - Diário da República n.º 295/1993, 1º Suplemento, Série I-A de 1993-12-20, em vigor a partir de 1993-12-25





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

## Artigo 12.º

#### Sociedades e outras entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal

As sociedades e outras entidades a que, nos termos do artigo 5.º, seja aplicável o regime de transparência fiscal não são tributadas em IRC.

## Artigo 13.º

#### Isenção de pessoas colectivas e outras entidades de navegação marítima ou aérea

São isentos de IRC os lucros realizados pelas pessoas colectivas e outras entidades de navegação marítima e aérea não residentes provenientes da exploração de navios ou aeronaves, desde que isenção recíproca e equivalente seja concedida às empresas residentes da mesma natureza e essa reciprocidade seja reconhecida pelo Ministro das Finanças, em despacho publicado no Diário da República.

## Artigo 14.º

## Outras isenções

- 1 As isenções resultantes de acordo celebrado pelo Estado mantêm-se no IRC, nos termos da legislação ao abrigo da qual foram concedidas, com as necessárias adaptações.
- 2 Estão ainda isentos de IRC os empreiteiros ou arrematantes, nacionais ou estrangeiros, relativamente aos lucros derivados de obras e trabalhos das infra-estruturas comuns NATO a realizar em território português, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 41561, de 17 de Março de 1958.
- 3 Estão isentos os lucros que uma entidade residente em território português, nas condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho, coloque à disposição de entidade residente noutro Estado membro da União Europeia que esteja nas mesmas condições e que detenha directamente uma participação no capital da primeira não inferior a 25% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante dois anos.
- 4 Para que seja imediatamente aplicável o disposto no número anterior, deve ser feita prova perante a entidade devedora dos rendimentos, anteriormente à data da sua colocação à disposição do respectivo titular, de que este se encontra nas condições de que depende a isenção aí estabelecida, através de declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia de que é residente a entidade beneficiária dos rendimentos, sendo ainda de observar as exigências previstas no artigo 114.º-A do Código do IRS.
- 5 Para efeitos do disposto no n.º 3, a definição de entidade residente é a que resulta da legislação fiscal do Estado membro em causa, sem prejuízo do que se achar estabelecido nas convenções destinadas a evitar a dupla tributação.

### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01

## Capítulo III

### Determinação da matéria colectável

Secção I





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

#### Disposições gerais

## Artigo 15.º

#### Definição da matéria colectável

- 1 Para efeitos deste Código:
- a) Relativamente às pessoas colectivas e entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, a matéria colectável obtém-se pela dedução ao lucro tributável, determinado nos termos dos artigos 17.º e seguintes, dos montantes correspondentes a:
- 1) Prejuízos fiscais, nos termos do artigo 46.º;
- 2) Benefícios fiscais eventualmente existentes que consistam em deduções naquele lucro;
- b) Relativamente às pessoas colectivas e entidades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, a matéria colectável obtém-se pela dedução ao rendimento global, determinado nos termos do artigo 47.º, dos seguintes montantes:
- 1) Custos comuns e outros imputáveis aos rendimentos sujeitos a imposto e não isentos, nos termos do artigo 48.º;
- 2) Benefícios fiscais eventualmente existentes que consistam em deduções naquele rendimento;
- c) Relativamente às entidades não residentes com estabelecimento estável em território português, a matéria colectável obtémse pela dedução ao lucro tributável imputável a esse estabelecimento, determinado nos termos do artigo 49.º, dos montantes correspondentes a:
- 1) Prejuízos fiscais imputáveis a esse estabelecimento estável, nos termos do artigo 46.º, com as necessárias adaptações, incluindo os anteriores à cessação de actividade por virtude de deixarem de situar-se em território português a sede e a direcção efectiva, na medida em que lhe sejam imputáveis;
- 2) Benefícios fiscais eventualmente existentes que consistam em deduções naquele lucro;
- d) Relativamente às entidades não residentes que obtenham em território português rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, a matéria colectável é constituída pelos rendimentos das várias categorias determinados nos termos do artigo 50.º
- 2 Quando haja lugar à determinação do lucro tributável por métodos indirectos, nos termos dos artigos 51.º e seguintes, o disposto nas alíneas a), b) e c) do número anterior será aplicável, com as necessárias adaptações.
- 3 O disposto nos artigos 57.º e seguintes é aplicável, quando for caso disso, na determinação da matéria colectável das pessoas colectivas e outras entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 472/99 - Diário da República n.º 260/1999, Série I-A de 1999-11-08, em vigor a partir de 1999-11-13

## Artigo 16.º

## Métodos de determinação da matéria colectável

- 1 A matéria colectável é, em regra, determinada com base em declaração do contribuinte, sem prejuízo do seu controle pela administração fiscal.
- 2 Na falta de declaração, compete à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, quando for caso disso, a determinação da matéria colectável.
- 3 A determinação do lucro tributável por métodos indirectos só pode efectuar-se nos termos e condições referidos na secção V.

### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 472/99 - Diário da República n.º 260/1999, Série I-A de 1999-11-08, em vigor a partir de 1999-11-13





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

### Secção II

Pessoas colectivas e outras entidades residentes que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola.

Subsecção I

Regras gerais

## Artigo 17.º

### Determinação do lucro tributável

- 1 O lucro tributável das pessoas colectivas e outras entidades mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do exercício e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, os excedentes líquidos das cooperativas consideram-se como resultado líquido do exercício.
- 3 De modo a permitir o apuramento referido no n.º 1, a contabilidade deverá:
- a) Estar organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade, sem prejuízo da observância das disposições previstas neste Código;
- b) Reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e ser organizada de modo que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRC possam claramente distinguir-se dos das restantes.

#### Artigo 18.º

## Periodização do lucro tributável

- 1 Os proveitos e os custos, assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável, são imputáveis ao exercício a que digam respeito, de acordo com o princípio da especialização dos exercícios.
- 2 As componentes positivas ou negativas consideradas como respeitando a exercícios anteriores só são imputáveis ao exercício quando na data de encerramento das contas daquele a que deveriam ser imputadas eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas.
- 3 Para efeitos de aplicação do princípio da especialização dos exercícios:
- a) Os proveitos relativos a vendas consideram-se em geral realizados, e os correspondentes custos suportados, na data da entrega ou expedição dos bens correspondentes ou, se anterior, na data em que se opera a transferência de propriedade;
- b) Os proveitos relativos a prestações de serviços consideram-se em geral realizados, e os correspondentes custos suportados, na data em que o serviço é terminado, excepto tratando-se de serviços que consistam na prestação de mais de um acto ou numa prestação continuada ou sucessiva, em que deverão ser levados a resultados numa medida proporcional à da sua execução.
- 4 Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, não se tomam em consideração eventuais cláusulas de reserva de propriedade, sendo assimilada a venda com reserva de propriedade a locação em que exista uma cláusula de transferência de propriedade vinculativa para ambas as partes.
- 5 Os proveitos e custos de actividades de carácter plurianual poderão ser periodizados tendo em consideração o ciclo de produção ou o tempo de construção.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 6 A parte dos encargos das explorações silvícolas plurianuais suportados durante o ciclo da produção equivalente à percentagem que a extracção efectuada no exercício represente, na produção total do mesmo produto, e ainda não considerada em exercício anterior, será actualizada pela aplicação dos coeficientes constantes da portaria a que se refere o artigo 43.º
- 7 Os proveitos ou ganhos e os custos ou perdas, assim como quaisquer outras variações patrimoniais, relevados na contabilidade em consequência da utilização do método da equivalência patrimonial não concorrem para a determinação do lucro tributável, devendo ser considerados como proveitos ou ganhos para efeitos fiscais os lucros atribuídos no exercício em que se verifica o direito aos mesmos.

#### **Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 24.º do/a Lei n.º 75/93 - Diário da República n.º 295/1993, 1º Suplemento, Série I-A de 1993-12-20, em vigor a partir de 1993-12-25

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 192/90 - Diário da República n.º 133/1990, Série I de 1990-06-09, em vigor a partir de 1990-06-14

## Artigo 19.º

#### Obras de carácter plurianual

- 1 A determinação de resultados em relação a obras cujo ciclo de produção ou tempo de construção seja superior a um ano poderá ser efectuada segundo o critério do encerramento da obra ou segundo o critério da percentagem de acabamento.
- 2 É obrigatória a utilização do critério da percentagem de acabamento nos seguintes casos:
- a) Nas obras públicas ou privadas efectuadas em regime de empreitada, quando se verifiquem facturações parciais do preço estabelecido, ainda que não tenham carácter sucessivo, e as obras realizadas tenham atingido o grau de acabamento correspondente aos montantes facturados;
- b) Nas obras efectuadas por conta própria vendidas fraccionadamente, à medida que forem sendo concluídas e entregues aos adquirentes, ainda que não sejam conhecidos exactamente os custos totais das mesmas.
- 3 Para efeitos de aplicação do critério do encerramento da obra, esta é considerada concluída:
- a) Quando, estando estabelecido o preço no contrato ou sendo conhecido o preço de venda, o grau de acabamento seja igual ou superior a 95%;
- b) Quando, nos casos de obras públicas em regime de empreitada, tenha lugar a recepção provisória nos termos da legislação vigente.
- 4 -O grau de acabamento de uma obra, para efeitos do disposto nos números anteriores, é dado pela relação entre o total dos custos já incorporados na obra e a soma desses custos com os custos estimados para completar a execução da mesma.
- 5 Nos casos em que nos termos dos números anteriores sejam apurados resultados quanto a obras em que ainda não tenham sido suportados os custos totais necessários para o seu acabamento, poderá ser considerada como receita antecipada uma parte dos proveitos correspondentes aos custos estimados a suportar.
- 6 Salvo autorização prévia da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, as empresas envolvidas em obras de carácter plurianual deverão:
- a) Adoptar o mesmo critério de apuramento de resultados para obras de idêntica natureza;
- b) Manter até ao final da obra o método adoptado para o apuramento de resultados da mesma.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 138/92 - Diário da República n.º 163/1992, Série I-A de 1992-07-17, em vigor a partir de 1992-07-22 Retificado pelo/a Declaração - Diário da República n.º 49/1989, 1º Suplemento, Série I de 1989-02-28, em vigor a partir de 1989-01-01

## Artigo 20.º

#### Proveitos ou ganhos





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 1 Consideram-se proveitos ou ganhos os derivados de operações de qualquer natureza em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, designadamente os resultantes de:
- a) Vendas ou prestações de serviços, descontos, bónus e abatimentos, comissões e corretagens;
- b) Rendimentos de imóveis;
- c) Rendimentos de carácter financeiro, tais como juros, dividendos, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio e prémios de emissão de obrigações;
- d) Rendimentos da propriedade industrial ou outros análogos;
- e) Prestações de serviços de carácter científico ou técnico;
- f) Mais-valias realizadas;
- g) Indemnizações auferidas, seja a que título for;
- h) Subsídios ou subvenções de exploração.
- 2 É ainda considerado como proveito o valor correspondente aos produtos entregues a título de pagamento do imposto sobre a produção do petróleo que for devido nos termos da legislação aplicável.
- 3 Não é considerado proveito ou ganho do associante, na associação à quota, o rendimento auferido da sua participação social correspondente ao valor da prestação por si devida ao associado.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 3/97 - Diário da República n.º 6/1997, Série I-A de 1997-01-08, em vigor a partir de 1997-01-13

Retificado pelo/a Declaração - Diário da República n.º 49/1989, 1º Suplemento, Série I de 1989-02-28, em vigor a partir de 1989-01-01

## Artigo 21.º

### Variações patrimoniais positivas

Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do exercício, excepto:

- a) As entradas de capital, incluindo os prémios de emissão de acções, bem como as coberturas de prejuízos, a qualquer título, feitas pelos titulares do capital;
- b) As mais-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, incluindo as reservas de reavaliação legalmente autorizadas;
- c) Os incrementos patrimoniais sujeitos a imposto sobre as sucessões e doações.
- d) As contribuições, incluindo a participação nas perdas, do associado ao associante, no âmbito da associação em participação e da associação à quota.

## Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 3/97 - Diário da República n.º 6/1997, Série I-A de 1997-01-08, em vigor a partir de 1997-01-13

## Artigo 22.º

## Subsídios ou subvenções não destinados à exploração

- 1 A inclusão no lucro tributável dos subsídios ou subvenções não destinados à exploração, designadamente dos subsídios ou subvenções de equipamento, obedecerá às seguintes regras:
- a) Se os subsídios ou subvenções dizem respeito a elementos do activo imobilizado reintegráveis ou amortizáveis, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio na mesma proporção da reintegração ou amortização calculada sobre o custo de aquisição ou de produção, sem prejuízo do disposto no n.º 2.
- b) Se os subsídios ou subvenções não respeitam a elementos do activo imobilizado referidos na alínea anterior, devem ser incluídos no lucro tributável, em fracções iguais, durante os exercícios em que os elementos a que respeitam são inalienáveis





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos ou, nos restantes casos, durante dez anos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.

2 - Nos casos em que a inclusão no lucro tributável dos subsídios ou subvenções não destinados à exploração se efectue, nos termos da alínea a) do número anterior, em proporção da reintegração ou amortização calculada sobre o valor de aquisição, terá como limite mínimo a que proporcionalmente corresponder à quota mínima reintegração ou amortização nos termos do n.º 6 do artigo 28.º

#### **Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 251-A/91 - Diário da República n.º 161/1991, 1º Suplemento, Série I-A de 1991-07-16, em vigor a partir de 1991-07-21

## Artigo 23.º

#### Custos ou perdas

- 1 Consideram-se custos ou perdas os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora, nomeadamente os seguintes:
- a) Encargos relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como matérias utilizadas, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de fabricação, conservação e reparação;
- b) Encargos de distribuição e venda, abrangendo os de transportes, publicidade e colocação de mercadorias;
- c) Encargos de natureza financeira, como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de acções, obrigações e outros títulos e prémios de reembolso;
- d) Encargos de natureza administrativa, tais como remunerações, ajudas de custo, pensões ou complementos de reforma, material de consumo corrente, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, incluindo os de vida e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de poupança-reforma, contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares de segurança social;
- e) Encargos com análises, racionalização, investigação e consulta;
- f) Encargos fiscais e parafiscais;
- g) Reintegrações e amortizações;
- h) Provisões;
- i) Menos-valias realizadas;
- j) Indemnizações resultantes de eventos cujo risco não seja segurável.
- 2 Não são aceites como custos as despesas ilícitas, designadamente as que decorram de comportamentos que fundadamente indiciem a violação da legislação penal portuguesa, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação.
- 3 No caso das rendas de locação financeira, não é aceite como custo ou perda do locatário a parte da renda destinada a amortização financeira.

## Artigo 42.º

4 - Excepto quando estejam abrangidos pelo disposto no artigo 38.º, não são aceites como custos os prémios de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como as importâncias despendidas com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares de segurança social que não sejam considerados rendimentos de trabalho dependente, nos termos da primeira parte do n.º 3) da alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 31.º do/a Lei n.º 127-B/97 - Diário da República n.º 293/1997, 2º Suplemento, Série I-A de 1997-12-20, em vigor a partir de 1998-01-01

Retificado pelo/a Rectificação n.º 2/95 - Diário da República n.º 89/1995, Série I-A de 1995-04-15, em vigor a partir de 1995-04-20





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Alterado pelo/a Artigo 27.º do/a Lei n.º 39-B/94 - Diário da República n.º 298/1994, 2º Suplemento, Série I-A de 1994-12-27, em vigor a partir de 1995-01-01

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 420/93 - Diário da República n.º 301/1993, Série I-A de 1993-12-28, em vigor a partir de 1994-01-02

## Artigo 24.º

#### Variações patrimoniais negativas

- 1 Nas mesmas condições referidas para os custos ou perdas, concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido do exercício, excepto:
- a) As que consistam em liberalidades ou não estejam relacionadas com a actividade do contribuinte sujeita a IRC;
- b) As menos-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade;
- c) As saídas, em dinheiro ou espécie, em favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou de redução do mesmo, ou de partilha do património.
- d) As prestações do associante ao associado, no âmbito da associação em participação.
- 2 As variações patrimoniais negativas relativas a gratificações e outras remunerações do trabalho de membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, a título de participação nos resultados, concorrem para a formação do lucro tributável do exercício a que respeita o resultado em que participam, desde que as respectivas importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do exercício sequinte.
- 3 Não obstante o disposto no número anterior, não concorrem para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas relativas a gratificações e outras remunerações do trabalho de membros do órgão de administração da sociedade, a título de participação nos resultados, quando os beneficiários sejam titulares, directa ou indirectamente, de partes representativas de, pelo menos, 1% do capital social e as referidas importâncias ultrapassem o dobro da remuneração mensal auferida no exercício a que respeita o resultado em que participam, sendo a parte excedentária assimilada, para efeitos de tributação, a lucros distribuídos.
- 4 Para efeitos da verificação da percentagem fixada no número anterior, considera-se que o beneficiário detém indirectamente as partes do capital da sociedade quando as mesmas sejam da titularidade do cônjuge, respectivos ascendentes ou descendentes até ao 2.º grau, sendo igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras sobre a equiparação da titularidade estabelecidas no Código das Sociedades Comerciais.
- 5 No caso de não se verificar o requisito enunciado no n.º 2, ao valor do IRC liquidado relativamente ao exercício seguinte adicionar-se-á o IRC que deixou de ser liquidado em resultado da dedução das gratificações que não tiverem sido pagas ou colocadas à disposição dos interessados no prazo indicado, acrescido dos juros compensatórios correspondentes

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 41.º do/a Lei n.º 3-B/2000 - Diário da República n.º 80/2000, 2º Suplemento, Série I-A de 2000-04-04, em vigor a partir de 2000-04-09, produz efeitos a partir de 2000-01-01

Alterado pelo/a Artigo 30.º do/a Lei n.º 87-B/98 - Diário da República n.º 301/1998, 5º Suplemento, Série I-A de 1998-12-31, em vigor a partir de 1999-01-01

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 3/97 - Diário da República n.º 6/1997, Série I-A de 1997-01-08, em vigor a partir de 1997-01-13

Alterado pelo/a Artigo 24.º do/a Lei n.º 30-C/92 - Diário da República n.º 298/1992, 1º Suplemento, Série I-A de 1992-12-28, em vigor a partir de 1993-01-02

## Artigo 24.º-A

#### Relocação financeira de bens

1 - No caso de entrega de um bem objecto de locação financeira ao locador seguida de relocação desse bem ao mesmo locatário, não há lugar ao apuramento de qualquer resultado para efeitos fiscais em consequência dessa entrega, continuando o bem a ser reintegrado para efeitos fiscais pelo locatário, de acordo com o regime que vinha sendo seguido até então.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 2 No caso de venda de bens seguida de locação financeira, pelo vendedor, desses mesmos bens, observar-se-á o seguinte:
- a) Se os bens integravam o activo imobilizado do vendedor é aplicável o disposto no n.º 1, com as necessárias adaptações;
- b) Se os bens integravam as existências do vendedor, não há lugar ao apuramento de qualquer resultado fiscal em consequência dessa venda e os mesmos serão registados no activo imobilizado ao custo inicial de aquisição ou de produção, sendo este o valor a considerar para efeitos da respectiva reintegração.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 27.º do/a Lei n.º 39-B/94 - Diário da República n.º 298/1994, 2º Suplemento, Série I-A de 1994-12-27, em vigor a partir de 1995-01-01 Aditado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 420/93 - Diário da República n.º 301/1993, Série I-A de 1993-12-28, em vigor a partir de 1994-01-02

### Subsecção II

#### Valorimetria das existências

## Artigo 25.º

#### Valorimetria das existências

- 1 Os valores das existências a considerar nos proveitos e custos a ter em conta na determinação do resultado do exercício são os que resultarem da aplicação dos critérios que utilizem:
- a) Custos efectivos de aquisição ou de produção;
- b) Custos padrões aparados de acordo com princípios técnicos e contabilísticos adequados;
- c) Preços de venda deduzidos da margem normal de lucro;
- d) Valorimetrias especiais para as existências tidas por básicas ou normais.
- 2 Sempre que a utilização de custos padrões conduza a desvios significativos, poderá a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos efectuar as correcções adequadas, tendo em conta o campo de aplicação dos mesmos, o montante das vendas e das existências finais e o grau de rotação das existências.
- 3 São havidos por preços de venda os constantes de elementos oficiais ou os últimos que em condições normais tenham sido praticados pela empresa ou ainda os que, no termo do exercício, forem correntes no mercado, desde que sejam considerados idóneos ou de controle inequívoco.
- 4 O critério referido na alínea c) do n.º 1 só será aceite nos sectores de actividade em que o cálculo do custo de aquisição ou do custo de produção se torne excessivamente oneroso ou não possa ser apurado com razoável rigor, podendo a margem normal de lucro, nos casos de não ser facilmente determinável, ser substituída por uma dedução não superior a 20% do preço de venda.
- 5 As valorimetrias especiais previstas na alínea d) do n.º 1 carecem de autorização prévia da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, solicitada em requerimento em que se indiquem os critérios a adoptar e as razões que as justificam.

## Artigo 26.º

#### Mudança de critério valorimétrico

- 1 Os critérios adoptados para a valorimetria das existências deverão ser uniformemente seguidos nos sucessivos exercícios.
- 2 Poderão, no entanto, verificar-se mudanças dos referidos critérios sempre que as mesmas se justifiquem por razões de natureza económica ou técnica e sejam aceites pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

## Subsecção III

#### Regime das reintegrações e amortizações

## Artigo 27.º

## Elementos reintegráveis ou amortizáveis

- 1 São aceites como custos as reintegrações e amortizações de elementos do activo sujeitos a deperecimento, considerando-se como tais os elementos do activo imobilizado que, com carácter repetitivo, sofrerem perdas de valor resultantes da sua utilização, do decurso do tempo, do progresso técnico ou de quaisquer outras causas.
- 2 As meras flutuações que afectem os valores patrimoniais não relevam para a qualificação dos respectivos elementos como sujeitos a deperecimento.
- 3 Salvo razões devidamente justificadas e aceites pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, os elementos do activo imobilizado só se consideram sujeitos a deperecimento depois de entrarem em funcionamento.

## Artigo 28.º

#### Métodos de cálculo das reintegrações e amortizações

- 1 O cálculo das reintegrações e amortizações do exercício far-se-á, em regra, pelo método das quotas constantes.
- 2 Os sujeitos passivos de IRC poderão, no entanto, optar, para o cálculo das reintegrações do exercício, pelo método das quotas degressivas relativamente aos elementos do activo imobilizado corpóreo que:
- a) Não tenham sido adquiridos em estado de uso;
- b) Não sejam edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas a empresas exploradoras de serviço público de transporte ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária, mobiliário e equipamentos sociais.
- 3 Poderão ser utilizados métodos de reintegração e amortização diferentes dos indicados nos números anteriores quando a natureza do deperecimento ou a actividade económica da empresa o justifique, após reconhecimento prévio da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.
- 4 Em relação a cada elemento do activo imobilizado deverá ser usado o mesmo método de reintegração e amortização desde a sua entrada em funcionamento até à sua reintegração ou amortização total, transmissão ou inutilização.
- 5 O disposto no número anterior não prejudica:
- a) A variação das quotas de reintegração e amortização de acordo com o regime mais ou menos intensivo ou outras condições de utilização dos elementos a que respeitam, não podendo, no entanto, as quotas mínimas imputáveis ao exercício ser deduzidas para efeitos de determinação do lucro tributável de outros exercícios;
- b) A consideração como custo de quotas de reintegração ou amortização superiores devido à superveniência de desvalorizações excepcionais provenientes de causas anormais devidamente comprovadas, aceites pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.
- 6 Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, as quotas mínimas de reintegração e amortização são as calculadas com base em taxas iguais a metade das fixadas segundo o método das quotas constantes.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 192/90 - Diário da República n.º 133/1990, Série I de 1990-06-09, em vigor a partir de 1990-06-14

## Artigo 29.º

#### Quotas de reintegração e amortização





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 1 Para efeitos de aplicação do método das quotas constantes, a quota anual de reintegração e amortização que pode ser aceite como custo do exercício determina-se aplicando as taxas de reintegração e amortização definidas no decreto regulamentar que estabelecer o respectivo regime aos seguintes valores:
- a) Custo de aquisição ou custo de produção;
- b) Valor resultante de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal;
- c) Valor real, à data da abertura de escrita, para os bens objecto de avaliação para este efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou o custo de produção.
- 2 Relativamente aos elementos para que não se encontrem fixadas taxas de reintegração e de amortização serão aceites as que pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos sejam consideradas razoáveis, tendo em conta o período de utilidade esperada.
- 3 Para efeitos de aplicação do método das quotas degressivas, a quota anual de reintegração que pode ser aceite como custo do exercício determina-se aplicando aos valores mencionados no n.º 1, que, em cada exercício, ainda não tenham sido reintegrados, as taxas de reintegração referidas nos n.os 1 e 2, corrigidas pelos seguintes coeficientes:
- a) 1,5, se o período de vida útil do elemento é inferior a cinco anos;
- b) 2, se o período de vida útil do elemento é cinco ou seis anos;
- c) 2,5, se o período de vida útil do elemento é superior a seis anos.
- 4 O período de vida útil do elemento do activo imobilizado é o que se deduz das taxas de reintegração mencionadas nos n.os 1 e 2.
- 5 Tratando-se de bens adquiridos em estado de uso ou de grandes reparações e beneficiações de elementos do activo sujeitos a deperecimento, as correspondentes taxas de reintegração são calculadas, pelo método das quotas constantes, com base no período de utilidade esperada de uns e de outras.
- 6 Os contribuintes poderão optar no ano de início de utilização dos elementos por uma taxa de reintegração ou amortização deduzida da taxa anual, em conformidade com os números anteriores, e correspondente ao número de meses contados desde o mês de entrada em funcionamento dos elementos.
- 7 No caso referido no número anterior, no ano em que se verificar a transmissão, a inutilização ou o termo de vida útil dos mesmos elementos, só serão aceites reintegrações e amortizações correspondentes aonúmero de meses decorridos até ao mês anterior ao da verificação desses eventos.

#### Alterações

Retificado pelo/a Declaração - Diário da República n.º 49/1989, 1º Suplemento, Série I de 1989-02-28, em vigor a partir de 1989-01-01

## Artigo 30.°

## Despesas de investigação e desenvolvimento

- 1 As despesas de investigação e desenvolvimento poderão ser consideradas como custo no exercício em que sejam suportadas.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se:
- a) Despesas de investigação, as realizadas pela empresa com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos;
- b) Despesas de desenvolvimento, as realizadas pela empresa através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.
- 3 O preceituado no n.º 1 não é aplicável aos trabalhos de investigação e desenvolvimento efectuados para outrem mediante contrato.

#### Alterações

Retificado pelo/a Declaração - Diário da República n.º 49/1989, 1º Suplemento, Série I de 1989-02-28, em vigor a partir de 1989-01-01





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

## Artigo 31.º

#### Elementos de reduzido valor

Relativamente a elementos do activo imobilizado sujeitos a deperecimento cujos valores unitários não ultrapassem 40000\$00 é aceite a dedução num só exercício do respectivo custo de aquisição ou de produção, excepto quando façam parte integrante de um conjunto de elementos que deva ser reintegrado ou amortizado como um todo.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 28.º do/a Lei n.º 10-B/96 - Diário da República n.º 71/1996, 2º Suplemento, Série I-A de 1996-03-23, em vigor a partir de 1996-03-28

## Artigo 32.º

### Reintegrações e amortizações não aceites como custos

- 1 Não são aceites como custos:
- a) As reintegrações e amortizações de elementos do activo não sujeitos a deperecimento;
- b) As reintegrações de imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos ou na não sujeita a deperecimento;
- c) As reintegrações e amortizações que excedam os limites estabelecidos nos artigos anteriores;
- d) As reintegrações e amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, ressalvando-se os casos especiais devidamente justificados e aceites pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
- e) Revogada;
- f) As reintegrações das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor de aquisição ou de reavaliação excedente a 6000000\$00, bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo e todos os encargos com estes relacionados, desde que tais bens não estejam afectos a empresas exploradoras de serviço público de transportes ou não se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária;
- g) (Revogada.)
- 2 Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, o período máximo de vida útil é o que se deduz das quotas mínimas de reintegração e amortização, nos termos do n.º 6 do artigo 28.º, contado a partir do ano do início de utilização dos elementos a que respeitem.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01

Alterado pelo/a Artigo 28.º do/a Lei n.º 10-B/96 - Diário da República n.º 71/1996, 2º Suplemento, Série I-A de 1996-03-23, em vigor a partir de 1996-03-28

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 420/93 - Diário da República n.º 301/1993, Série I-A de 1993-12-28, em vigor a partir de 1994-01-02

Alterado pelo/a Artigo 7.º do/a Lei n.º 71/93 - Diário da República n.º 277/1993, 1º Suplemento, Série I-A de 1993-11-26, em vigor a partir de 1993-12-01

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 138/92 - Diário da República n.º 163/1992, Série I-A de 1992-07-17, em vigor a partir de 1992-07-22

Subsecção IV Regime das provisões

Artigo 33.º **Provisões fiscalmente dedutíveis** 





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 1 Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes provisões:
- a) As que tiverem por fim a cobertura de créditos resultantes da actividade normal que no fim do exercício possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade;
- b) As que se destinarem a cobrir as perdas de valor que sofrerem as existências;
- c) As que se destinarem a ocorrer a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os custos do exercício;
- d) As que, no âmbito da disciplina definida pelo Banco de Portugal, e por força de uma imposição de carácter genérico e abstracto, tiverem sido obrigatoriamente constituídas pelas empresas sujeitas à sua supervisão e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e de outras instituições financeiras com sede em outro Estado membro da União Europeia, com excepção da provisão para riscos gerais de crédito, bem como as que, no âmbito da disciplina definida pelo Instituto de Seguros de Portugal, e por força de uma imposição de carácter genérico e abstracto, tiverem sido obrigatoriamente constituídas pelas empresas de seguros submetidas à sua supervisão e pelas sucursais em Portugal de empresas seguradoras com sede em outro Estado membro da União Europeia, incluindo as provisões técnicas legalmente estabelecidas;
- e) As que, constituídas por empresas que exerçam a indústria extractiva do petróleo, se destinem à reconstituição de jazigos.
- f) As que, constituídas pelas empresas pertencentes ao sector das indústrias extractivas, se destinarem a fazer face aos encargos com a recuperação paisagística e ambiental dos locais afectos à exploração, após a cessação desta, nos termos da legislação aplicável.
- 2 As provisões a que se referem as alíneas a) a d) do número anterior que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que se reportam e as que forem utilizadas para fins diversos dos expressamente previstos neste artigo consideram-se proveitos do respectivo exercício.
- 3 Quando se verifique a reposição de provisões para riscos gerais de crédito ou de outras que não visem a cobertura de riscos específicos da actividade, são consideradas proveitos do exercício, em primeiro lugar, aquelas que tenham sido custo fiscal no exercício da respectiva constituição.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01

Alterado pelo/a Artigo 41.º do/a Lei n.º 3-B/2000 - Diário da República n.º 80/2000, 2º Suplemento, Série I-A de 2000-04-04, em vigor a partir de 2000-04-09, produz efeitos a partir de 2000-01-01

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 21/97 - Diário da República n.º 17/1997, Série I-A de 1997-01-21, em vigor a partir de 1997-01-22

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a Lei n.º 71/93 - Diário da República n.º 277/1993, 1º Suplemento, Série I-A de 1993-11-26, em vigor a partir de 1993-12-01

Retificado pelo/a Declaração - Diário da República n.º 49/1989, 1º Suplemento, Série I de 1989-02-28, em vigor a partir de 1989-01-01

## Artigo 34.º

### Provisão para créditos de cobrança duvidosa

- 1 Para efeitos da constituição da provisão prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, são créditos de cobrança duvidosa aqueles em que o risco de incobrabilidade se considere devidamente justificado, o que se verificará nos seguintes casos:
- a) O devedor tenha pendente processo especial de recuperação de empresa e protecção de credores ou processo de execução, falência ou insolvência;
- b) Os créditos tenham sido reclamados judicialmente;
- c) Os créditos estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respectivo vencimento e existam provas de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento.
- 2 O montante anual acumulado da provisão para cobertura dos créditos referidos na alínea c) do número anterior não poderá ser superior às seguintes percentagens dos créditos em mora:
- a) 25% para créditos em mora há mais de 6 meses e até 12 meses;





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- b) 50% para créditos em mora há mais de 12 meses e até 18 meses;
- c) 75% para créditos em mora há mais de 18 meses e até 24 meses;
- d) 100% para créditos em mora há mais de 24 meses.
- 3 Não serão considerados de cobrança duvidosa:
- a) Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval;
- b) Os créditos cobertos por seguro, com excepção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
- c) Os créditos sobre pessoas singulares ou colectivas que detenham mais de 10% do capital da empresa ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1;
- d) Os créditos sobre empresas participadas em mais de 10% do capital, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1.

### Artigo 35.°

### Provisão para depreciação de existências

- 1 A provisão a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º corresponderá à diferença entre o custo de aquisição ou de produção das existências constantes do balanço no fim do exercício e o respectivo preço de mercado referido à mesma data, quando este for inferior àquele.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por preço de mercado o custo de reposição ou o preço de venda, consoante se trate de bens adquiridos para a produção ou destinados a venda.
- 3 Para os sujeitos passivos que exerçam a actividade editorial, o montante anual acumulado da provisão corresponderá à perda de valor dos fundos editoriais constituídos por obras e elementos complementares, desde que tenham decorrido dois anos após a data da respectiva publicação, que para este efeito se considera coincidente com a data do depósito legal de cada edição.
- 4 A depreciação dos fundos editoriais deverá ser avaliada com base nos elementos constantes dos registos que evidenciem o movimento das obras incluídas nos fundos.
- 5 Esta provisão só pode ser utilizada no exercício em que o prejuízo se torne efectivo.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 192/90 - Diário da República n.º 133/1990, Série I de 1990-06-09, em vigor a partir de 1990-06-14

## Artigo 36.º

#### Provisão para reconstituição de jazigos

- 1 A provisão a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 33.º não poderá exceder o mais baixo dos seguintes valores:
- a) 30% do valor bruto das vendas do petróleo produzido nas áreas de concessão efectuadas no exercício a que respeita a provisão:
- b) 45% do montante da matéria colectável que se apuraria sem consideração desta provisão.
- 2 A provisão deverá ser investida em prospecção ou pesquisa de petróleo em território português dentro dos três exercício seguintes ao da sua constituição ou reforço.
- 3 A provisão deverá ser reposta se for utilizada para fins diferentes daqueles para que foi constituída ou se a sua aplicação se não verificar no prazo a que se refere o número anterior.
- 4 A constituição, o reforço ou a reposição da provisão têm a natureza de correcção fiscal ao resultado líquido do exercício, estando condicionada a sua aceitação para efeitos fiscais à não distribuição de lucros por um montante equivalente ao saldo acumulado da provisão ainda não utilizado nos termos previstos no n.º 2.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 30.º do/a Lei n.º 75/93 - Diário da República n.º 295/1993, 1º Suplemento, Série I-A de 1993-12-20, em vigor a partir de 1993-12-25





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

## Artigo 36.º-A

#### Provisão para a recuperação paisagística de terrenos

- 1 A dotação anual da provisão a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º corresponde ao valor que resulta da divisão dos encargos estimados com a recuperação paisagística e ambiental dos locais afectos à exploração, nos termos da alínea a) do n.º 3, pelo número de anos de exploração previsto em relação aos mesmos.
- 2 Poderá ser aceite um montante anual da provisão diferente do referido no número anterior quando o nível previsto da actividade da exploração for irregular ao longo do tempo, devendo, nesse caso, mediante requerimento da empresa interessada, a apresentar no primeiro ano em que sejam aceites como custos dotações para a mesma, ser obtida autorização prévia da DGCI para um plano de constituição da provisão que tenha em conta esse nível de actividade.
- 3 A constituição da provisão fica subordinada à observância das seguintes condições:
- a) Apresentação de um plano previsional de encerramento da exploração, com indicação detalhada dos trabalhos a realizar com a recuperação paisagística e ambiental dos terrenos afectados e a estimativa dos encargos inerentes, e a referência ao número de anos de exploração previsto e eventual irregularidade ao longo do tempo do nível previsto de actividade, sujeito a aprovação pelos organismos competentes;
- b) Constituição de um fundo, representado por investimentos financeiros, cuja gestão pode caber à própria empresa, de montante equivalente ao do saldo acumulado da provisão no final de cada exercício.
- 4 Sempre que da revisão do plano previsional referido na alínea a) do número anterior resultar uma alteração da estimativa dos encargos inerentes à recuperação paisagística e ambiental dos locais afectos à exploração, ou se verificar uma alteração no número de anos de exploração previsto, proceder-se-á do seguinte modo:
- a) Tratando-se de acréscimo dos encargos estimados ou de redução do número de anos de exploração, passará a efectuar-se o cálculo da dotação anual considerando o total dos encargos ainda não provisionado e o número de anos de actividade que ainda restem à exploração incluindo o do próprio exercício da revisão;
- b) Tratando-se de diminuição dos encargos estimados ou de aumento do número de anos de exploração, a parte da provisão em excesso, correspondente ao número de anos já decorridos, deve ser objecto de reposição no exercício da revisão.
- 5 A provisão deve ser aplicada na cobertura dos encargos a que se destina até ao fim do terceiro exercício seguinte ao do encerramento da exploração.
- 6 Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que a provisão tenha sido utilizada, total ou parcialmente, nos fins para que foi criada, a parte não aplicada deve ser considerada como proveito do terceiro exercício posterior ao do final da exploração.

### Alterações

Aditado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 21/97 - Diário da República n.º 17/1997, Série I-A de 1997-01-21, em vigor a partir de 1997-01-22

## Subsecção V Regime de outros encargos

## Artigo 37.º

### Créditos incobráveis

Os créditos incobráveis podem ser directamente considerados custos ou perdas do exercício na medida em que tal resulte de processo especial de recuperação de empresa e protecção de credores ou de processo de execução, falência ou insolvência, quando relativamente aos mesmos não seja admitida a constituição de provisão ou, sendo-o, esta se mostre insuficiente.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

### Artigo 38.º

#### Realizações de utilidade social

- 1 São também considerados custos ou perdas do exercício os gastos suportados com a manutenção facultativa de creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas e escolas, bem como outras realizações de utilidade social, como tal reconhecidas pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, feitas em benefício do pessoal da empresa e seus familiares, desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários.
- 2 São igualmente considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 15% das despesas com o pessoal escrituradas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício, os suportados com contratos de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como com contratos de seguros de vida, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social, que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, préreforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, a favor dos trabalhadores da empresa
- 3 O limite estabelecido no número anterior será elevado para 25% se os trabalhadores não tiverem direito a pensões da Segurança Social.
- 4 Aplica-se o disposto nos n.os 2 e 3 desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições, à excepção das alíneas d) e e), quando se trate de seguros de doença, de acidentes pessoais ou seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez:
- a) Os benefícios devem ser estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores permanentes da empresa ou no âmbito de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho para as classes profissionais onde os trabalhadores se inserem;
- b) Os benefícios devem ser estabelecidos segundo um critério objectivo e idêntico para todos os trabalhadores ainda que não pertencentes à mesma classe profissional, salvo em cumprimento de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
- c) Sem prejuízo do disposto no n.º 6, a totalidade dos prémios e contribuições previstos nos n.os 2 e 3 deste artigo em conjunto com os rendimentos da categoria A isentos nos termos do n.º 1 do artigo 20.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais não devem exceder, anualmente, os limites naqueles estabelecidos ao caso aplicáveis, não sendo o excedente considerado custo do exercício;
- d) Sejam efectivamente pagos sob a forma de prestação pecuniária mensal vitalícia pelo menos dois terços dos benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência, sem prejuízo da remição de rendas vitalícias em pagamento que não tenham sido fixadas judicialmente, nos termos e condições estabelecidas em norma regulamentar emitida pela respectiva entidade de supervisão, e desde que seja apresentada prova dos respectivos pressupostos pelo sujeito passivo;
- e) As disposições do regime legal da pré-reforma e do regime geral de segurança social sejam acompanhadas, no que se refere à idade e aos titulares do direito às correspondentes prestações, sem prejuízo de regime especial de segurança social, de regime previsto em instrumento de regulamentação colectiva do trabalho ou de outro regime legal especial, ao caso aplicáveis;
- f) A gestão e disposição das importâncias despendidas não pertençam à própria empresa e os contratos de seguros sejam celebrados com empresas de seguros que possuam sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território português e os fundos de pensões ou equiparáveis sejam constituídos de acordo com a legislação nacional;
- g) Não sejam considerados rendimentos do trabalho dependente, nos termos da primeira parte do n.º 3) da alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.
- 5 -Para os efeitos dos limites estabelecidos nos n.os 2 e 3, não serão considerados os valores actuais dos encargos com pensionistas já existentes na empresa à data da celebração do contrato de seguro ou da integração em esquemas complementares de prestações de segurança social previstos na respectiva legislação, devendo esse valor, calculado actuarialmente, ser certificado pelas seguradoras ou outras entidades competentes.
- 6 As dotações determinada à cobertura de responsabilidades com pensões previstas no n.º 2 do pessoal no activo em 31 de Dezembro do ano anterior ao da celebração dos contratos de seguro ou da entrada para fundos de pensões, por tempo de





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

serviço anterior a essa data, são igualmente aceites como custos nos termos e condições estabelecidos nos n.os 2, 3 e 4, podendo, no caso de aquelas responsabilidades ultrapassarem os limites estabelecidos naqueles dois primeiros números, mas não o dobro dos mesmos, o montante do excesso ser também aceite como custo, anualmente, por uma importância correspondente, no máximo, a um sétimo daquele excesso, sem prejuízo da consideração deste naqueles limites, devendo o valor actual daquelas responsabilidades ser certificado por seguradoras, sociedades gestoras de fundos de pensões ou outras entidades competentes.

- 7 As contribuições suplementares destinadas à cobertura de responsabilidades por encargos com pensões, quando efectuadas em consequência de alteração dos pressupostos actuariais em que se basearam os cálculos iniciais daquelas responsabilidades e desde que devidamente certificadas pelas entidades competentes, podem também ser aceites como custos ou perdas nos seguintes termos:
- a) No exercício em que sejam efectuadas, num prazo máximo de cinco, contado daquele em que se verificou a alteração dos pressupostos actuariais;
- b) Na parte em que não excedam o montante acumulado das diferenças entre os valores dos limites previstos nos n.os 2 ou 3 relativos ao período constituído pelos 10 exercícios imediatamente anteriores ou, se inferior, ao período contado desde o exercício da transferência das responsabilidades ou da última alteração dos pressupostos actuariais e os valores das contribuições efectuadas e aceites como custos em cada um desses exercícios.
- 8 Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, não são consideradas as contribuições suplementares destinadas à cobertura de responsabilidades com pensionistas, não devendo igualmente ser tidas em conta para o cálculo daquelas diferenças as eventuais contribuições efectuadas para a cobertura de responsabilidades passadas nos termos do n.º 6.
- 9 Aos custos referidos no n.º 1, quando se reportem à manutenção de creches, lactários e jardins-de-infância, em benefício do pessoal da empresa, seus familiares ou outros, são imputados, para efeitos de determinação do lucro tributável, mais 40% da quantia efectivamente despendida.
- 10 No caso de incumprimento das condições estabelecidas nos n.os 2, 3 e 4, à excepção das referidas nas alíneas c) e g) deste último número, ao valor do IRC liquidado relativamente a esse exercício será adicionado o IRC correspondente aos prémios e contribuições considerados como custo em cada um dos exercícios anteriores, nos termos deste artigo, agravado de uma importância que resulta da aplicação ao IRC correspondente a cada um daqueles exercícios do produto de 10% pelo número de anos decorridos desde a data em que cada um daqueles prémios e contribuições foram considerados como custo, não sendo, em caso de resgate em benefício da entidade patronal, considerado como proveito do exercício a parte do valor do resgate correspondente ao capital aplicado.
- 11 No caso de resgate em benefício da entidade patronal, o disposto no número anterior não se verificará se, para a transferência de responsabilidades, forem celebrados contratos de seguro de vida com outros seguradores, que possuam sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território português, ou se forem efectuadas contribuições para fundos de pensões constituídos de acordo com a legislação nacional, em que, simultaneamente, seja aplicada a totalidade do valor do resgate e se continuem a observar as condições estabelecidas neste artigo.
- 12 No caso de resgate em benefício da entidade patronal, o disposto no n.º 10 poderá igualmente não se verificar se for demonstrada a existência de excesso de fundos originada por cessação de contratos de trabalho, previamente aceite pela Direcção-Geral dos Impostos.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01

Alterado pelo/a Artigo 41.º do/a Lei n.º 3-B/2000 - Diário da República n.º 80/2000, 2º Suplemento, Série I-A de 2000-04-04, em vigor a partir de 2000-04-09, produz efeitos a partir de 2000-01-01

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 454/99 - Diário da República n.º 258/1999, Série I-A de 1999-11-05, em vigor a partir de 1999-11-10, produz efeitos a partir de 1998-01-01

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 366/98 - Diário da República n.º 271/1998, Série I-A de 1998-11-23, em vigor a partir de 1998-11-28

Alterado pelo/a Artigo 28.º do/a Lei n.º 10-B/96 - Diário da República n.º 71/1996, 2º Suplemento, Série I-A de 1996-03-23, em vigor a partir de 1996-03-28





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Alterado pelo/a Artigo 27.º do/a Lei n.º 39-B/94 - Diário da República n.º 298/1994, 2º Suplemento, Série I-A de 1994-12-27, em vigor a partir de 1995-01-01

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 34/91 - Diário da República n.º 171/1991, Série I-A de 1991-07-27, em vigor a partir de 1991-08-01

## Artigo 39.º

#### Donativos para fins culturais - Mecenato

#### **REVOGADO**

#### Alterações

Revogado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 74/99 - Diário da República n.º 63/1999, Série I-A de 1999-03-16, em vigor a partir de 1999-03-21, produz efeitos a partir de 1999-01-01

Alterado pelo/a Artigo 31.º do/a Lei n.º 127-B/97 - Diário da República n.º 293/1997, 2º Suplemento, Série I-A de 1997-12-20, em vigor a partir de 1998-01-01

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 65/93 - Diário da República n.º 58/1993, Série I-A de 1993-03-10, em vigor a partir de 1993-03-15

## Artigo 39.°-A

#### Donativos para fins sociais - Mecenato

#### **REVOGADO**

#### Alterações

Revogado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 74/99 - Diário da República n.º 63/1999, Série I-A de 1999-03-16, em vigor a partir de 1999-03-21, produz efeitos a partir de 1999-01-01

Alterado pelo/a Artigo 30.º do/a Lei n.º 52-C/96 - Diário da República n.º 299/1996, 3º Suplemento, Série I-A de 1996-12-27, em vigor a partir de 1997-01-01 Aditado pelo/a Artigo 28.º do/a Lei n.º 10-B/96 - Diário da República n.º 71/1996, 2º Suplemento, Série I-A de 1996-03-23, em vigor a partir de 1996-03-28

## Artigo 40.º

#### Donativos ao Estado e outras entidades

### **REVOGADO**

#### Alterações

Revogado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 74/99 - Diário da República n.º 63/1999, Série I-A de 1999-03-16, em vigor a partir de 1999-03-21, produz efeitos a partir de 1999-01-01

Alterado pelo/a Artigo 31.º do/a Lei n.º 127-B/97 - Diário da República n.º 293/1997, 2º Suplemento, Série I-A de 1997-12-20, em vigor a partir de 1998-01-01 Alterado pelo/a Artigo 30.º do/a Lei n.º 52-C/96 - Diário da República n.º 299/1996, 3º Suplemento, Série I-A de 1996-12-27, em vigor a partir de 1997-01-01 Alterado pelo/a Artigo 28.º do/a Lei n.º 10-B/96 - Diário da República n.º 71/1996, 2º Suplemento, Série I-A de 1996-03-23, em vigor a partir de 1996-03-28 Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 65/93 - Diário da República n.º 58/1993, Série I-A de 1993-03-10, em vigor a partir de 1993-03-15 Alterado pelo/a Artigo 30.º do/a Lei n.º 2/92 - Diário da República n.º 57/1992, 1º Suplemento, Série I-A de 1992-03-09, em vigor a partir de 1992-03-14 Retificado pelo/a Rectificação n.º 17/91 - Diário da República n.º 200/1991, Série I-A de 1991-08-31, em vigor a partir de 1991-08-01 Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 34/91 - Diário da República n.º 171/1991, Série I-A de 1991-07-27, em vigor a partir de 1991-08-01 Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 192/90 - Diário da República n.º 133/1990, Série I de 1990-06-09, em vigor a partir de 1990-06-14





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

### Artigo 40.°-A

#### Quotizações a favor de associações empresariais

- 1 É considerado custo ou perda do exercício, para efeitos da determinação do lucro tributável, o valor correspondente a 150% do total das quotizações pagas pelos associados a favor das associações empresariais em conformidade com os estatutos.
- 2 O montante referido no número anterior não pode, contudo, exceder o equivalente a 2(por mil) do volume de negócios respectivo.

#### Alterações

Aditado pelo/a Artigo 30.º do/a Lei n.º 52-C/96 - Diário da República n.º 299/1996, 3º Suplemento, Série I-A de 1996-12-27, em vigor a partir de 1997-01-01

## Artigo 41.º

#### Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

- 1 -- Não são dedutíveis para efeito de determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como custos ou perdas do exercício:
- a) O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) e quaisquer outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros;
- b) A colecta da contribuição autárquica que for dedutível nos termos do artigo 74.°;
- c) Os impostos e quaisquer outros encargos que incidam sobre terceiros que a empresa não esteja legalmente autorizada a suportar;
- d) As multas, coimas e demais encargos pela prática de infracções, de qualquer natureza, que não tenham origem contratual, incluindo os juros compensatórios;
- e) As indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;
- f) As despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, na proporção de 20%, e a totalidade das mesmas sempre que a entidade patronal não possua, por cada pagamento efectuado, um mapa através do qual seja possível efectuar o controlo das deslocações a que se referem aquelas despesas, designadamente os respectivos locais, tempo de permanência e objectivo, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário;
- g) As despesas de representação, escrituradas a qualquer título, na proporção de 20%;
- h) Os encargos não devidamente documentados e as despesas de carácter confidencial.
- i) As importâncias devidas pelo aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor das reintegrações dessas viaturas que, nos termos das alíneas c) e f) do artigo 32.º, não sejam aceites como custo.
- j) As despesas com combustíveis na parte em que o sujeito passivo não faça prova de que as mesmas respeitam a bens pertencentes ao seu activo ou por ele utilizadas em regime de locação e de que não são ultrapassados os consumos normais.
- l) Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, na parte em que excedam o valor correspondente à taxa de referência Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida.
- 2 Tratando-se de sociedades de profissionais sujeitas ao regime de transparência fiscal, é ainda aplicável aos encargos relacionados com a utilização de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas a limitação constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º-C do Código do IRS.
- 3-Consideram-se despesas de representação, nomeadamente, os encargos suportados com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.
- 4 Excepto tratando-se de viaturas afectas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal do respectivo sujeito passivo e sem prejuízo do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 32.º e nas alíneas i) e j) do n.º 1 do presente artigo, também não são dedutíveis, para efeitos de determinação do lucro tributável, 20% dos





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, designadamente reintegrações, rendas ou alugueres, seguros, reparações e combustível.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01
Alterado pelo/a Artigo 30.º do/a Lei n.º 87-B/98 - Diário da República n.º 301/1998, 5º Suplemento, Série I-A de 1998-12-31, em vigor a partir de 1999-01-01
Alterado pelo/a Artigo 28.º do/a Lei n.º 10-B/96 - Diário da República n.º 71/1996, 2º Suplemento, Série I-A de 1996-03-23, em vigor a partir de 1996-03-28
Retificado pelo/a Rectificação n.º 2/95 - Diário da República n.º 89/1995, Série I-A de 1995-04-15, em vigor a partir de 1995-04-20
Alterado pelo/a Artigo 27.º do/a Lei n.º 39-B/94 - Diário da República n.º 298/1994, 2º Suplemento, Série I-A de 1994-12-27, em vigor a partir de 1995-01-01
Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 420/93 - Diário da República n.º 301/1993, Série I-A de 1993-12-28, em vigor a partir de 1994-01-02
Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 67/93 - Diário da República n.º 58/1993, Série I-A de 1993-03-10, em vigor a partir de 1993-03-15
Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 138/92 - Diário da República n.º 163/1992, Série I-A de 1992-07-17, em vigor a partir de 1992-07-22
Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 251-A/91 - Diário da República n.º 161/1991, 1º Suplemento, Série I-A de 1991-07-16, em vigor a partir de 1991-07-21
Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 95/90 - Diário da República n.º 66/1990, Série I de 1990-03-20, em vigor a partir de 1990-03-25

#### Subsecção VI

#### Regime das mais-valias e menos-valias realizadas

#### Artigo 42.º

#### Conceito de mais-valias e de menos-valias

- 1 Consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas relativamente a elementos do activo imobilizado mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, e, bem assim, os derivados de sinistros ou os resultantes da afectação permanente daqueles elementos a fins alheios à actividade exercida.
- 2 As mais-valias e as menos-valias são dadas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição deduzido das reintegrações ou amortizações praticadas, sem prejuízo do disposto na parte final da alínea a) do n.º 5 do artigo 28.º
- 3 Considera-se valor de realização:
- a) No caso de troca, o valor de mercado dos bens ou direitos recebidos, acrescido ou diminuído, consoante o caso, da importância em dinheiro conjuntamente recebida ou paga;
- b) No caso de expropriações ou de bens sinistrados, o valor da correspondente indemnização;
- c) No caso de bens afectos permanentemente a fins alheios à actividade exercida, o seu valor de mercado;
- d) Nos casos de fusão ou de cisão, o valor por que os elementos são inscritos na contabilidade da entidade para a qual se transmitem em consequência daqueles actos;
- e) No caso de alienação de títulos de dívida, o valor da transacção, líquido dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data da transmissão, bem como da diferença pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço da emissão, nos casos de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por aquela diferença;
- f) Nos demais casos, o valor da respectiva contraprestação.
- 4 No caso de troca por bens futuros, o valor de mercado destes será o que lhes corresponderia à data da troca.
- 5 Considera-se também transmissão onerosa a promessa de compra e venda ou de troca, logo que verificada a tradição dos bens.
- 6 Não se consideram mais-valias ou menos-valias:





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- a) Os resultados obtidos em consequência da entrega pelo locatário ao locador dos bens objecto de locação financeira;
- b) Os resultados obtidos na transmissão onerosa, ou na afectação permanente nos termos referidos no n.º 1, de títulos de dívida cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, pela diferença entre o valor de reembolso ou de amortização e o preço de emissão, primeira colocação ou endosso.

#### **Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01 Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 420/93 - Diário da República n.º 301/1993, Série I-A de 1993-12-28, em vigor a partir de 1994-01-02 Alterado pelo/a Artigo 7.º do/a Lei n.º 71/93 - Diário da República n.º 277/1993, 1º Suplemento, Série I-A de 1993-11-26, em vigor a partir de 1993-12-01 Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 263/92 - Diário da República n.º 272/1992, Série I-A de 1992-11-24, em vigor a partir de 1992-11-29

## Artigo 43.º

## Correcção monetária das mais-valias e das menos-valias

- 1 O valor de aquisição corrigido nos termos do n.º 2 do artigo anterior será actualizado mediante aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda para o efeito publicados em portaria do Ministro das Finanças, sempre que à data da realização tenham decorrido pelo menos dois anos desde a data da aquisição, sendo o valor dessa actualização deduzido para efeitos da determinação do lucro tributável.
- 2 A correcção monetária a que se refere o número anterior não é aplicável aos investimentos financeiros, salvo quanto aos investimentos em imóveis e partes de capital.
- 3 Quando, nos termos do regime especial previsto nos artigos 63.º a 64.º-A, haja lugar à valorização das participações sociais recebidas pelo mesmo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, considera-se, para efeitos do disposto no n.º 1, data de aquisição das primeiras a que corresponder à das últimas.

#### **Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 6/93 - Diário da República n.º 7/1993, Série I-A de 1993-01-09, em vigor a partir de 1993-01-14

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 360/91 - Diário da República n.º 224/1991, Série I-A de 1991-09-28, em vigor a partir de 1991-10-03

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 377/90 - Diário da República n.º 277/1990, 1º Suplemento, Série I de 1990-11-30, em vigor a partir de 1990-12-05

## Artigo 44.º

## Reinvestimento dos valores de realização

- 1 Para efeitos de determinação do lucro tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias, calculadas nos termos dos artigos anteriores, realizadas mediante transmissão onerosa de elementos do activo imobilizado corpóreo ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nestes elementos é considerada por um quinto do seu valor no exercício da respectiva realização e por igual montante em cada um dos quatro exercícios subsequentes, sempre que, no exercício anterior ao da realização, no próprio exercício, ou até ao fim do segundo exercício seguinte, o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos elementos seja reinvestido na aquisição, fabricação ou construção de elementos do activo imobilizado corpóreo afectos à exploração.
- 2 No caso de se verificar apenas o reinvestimento parcial do valor de realização, o disposto no número anterior é aplicado à parte proporcional da diferença entre as mais-valias e as menos-valias a que o mesmo se refere.
- 3 Não é susceptível de beneficiar do regime previsto nos números anteriores o investimento em que tiverem sido utilizadas as provisões referidas nos artigos 36.º e 36.º-A.
- 4 Para efeitos do disposto nos n.os 1 e 2, os contribuintes mencionarão a intenção de efectuar o reinvestimento na declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 94.º, do exercício da realização, comprovando na mesma e nas declarações dos dois





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

exercícios seguintes os reinvestimentos efectuados.

- 5 Não sendo concretizado o reinvestimento até ao fim do segundo exercício seguinte ao da realização, considerar-se-á como proveito ou ganho desse exercício a parte da diferença prevista no n.º 1 ainda não incluída no lucro tributável, majorada em 15%.
- 6 (Revogado.)
- 7 (Revogado.)
- 8 (Revogado.)

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01
Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 55/2000 - Diário da República n.º 89/2000, Série I-A de 2000-04-14, em vigor a partir de 2000-04-19
Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 21/97 - Diário da República n.º 17/1997, Série I-A de 1997-01-21, em vigor a partir de 1997-01-22
Alterado pelo/a Artigo 30.º do/a Lei n.º 52-C/96 - Diário da República n.º 299/1996, 3º Suplemento, Série I-A de 1996-12-27, em vigor a partir de 1997-01-01
Alterado pelo/a Artigo 27.º do/a Lei n.º 39-B/94 - Diário da República n.º 298/1994, 2º Suplemento, Série I-A de 1994-12-27, em vigor a partir de 1995-01-01
Alterado pelo/a Artigo 7.º do/a Lei n.º 71/93 - Diário da República n.º 277/1993, 1º Suplemento, Série I-A de 1993-11-26, em vigor a partir de 1993-12-01

#### Subsecção VII

#### Dedução de lucros anteriormente tributados

### Artigo 45.°

## Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos

- 1 Para efeitos de determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas, com sede ou direcção efectiva em território português, será deduzida uma importância correspondente aos rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos por entidades com sede ou direcção efectiva no mesmo território, sujeitas e não isentas de IRC ou sujeitas ao imposto referido no artigo 6.º, nas quais o sujeito passivo detenha directamente uma participação no capital não inferior a 25% e desde que esta participação tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante os dois anos anteriores à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.
- 2 O disposto no número anterior é aplicável, independentemente da percentagem de participação e do prazo em que esta tenha permanecido na sua titularidade, aos rendimentos de participações sociais em que tenham sido aplicadas as reservas técnicas das sociedades de seguros e das mútuas de seguros e, bem assim, aos rendimentos das seguintes sociedades:
- a) Sociedades de capital de risco;
- b) Sociedades de desenvolvimento regional;
- c) Sociedades de fomento empresarial.
- d) Sociedades de investimento.
- 3 Não obstante o disposto no n.º 1, o regime aí consagrado é aplicável, nos termos prescritos no número anterior, às agências gerais de seguradoras estrangeiras.
- 4 O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável às sociedades de participações sociais, nos termos da respectiva legislação, e a outros tipos de sociedades, de acordo com o Estatuto dos Benefícios Fiscais, bem como, na associação em participação, ao associado constituído como sociedade comercial ou civil sob a forma comercial, cooperativa ou empresa pública, com sede ou direcção efectiva em território português, independentemente do valor da sua contribuição, relativamente aos rendimentos, que tenham sido efectivamente tributados, distribuídos por associantes residentes no mesmo território.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 5 O disposto no n.º 1 é também aplicável quando uma entidade residente em território português detenha uma participação, nos termos e condições aí referidos, em entidade residente noutro Estado membro das Comunidades Europeias, desde que ambas essas entidades preencham os requisitos estabelecidos no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho de 1990.
- 6 Para efeitos do disposto no número anterior:
- a) A definição de entidade residente é a que resulta da legislação fiscal do Estado membro em causa, sem prejuízo do que se achar estabelecido nas convenções destinadas a evitar a dupla tributação;
- b) O critério de participação no capital referido no n.º 1 é substituído pelo da detenção de direitos de voto quando este estiver estabelecido em acordo bilateral.
- 7 No caso da detenção da participação mínima deixar de se verificar antes de completado o período dos dois anos mencionado no n.º 1, corrigir-se-á em conformidade a dedução que eventualmente tenha sido efectuada nos termos do mesmo número, sem prejuízo da consideração do crédito de imposto relativo à dupla tributação económica de lucros distribuídos ou do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar de acordo com o disposto nos artigos 72.º e 73.º, respectivamente.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01
Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 3/97 - Diário da República n.º 6/1997, Série I-A de 1997-01-08, em vigor a partir de 1997-01-13
Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 123/92 - Diário da República n.º 150/1992, Série I-A de 1992-07-02, em vigor a partir de 1992-01-01
Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 251-A/91 - Diário da República n.º 161/1991, 1º Suplemento, Série I-A de 1991-07-16, em vigor a partir de 1991-07-21
Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 377/90 - Diário da República n.º 277/1990, 1º Suplemento, Série I de 1990-11-30, em vigor a partir de 1990-12-05

## Subsecção VIII **Dedução de prejuízos**

## Artigo 46.°

## Dedução de prejuízos fiscais

- 1 Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, nos termos das disposições anteriores, serão deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos seis exercícios posteriores.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos exercícios em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indirectos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no número anterior, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido anteriormente deduzidos.
- 3 A determinação do lucro tributável segundo o regime simplificado não prejudica a dedução, nos termos do n.º 1, dos prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores àquele em que se iniciar a aplicação do regime, excepto se da aplicação dos coeficientes previstos no n.º 4 do artigo 46.º-A, isoladamente ou após a referida dedução de prejuízos, resultar lucro tributável inferior ao limite mínimo previsto na parte final do mesmo número, caso em que o lucro tributável a considerar é o correspondente a esse limite.
- 4 Quando se efectuarem correcções aos prejuízos fiscais declarados pelo sujeito passivo alterar-se-ão, em conformidade, as deduções efectuadas, não se procedendo, porém, a qualquer anulação ou liquidação, ainda que adicional, do IRC, se forem decorridos mais de seis anos relativamente àquele a que o lucro tributável respeite.
- 5 No caso de o contribuinte beneficiar de isenção parcial e ou de redução de IRC, os prejuízos fiscais sofridos nas respectivas explorações ou actividades não poderão ser deduzidos, em cada exercício, dos lucros tributáveis das restantes.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 6 O período mencionado na alínea d) do n.º 4 do artigo 7.º, quando inferior a seis meses, não conta para efeitos da limitação temporal estabelecida no n.º 1.
- 7 Os prejuízos fiscais respeitantes a sociedades mencionadas no n.º 1 do artigo 5.º serão deduzidos unicamente dos lucros tributáveis das mesmas sociedades.
- 8 O previsto no n.º 1 deste artigo deixará de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efectuada a dedução, que foi modificado o objecto social da entidade a que respeita ou alterada, de forma substancial, a natureza da actividade anteriormente exercida.
- 9 O Ministro das Finanças pode autorizar, em casos especiais de reconhecido interesse económico e, mediante requerimento a apresentar na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, antes da ocorrência das alterações referidas no número anterior, que não seja aplicável a limitação prevista no mesmo número.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 472/99 - Diário da República n.º 260/1999, Série I-A de 1999-11-08, em vigor a partir de 1999-11-13

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 18/97 - Diário da República n.º 17/1997, Série I-A de 1997-01-21, em vigor a partir de 1997-01-22

Alterado pelo/a Artigo 27.º do/a Lei n.º 39-B/94 - Diário da República n.º 298/1994, 2º Suplemento, Série I-A de 1994-12-27, em vigor a partir de 1995-01-01

Alterado pelo/a Artigo 24.º do/a Lei n.º 30-C/92 - Diário da República n.º 298/1992, 1º Suplemento, Série I-A de 1992-12-28, em vigor a partir de 1993-01-02

## Subsecção IX

#### Regime simplificado de determinação do lucro tributável

#### Alterações

Aditado pelo/a Artigo 7.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01

## Artigo 46.º-A

## Regime simplificado de determinação do lucro tributável

- 1 Ficam abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável os sujeitos passivos, não isentos nem sujeitos a algum regime especial de tributação, com excepção dos que se encontrem obrigados à revisão legal de contas, que apresentem, no exercício anterior ao da aplicação do regime, um volume total anual de proveitos inferior a 30000000\$00 e que não optem pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável previsto nas subsecções anteriores.
- 2 No exercício do início de actividade, o enquadramento no regime simplificado faz-se, verificados os demais pressupostos, em conformidade com o valor total anual de proveitos estimado, constante da declaração de início de actividade, caso não seja exercida a opção a que se refere o número anterior.
- 3 O apuramento do lucro tributável resulta da aplicação de indicadores de base técnico-científica definidos para os diferentes sectores da actividade económica, os quais devem ser utilizados à medida que venham a ser aprovados.
- 4 Na ausência de indicadores de base técnico-científica ou até que estes sejam aprovados, o lucro tributável, sem prejuízo do disposto no n.º 11, é o resultante da aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e do coeficiente de 0,45 ao valor dos restantes proveitos, com exclusão da variação da produção e dos trabalhos para a própria empresa, com o montante mínimo igual ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado.
- 5 Em lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças são determinados os indicadores a que se refere o n.º 3 e, na ausência daqueles indicadores, são estabelecidos, pela mesma forma, critérios técnicos que, ponderando a importância relativa de concretas componentes dos custos das várias actividades empresariais e profissionais, permitam proceder à correcta





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

subsunção dos proveitos de tais actividades às qualificações contabilísticas relevantes para a fixação do coeficiente aplicável nos termos do n.º 4.

- 6 Para os efeitos do número anterior aplica-se ao sector de alojamento e restauração o coeficiente de 0,20 indicado no n.º 4.
- 7 A opção pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável deve ser formalizada pelos sujeitos passivos:
- a) Na declaração de início de actividade;
- b) Na declaração de alterações a que se referem os artigos 95.º e 95.º-A, até ao fim do 3.º mês do período de tributação do início da aplicação do regime.
- 8 A opção referida no número anterior é válida por um período de cinco exercícios, findo o qual caduca, excepto se o sujeito passivo manifestar a intenção de a renovar pela forma prevista na alínea b) do número anterior.
- 9 O regime simplificado de determinação do lucro tributável mantém-se, verificados os respectivos pressupostos, pelo período mínimo de cinco exercícios, prorrogável automaticamente por iguais períodos, salvo se o sujeito passivo comunicar, pela forma prevista na alínea b) do n.º 5, a opção pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável.
- 10 Cessa a aplicação do regime simplificado quando o limite do total anual de proveitos a que se refere o n.º 1 for ultrapassado em dois exercícios consecutivos ou se o for num único exercício em montante superior a 25% desse limite, caso em que o regime geral de determinação do lucro tributável se aplica a partir do exercício seguinte ao da verificação de qualquer desses factos.
- 11 Os valores de base contabilística necessários para o apuramento do lucro tributável são passíveis de correcção pela Direcção-Geral dos Impostos nos termos gerais sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior.
- 12 Em caso de correcção aos valores de base contabilística referidos no número anterior por recurso a métodos indirectos, de acordo com o artigo 90.º da Lei Geral Tributária, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 51.º a 56.º
- 13 As entidades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Código do IRC são abrangidas pelo disposto no presente artigo aplicando-se, para efeitos do disposto no n.º 4, os coeficientes previstos no n.º 2 do artigo 33.º-A do Código do IRS.

### Alterações

Aditado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01

#### Secção III

Pessoas colectivas e outras entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola.

### Artigo 47.º

#### Determinação do rendimento global

- 1 O rendimento global sujeito a imposto das pessoas colectivas e entidades mencionadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º é formado pela soma algébrica dos rendimentos líquidos das várias categorias determinados nos termos do Código do IRS, aplicando-se à determinação do lucro tributável as disposições deste Código.
- 2 Não são aplicáveis na determinação do rendimento global referido no número anterior as disposições que, para efeitos de IRS, permitam a imputação de rendimentos a anos diferentes do da sua percepção.
- 3 Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas e as menos-valias só podem ser deduzidos, para efeitos de determinação do rendimento global, aos rendimentos das respectivas categorias num ou mais dos seis exercícios posteriores.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 18/97 - Diário da República n.º 17/1997, Série I-A de 1997-01-21, em vigor a partir de 1997-01-22





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

### Artigo 48.º

#### Custos comuns e outros

- 1 Os custos comprovadamente indispensáveis à obtenção dos rendimentos que não tenham sido considerados na determinação do rendimento global nos termos do artigo anterior e que não estejam especificamente ligados à obtenção dos rendimentos não sujeitos ou isentos de IRC serão deduzidos, no todo ou em parte, a esse rendimento global, para efeitos de determinação da matéria colectável, de acordo com as seguintes regras:
- a) Se estiverem apenas ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, serão deduzidos na totalidade ao rendimento global;
- b) Se estiverem ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, bem como à de rendimentos não sujeitos ou isentos, será deduzida ao rendimento global a parte dos custos comuns que for imputável aos rendimentos sujeitos e não isentos.
- 2 Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a parte dos custos comuns a imputar será determinada através da repartição proporcional daqueles ao total dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos e dos rendimentos não sujeitos ou isentos, ou de acordo com outro critério considerado mais adequado aceite pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, devendo evidenciar-se essa repartição na declaração de rendimentos.
- 3 Consideram-se rendimentos não sujeitos ao IRC, designadamente, as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios recebidos e destinados a financiar a realização dos fins estatutários.

#### Secção IV

#### Entidades não residentes

### Artigo 49.º

## Lucro tributável de estabelecimento estável

- 1 O lucro tributável imputável a estabelecimento estável de sociedades e outras entidades não residentes é determinado aplicando, com as necessárias adaptações, o disposto na secção II.
- 2 Podem ser deduzidos, como custos para a determinação do lucro tributável os encargos gerais de administração que, de acordo com critérios de repartição aceites e dentro de limites tidos como razoáveis pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, sejam imputáveis ao estabelecimento estável, devendo esses critérios ser justificados na declaração de rendimentos e uniformemente seguidos nos vários exercícios.
- 3 Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que não seja possível efectuar uma imputação com base na utilização pelo estabelecimento estável dos bens e serviços a que respeitam os encargos gerais, são admissíveis como critérios de repartição nomeadamente os seguintes:
- a) Volume de negócios;
- b) Custos directos;
- c) Imobilizado corpóreo.

## Artigo 50.°

## Rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável

Os rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território português obtidos por sociedades e outras entidades não residentes são determinados de acordo com as regras estabelecidas para as categorias correspondentes para efeitos de IRS.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

#### Secção V

#### Determinação do lucro tributável por métodos indirectos

#### **Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 472/99 - Diário da República n.º 260/1999, Série I-A de 1999-11-08, em vigor a partir de 1999-11-13

## Artigo 51.º

#### Aplicação de métodos indirectos

- 1 A aplicação de métodos indirectos efectuar-se-á nos casos e condições previstos nos artigos 87.º a 89.º da lei geral tributária.
- 2 O atraso na execução dos livros e registos contabilísticos, bem como a sua não exibição imediata, a que se refere o artigo 88.º da Lei Geral Tributária, só dá lugar à aplicação de métodos indirectos após o decurso do prazo fixado para a sua regularização ou apresentação sem que se mostre cumprida a obrigação.
- 3 O prazo a que se refere o número anterior não deverá ser inferior a 5 nem superior a 30 dias e não prejudicará a aplicação da sanção que corresponder à infracção eventualmente praticada.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01

Retificado pelo/a Declaração de Rectificação n.º 4-C/2000 - Diário da República n.º 25/2000, 1º Suplemento, Série I-A de 2000-01-31, em vigor a partir de 1999-11-13

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 472/99 - Diário da República n.º 260/1999, Série I-A de 1999-11-08, em vigor a partir de 1999-11-13

## Artigo 52.º

### Métodos indirectos

A determinação do lucro tributável por métodos indirectos, salvo em caso de aplicação do regime simplificado, e sem prejuízo do disposto no n.º 10 do artigo 46.º-A, é efectuada pelo director de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável do sujeito passivo ou por funcionário em que este delegue e basear-se-á em todos os elementos de que a administração tributária disponha, de acordo com o artigo 90.º da Lei Geral Tributária e demais normas legais aplicáveis.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 472/99 - Diário da República n.º 260/1999, Série I-A de 1999-11-08, em vigor a partir de 1999-11-13

## Artigo 53.º

### Notificação do sujeito passivo

- 1 Os sujeitos passivos serão notificados do lucro tributável fixado por métodos indirectos, com indicação dos factos que lhe estiveram na origem e, bem assim, dos critérios e cálculos que lhe estão subjacentes.
- 2 A notificação a que se refere o número anterior deverá ser efectuada por carta registada, com aviso de recepção, nos termos previstos no Código de Processo Tributário.

### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 472/99 - Diário da República n.º 260/1999, Série I-A de 1999-11-08, em vigor a partir de 1999-11-13





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

### Artigo 54.º

#### Pedido de revisão do lucro tributável

Os sujeitos passivos poderão solicitar a revisão do lucro tributável fixado por métodos indirectos nos termos previstos nos artigos 91.º e seguintes da lei geral tributária.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 472/99 - Diário da República n.º 260/1999, Série I-A de 1999-11-08, em vigor a partir de 1999-11-13

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 23/97 - Diário da República n.º 19/1997, Série I-A de 1997-01-23, em vigor a partir de 1997-01-24

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 7/96 - Diário da República n.º 32/1996, Série I-A de 1996-02-07, em vigor a partir de 1996-02-12

## Artigo 55.°

#### Inimpugnabilidade autónoma das deliberações das comissões

#### **REVOGADO**

#### Alterações

Revogado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 472/99 - Diário da República n.º 260/1999, Série I-A de 1999-11-08, em vigor a partir de 1999-11-13

## Artigo 56.°

#### Revisão excepcional do lucro tributável

- 1 O lucro tributável determinado por métodos indirectos poderá ser revisto nos três anos posteriores ao do correspondente acto tributário, quando, em face de elementos concretos conhecidos posteriormente, se verifique ter havido injustiça grave ou notória em prejuízo da Fazenda Nacional ou do contribuinte e a revisão seja autorizada pelo director-geral dos Impostos.
- 2 São aplicáveis no caso previsto no número anterior as disposições dos artigos 53.º e 54.º

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 472/99 - Diário da República n.º 260/1999, Série I-A de 1999-11-08, em vigor a partir de 1999-11-13

#### Secção VI

## Disposições comuns e diversas

### Subsecção I

#### Correcções para efeitos da determinação da matéria colectável

## Artigo 57.º

### Preços de transferência

1 1 - Nas operações comerciais, incluindo, designadamente, operações ou séries de operações sobre bens, direitos ou serviços, bem como nas operações financeiras, efectuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRC, com a





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

qual esteja em situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.

- 2 O sujeito passivo deve adoptar, para a determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, o método ou métodos susceptíveis de assegurar o mais elevado grau de comparabilidade entre as operações ou séries de operações que efectua e outras substancialmente idênticas, em situações normais de mercado ou de ausência de relações especiais, tendo em conta, designadamente, as características dos bens, direitos ou serviços, a posição de mercado, a situação económica e financeira, a estratégia de negócio, e demais características relevantes das empresas envolvidas, as funções por elas desempenhadas, os activos utilizados e a repartição do risco.
- 3 Os métodos utilizados devem ser:
- a) O método do preço comparável de mercado, o método do preço de revenda minorado ou o método do custo majorado;
- b) O método do fraccionamento do lucro, o método da margem líquida da operação ou outro, quando os métodos referidos na alínea anterior não possam ser aplicados ou, podendo sê-lo, não permitam obter a medida mais fiável dos termos e condições que entidades independentes normalmente acordariam, aceitariam ou praticariam.
- 4 Considera-se que existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, o que se considera verificado, designadamente, entre:
- a) Uma entidade e os titulares do respectivo capital, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes destes, que detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto;
- b) Entidades em que os mesmos titulares do capital, respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto;
- c) Uma entidade e os membros dos seus órgãos sociais, ou de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização, e respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes;
- d) Entidades em que a maioria dos membros dos órgãos sociais, ou dos membros de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização, sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas entre si por casamento, união de facto legalmente reconhecida, ou parentesco em linha recta;
- e) Entidades ligadas por contrato de subordinação, de grupo paritário ou outro de efeito equivalente;
- f) Empresas que se encontrem em relação de domínio, nos termos em que esta é definida nos diplomas que estatuem a obrigação de elaborar demonstrações financeiras consolidadas;
- g) Entidades entre as quais, por força das relações comerciais, financeiras, profissionais ou jurídicas entre elas, directa ou indirectamente estabelecidas ou praticadas, se verifica situação de dependência no exercício da respectiva actividade, nomeadamente quando ocorre entre si qualquer das seguintes situações:
- I) O exercício da actividade de uma depende substancialmente da cedência de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de know-how detidos pela outra;
- II) O aprovisionamento em matérias primas ou o acesso a canais de venda dos produtos, mercadorias ou serviços por parte de uma dependem substancialmente da outra;
- III) Uma parte substancial da actividade de uma só pode realizar-se com a outra ou depende de decisões desta;
- IV) O direito de fixação dos preços, ou condições de efeito económico equivalente, relativos a bens ou serviços transaccionados, prestados ou adquiridos por uma encontra-se, por imposição constante de acto jurídico, na titularidade da outra;
- V) Pelos termos e condições do seu relacionamento comercial ou jurídico, uma pode condicionar as decisões de gestão da outra, em função de factos ou circunstâncias alheios à própria relação comercial ou profissional.
- 5 Para efeitos do cálculo do nível percentual de participação indirecta no capital ou nos direitos de voto a que se refere o número anterior, nas situações em que não há regras especiais definidas, são aplicáveis os critérios previstos no n.º 2 do artigo 483.º do Código das Sociedades Comerciais.
- 6 O sujeito passivo deve manter organizada, nos termos estatuídos para o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 104.º, a documentação respeitante à política adoptada em matéria de preços de transferência, incluindo as directrizes ou





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

instruções relativas à sua aplicação, os contratos e outros actos jurídicos celebrados com entidades que com ele estão em situação de relações especiais, com as modificações que ocorram e com informação sobre o respectivo cumprimento, a documentação e informação relativa àquelas entidades e bem assim às empresas e aos bens ou serviços usados como termo de comparação, as análises funcionais e financeiras e os dados sectoriais, e demais informação e elementos que tomou em consideração para a determinação dos termos e condições normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes e para a selecção do método ou métodos utilizados.

- 7 O sujeito passivo deve indicar, na declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere o artigo 96.º-A, a existência ou inexistência, no exercício a que aquela respeita, de operações com entidades com as quais está em situação de relações especiais, devendo ainda, no caso de declarar a sua existência:
- a) Identificar as entidades em causa;
- b) Identificar e declarar o montante das operações realizadas com cada uma;
- c) Declarar se organizou, ao tempo em que as operações tiveram lugar, e mantém, a documentação relativa aos preços de transferência praticados.
- 8 Sempre que as regras enunciadas no n.º 1 não sejam observadas, relativamente a operações com entidades não residentes, deve o sujeito passivo efectuar, na declaração a que se refere o artigo 96.º, as necessárias correcções positivas na determinação do lucro tributável, pelo montante correspondente aos efeitos fiscais imputáveis a essa inobservância.
- 9 Nas operações comerciais realizadas entre entidade não residente e um seu estabelecimento estável situado em território português, ou entre este e outros estabelecimentos estáveis daquela situados fora deste território, aplicam-se as regras constantes dos números anteriores.
- 10 O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às pessoas que exerçam simultaneamente actividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral de IRC.
- 11 Quando a Direcção-Geral dos Impostos proceda a correcções necessárias para a determinação do lucro tributável por virtude de relações especiais com outro sujeito passivo do IRC ou do IRS, na determinação do lucro tributável deste último devem ser efectuados os ajustamentos adequados que sejam reflexo das correcções feitas na determinação do lucro tributável do primeiro.
- 12 Pode a Direcção-Geral dos Impostos proceder igualmente ao ajustamento correlativo referido no número anterior quando tal resulte de convenções internacionais celebradas por Portugal e nos termos e condições nas mesmas previstos.
- 13 A aplicação dos métodos de determinação dos preços de transferência, quer a operações individualizadas, quer a séries de operações, o tipo, a natureza e o conteúdo da documentação referida no n.º 6 e os procedimentos aplicáveis aos ajustamentos correlativos são regulamentados por portaria do Ministro das Finanças.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01 Retificado pelo/a Declaração - Diário da República n.º 49/1989, 1º Suplemento, Série I de 1989-02-28, em vigor a partir de 1989-01-01

### Artigo 57.°-A

## Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

- 1 Não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável as importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.
- 2 Considera-se que uma pessoa singular ou colectiva está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou ao IRC, ou quando, relativamente às importâncias





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

pagas ou devidas mencionadas no número anterior, o montante de imposto pago for igual ou inferior a 60% do imposto que seria devido se a referida entidade fosse considerada residente em território português.

- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, os sujeitos passivos devem possuir e, quando solicitado pela Direcção-Geral dos Impostos, fornecer os elementos comprovativos do imposto pago pela entidade não residente e dos cálculos efectuados para o apuramento do imposto que seria devido se a entidade fosse residente em território português, nos casos em que o território de residência da mesma não conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.
- 4 A prova a que se refere o n.º 1 deverá ter lugar após notificação do sujeito passivo, efectuada com a antecedência mínima de 30 dias.

### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 366/98 - Diário da República n.º 271/1998, Série I-A de 1998-11-23, em vigor a partir de 1998-11-28

Aditado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 37/95 - Diário da República n.º 38/1995, Série I-A de 1995-02-14, em vigor a partir de 1995-02-19

#### Artigo 57.°-B

### Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

- 1 São imputados aos sócios residentes em território português, na proporção de sua participação social e independentemente de distribuição, os lucros obtidos por sociedades residentes fora desse território e aí submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável, desde que o sócio detenha, directa ou indirectamente, uma participação social de, pelo menos, 25%, ou, no caso de a sociedade não residente ser detida, directa ou indirectamente, em mais de 50%, por sócios residentes, uma participação social de, pelo menos, 10%.
- 2 A imputação a que se refere o número anterior é feita na base tributável relativa ao exercício que integrar o termo do período de tributação da sociedade não residente e corresponde ao lucro obtido por esta, depois de deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no Estado de residência dessa sociedade.
- 3 Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma sociedade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou ainda quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido se a sociedade fosse residente em território português.
- 4 Excluem-se do disposto no n.º 1 as sociedades residentes fora do território português quando se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
- a) Os respectivos lucros provenham em pelo menos 75% do exercício de uma actividade agrícola ou industrial no território onde estão situadas ou do exercício de uma actividade comercial que não tenha como intervenientes residentes em território português ou, tendo-os, esteja dirigida predominantemente ao mercado do território em que se situa;
- b) A actividade principal da sociedade não residente não consista na realização das seguintes operações:
- i) Operações próprias da actividade bancária, mesmo que não exercida por instituições de crédito;
- ii) Operações relativas à actividade seguradora, quando os respectivos rendimentos resultem predominantemente de seguros relativos a bens situados fora do território de residência da sociedade ou de seguros respeitantes a pessoas que não residam nesse território;
- iii) Operações relativas a partes de capital ou outros valores mobiliários, a direitos da propriedade intelectual ou industrial, à prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico ou à prestação de assistência técnica;
- iv) Locação de bens, excepto de bens imóveis situados no território de residência.
- 5 Quando ao sócio residente sejam distribuídos lucros relativos à sua participação em sociedade não residente a que tenha sido aplicável o disposto no n.º 1, são deduzidos na base tributável relativa ao exercício em que esses rendimentos sejam





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

obtidos, até à sua concorrência, os valores que o sujeito passivo prove que já foram imputados para efeitos de determinação do lucro tributável de exercícios anteriores, sem prejuízo de aplicação nesse exercício do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 71.º e do artigo 73.º

- 6 A dedução que se refere na parte final do número anterior é feita até à concorrência do montante de IRC apurado no exercício de imputação dos lucros, após as deduções mencionadas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 71.º, podendo, quando não seja possível efectuar essa dedução por insuficiência de colecta no exercício em que os lucros foram obtidos, o remanescente ser deduzido até ao fim dos cinco exercícios seguintes.
- 7 Para efeitos do disposto no n.º 1, o sócio residente deve integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 104.º os seguintes elementos:
- a) As contas devidamente aprovadas pelos órgãos sociais competentes das sociedades não residentes a que respeita o lucro a imputar;
- b) A cadeia de participações directas e indirectas existentes entre entidades residentes e a sociedade não residente;
- c) A demonstração do imposto pago pela sociedade não residente e dos cálculos efectuados para a determinação do IRC que seria devido se a sociedade fosse residente em território português, nos casos em que o território de residência da mesma não conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.
- 8 Quando o sócio residente em território português, que se encontre nas condições do n.º 1, esteja sujeito a um regime especial de tributação, a imputação que lhe seria efectuada, nos termos aí estabelecidos, será feita directamente às primeiras entidades, que se encontrem na cadeia de participação, residentes nesse território e sujeitas ao regime geral de tributação, independentemente da sua percentagem de participação efectiva no capital da sociedade não residente, sendo aplicável o disposto nos n.os 2 e seguintes deste artigo, com as necessárias adaptações.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01
Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 55/2000 - Diário da República n.º 89/2000, Série I-A de 2000-04-14, em vigor a partir de 2000-04-19
Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 366/98 - Diário da República n.º 271/1998, Série I-A de 1998-11-23, em vigor a partir de 1998-11-28
Aditado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 37/95 - Diário da República n.º 38/1995, Série I-A de 1995-02-14, em vigor a partir de 1995-02-19

## Artigo 57.°-C

### Subcapitalização

- 1 Quando o endividamento de um sujeito passivo para com entidade não residente em território português com a qual existam relações especiais, nos termos definidos no n.º 4 do artigo 57.º, for excessivo, os juros suportados relativamente à parte considerada em excesso não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável.
- 2 É equiparada à existência de relações especiais a situação de endividamento do sujeito passivo para com um terceiro não residente em território português, em que tenha havido prestação de aval ou garantia por parte de uma das entidades referidas no n.º 4 do artigo 57.º
- 3 Existe excesso de endividamento quando o valor das dívidas em relação a cada uma das entidades referidas nos números anteriores, com referência a qualquer data do período de tributação, seja superior ao dobro do valor da correspondente participação no capital próprio do sujeito passivo.
- 4 Para o cálculo do endividamento são consideradas todas as formas de crédito, em numerário ou em espécie, qualquer que seja o tipo de remuneração acordada, concedido pela entidade com a qual existem relações especiais, incluindo os créditos resultantes de operações comerciais quando decorridos mais de seis meses após a data do respectivo vencimento.
- 5 Para o cálculo do capital próprio adiciona-se o capital social subscrito e realizado com as demais rubricas como tal qualificadas pela regulamentação contabilística em vigor, excepto as que traduzem mais-valias ou menos-valias potenciais ou





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

latentes, designadamente as resultantes de reavaliações não autorizadas por diploma fiscal ou da aplicação do método da equivalência patrimonial.

- 6 Não é aplicável o disposto no n.º 1 se, encontrando-se excedido o coeficiente estabelecido no n.º 3, o sujeito passivo demonstrar, tendo em conta o tipo de actividade, o sector em que se insere, a dimensão e outros critérios pertinentes, e tomando em conta um perfil de risco da operação que não pressuponha o envolvimento das entidades com as quais tem relações especiais, que podia ter obtido o mesmo nível de endividamento e em condições análogas de uma entidade independente.
- 7 A prova a que se refere o número anterior deverá ser apresentada dentro de 30 dias após o termo do período de tributação em causa

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01 Alterado pelo/a Artigo 28.º do/a Lei n.º 10-B/96 - Diário da República n.º 71/1996, 2º Suplemento, Série I-A de 1996-03-23, em vigor a partir de 1996-03-28 Aditado pelo/a Artigo único do/a Decreto-Lei n.º 5/96 - Diário da República n.º 24/1996, Série I-A de 1996-01-29, em vigor a partir de 1996-02-03

## Artigo 58.º

#### Correcções nos casos de crédito de imposto e retenção na fonte

- 1 Na determinação da matéria colectável sujeita a imposto:
- a) Quando houver rendimentos que dão direito a crédito de imposto por dupla tributação económica dos lucros distribuídos nos termos do artigo 72.º, deverá adicionar-se aos rendimentos englobados o montante do crédito de imposto a que houver lugar;
- b) Quando houver rendimentos obtidos no estrangeiro que dão direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional nos termos do artigo 73.º, esses rendimentos deverão ser considerados para efeitos de tributação pelas respectivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro.
- 2 Sempre que tenha havido lugar a retenção na fonte de IRC relativamente a rendimentos englobados para efeitos de tributação, o montante a considerar na determinação da matéria colectável será a respectiva importância ilíquida do imposto retido na fonte.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 24.º do/a Lei n.º 75/93 - Diário da República n.º 295/1993, 1º Suplemento, Série I-A de 1993-12-20, em vigor a partir de 1993-12-25

## Subsecção II

#### Regime especial de tributação dos grupos de sociedades

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 7.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01

## Artigo 59.º

### Âmbito e condições de aplicação

- 1 Existindo um grupo de sociedades, a sociedade dominante pode optar pela aplicação do regime especial de determinação da matéria colectável em relação a todas as sociedades do grupo.
- 2 Existe um grupo de sociedades quando uma sociedade, dita dominante, detém, directa ou indirectamente, pelo menos 90% do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

voto.

- 3 A opção pela aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades só pode ser formulada quando se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
- a) As sociedades pertencentes ao grupo têm todas sede e direcção efectiva em território português e a totalidade dos seus rendimentos está sujeita ao regime geral de tributação em IRC à taxa normal mais elevada;
- b) A sociedade dominante detém a participação na sociedade dominada há mais de um ano, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime;
- c) A sociedade dominante não é considerada dominada de nenhuma outra sociedade residente em território português que reúna os requisitos para ser qualificada como dominante.
- 4 Não podem fazer parte do grupo as sociedades que no início ou durante a aplicação do regime se encontrem nas situações seguintes:
- a) Estejam inactivas há mais de um ano ou tenham sido dissolvidas;
- b) Tenha sido contra elas instaurado processo especial de recuperação ou de falência em que haja sido proferido despacho de prosseguimento da acção;
- c) Registem prejuízos fiscais nos três exercícios anteriores ao do início da aplicação do regime, salvo se a participação já for detida pela sociedade dominante há mais de dois anos;
- d) Estejam sujeitas a uma taxa de imposto inferior à taxa normal mais elevada e não renunciem à sua aplicação;
- e) Adoptem um período de tributação não coincidente com o da sociedade dominante;
- f) O nível de participação exigido de, pelo menos, 90% seja obtido indirectamente através de uma entidade que não reúne os requisitos legalmente exigidos para fazer parte do grupo;
- g) Não assumam a forma jurídica de sociedade por quotas, sociedade anónima ou sociedade em comandita por acções, salvo o disposto no n.º 12.
- 5 O requisito temporal referido na alínea b) do n.º 3 não é aplicável quando se trate de sociedades constituídas pela sociedade dominante há menos de um ano, sendo relevante para a contagem daquele prazo, bem como do previsto na alínea c) do n.º 4, nos casos em que a participação tiver sido adquirida no âmbito de processo de fusão, cisão ou entrada de activos, o período durante o qual a participação tiver permanecido na titularidade das sociedades fundidas, cindidas ou da sociedade contribuidora, respectivamente.
- 6 Quando a participação é detida de forma indirecta, a percentagem de participação efectiva é obtida pelo processo da multiplicação sucessiva das percentagens de participação em cada um dos níveis e, havendo participações numa sociedade detidas de forma directa e indirecta, a percentagem de participação efectiva resulta da soma das percentagens das participações.
- 7 A opção mencionada no n.º 1 é comunicada à Direcção-Geral dos Impostos pela sociedade dominante e pelas sociedades dominadas, através do envio de uma declaração de modelo oficial até ao fim do terceiro mês do período de tributação em que se pretende iniciar a aplicação do regime e é válida por um período de cinco exercícios, findo o qual pode ser renovada nos mesmos termos.
- 8 O regime especial de tributação dos grupos de sociedades cessa a sua aplicação quando:
- a) Deixe de se verificar algum dos requisitos referidos nos n.os 2 e 3, sem prejuízo do disposto nas alíneas d) e e);
- b) Se verifique alguma das situações previstas no n.º 4;
- c) O lucro tributável de qualquer das sociedades do grupo seja determinado com recurso à aplicação de métodos indirectos;
- d) Ocorram alterações na composição do grupo, designadamente com a entrada de novas sociedades que satisfaçam os requisitos legalmente exigidos sem que seja feita a sua inclusão no âmbito do regime, efectuada a respectiva comunicação à Direcção-Geral dos Impostos nos termos e prazo previstos no n.º 7;
- e) Ocorra a saída de sociedades do grupo por alienação da participação ou por incumprimento das demais condições, ou outras alterações na composição do grupo motivadas nomeadamente por fusões ou cisões, sempre que a sociedade dominante não opte pela continuidade do regime em relação às demais sociedades do grupo, mediante o envio da respectiva comunicação nos termos e prazo previstos no n.º 7.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 9 Quando não seja renovada a opção pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades, bem como quando a cessação do regime resulte de algum dos factos previstos nas alíneas d) e e) do número anterior, os efeitos da cessação reportam-se ao final do exercício em que tais factos se verificam.
- 10 Quando a cessação do regime resulte de algum dos factos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 8, os seus efeitos produzem-se no final do exercício anterior ao da verificação daqueles factos.
- 11 Sempre que for dada continuidade à aplicação do regime após alterações verificadas na composição do grupo, nomeadamente por entradas ou saídas de sociedades, a contagem do período de validade da opção inicial não é interrompida.
- 12 As entidades públicas empresariais, que satisfaçam os requisitos relativos à qualidade de sociedade dominante exigidos pelo presente artigo, podem optar pela aplicação deste regime ao respectivo grupo.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01

Alterado pelo/a Artigo 30.º do/a Lei n.º 87-B/98 - Diário da República n.º 301/1998, 5º Suplemento, Série I-A de 1998-12-31, em vigor a partir de 1999-01-01

Alterado pelo/a Artigo 30.º do/a Lei n.º 52-C/96 - Diário da República n.º 299/1996, 3º Suplemento, Série I-A de 1996-12-27, em vigor a partir de 1997-01-01

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 71/93 - Diário da República n.º 277/1993, 1º Suplemento, Série I-A de 1993-11-26, em vigor a partir de 1993-12-01

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 251-A/91 - Diário da República n.º 161/1991, 1º Suplemento, Série I-A de 1991-07-16, em vigor a partir de 1991-07-21

#### Artigo 59.°-A

#### Determinação do lucro tributável do grupo

- 1 Relativamente a cada um dos períodos de tributação abrangidos pela aplicação do regime especial, o lucro tributável do grupo é calculado pela sociedade dominante, através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo.
- 2 O montante obtido nos termos do número anterior será corrigido da parte dos lucros distribuídos entre as sociedades do grupo que se encontre incluída nas bases tributáveis individuais.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 71/93 - Diário da República n.º 277/1993, 1º Suplemento, Série I-A de 1993-11-26, em vigor a partir de 1993-12-01

## Artigo 60.º

#### Regime específico de dedução de prejuízos fiscais

- 1 Quando seja aplicável o regime estabelecido no artigo 59.º, na dedução de prejuízos fiscais prevista no artigo 46.º, observase ainda o seguinte:
- a) Os prejuízos das sociedades do grupo verificados em exercícios anteriores ao do início de aplicação do regime só podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo até ao limite do lucro tributável da sociedade a que respeitam;
- b) Os prejuízos fiscais do grupo apurados em cada exercício do período de aplicação do regime só podem ser deduzidos aos lucros tributáveis do grupo;
- c) Terminada a aplicação do regime relativamente a uma sociedade do grupo, não são dedutíveis aos respectivos lucros tributáveis os prejuízos fiscais verificados durante os exercícios em que o regime se aplicou, podendo, porém, ainda ser deduzidos, nos termos e condições do n.º 1 do artigo 46.º, os prejuízos a que se refere a alínea a) que não tenham sido totalmente deduzidos ao lucro tributável do grupo;
- d) Quando houver continuidade de aplicação do regime após a saída de uma ou mais sociedades do grupo, extingue-se o direito à dedução da quota-parte dos prejuízos fiscais respeitantes àquelas sociedades.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 2 Quando, durante a aplicação do regime, haja lugar a fusões entre sociedades do grupo, os prejuízos das sociedades fundidas verificados em exercícios anteriores ao do início do regime podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo até ao limite do lucro tributável da nova sociedade ou da sociedade incorporante, desde que seja obtida a autorização prevista no n.º 5 do artigo 62.º
- 3 Na dedução dos prejuízos fiscais devem ser primeiramente deduzidos os apurados há mais tempo.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01

Alterado pelo/a Artigo 30.º do/a Lei n.º 52-C/96 - Diário da República n.º 299/1996, 3º Suplemento, Série I-A de 1996-12-27, em vigor a partir de 1997-01-01

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 251-A/91 - Diário da República n.º 161/1991, 1º Suplemento, Série I-A de 1991-07-16, em vigor a partir de 1991-07-21

## Subsecção III Transformação de sociedades

## Artigo 61.º

#### Regime aplicável

- 1 A transformação de sociedades, mesmo quando ocorra dissolução da anterior, não implica alteração do regime fiscal que vinha sendo aplicado nem determina, por si só, quaisquer consequências em matéria de IRC, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2 No caso de transformação de sociedade civil não constituída sob forma comercial em sociedade sob qualquer das espécies previstas no Código das Sociedades Comerciais, ao lucro tributável correspondente ao período decorrido desde o início do exercício em que se verificou a transformação até à data desta é aplicável o regime previsto no n.º 1 do artigo 5.º
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deverá determinar-se separadamente o lucro correspondente aos períodos anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 46.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam.

## Subsecção IV

### Fusões, cisões, entradas de activos e permutas de acções

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 6/93 - Diário da República n.º 7/1993, Série I-A de 1993-01-09, em vigor a partir de 1993-01-14

## Artigo 62.º

### Regime especial aplicável às fusões e cisões de sociedades residentes

- 1 À fusão e cisão de sociedades com sede ou direcção efectiva em território português é aplicável o regime estabelecido neste artigo desde que se verifiquem as seguintes condições:
- a) A sociedade para a qual é transmitido o património das sociedades fundidas ou cindidas tenha sede ou direcção efectiva naquele território;
- b) Os elementos patrimoniais activos e passivos objecto de transmissão sejam inscritos na contabilidade da sociedade mencionada na alínea anterior com os mesmos valores que tinham na contabilidade das sociedades fundidas ou cindidas;





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- c) Os valores referidos na alínea anterior sejam os que resultam da aplicação das disposições deste código ou de reavaliações feitas ao abrigo de legislação de carácter fiscal.
- 2 Na determinação do lucro tributável das sociedades fundidas ou cindidas não é considerado qualquer resultado por virtude de transmissão dos elementos patrimoniais em consequência da fusão ou cisão nem são consideradas como proveitos ou ganhos, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º, as provisões constituídas e aceites para efeitos fiscais que respeitem aos créditos, existências e obrigações e encargos objecto de transmissão.
- 3 Na determinação do lucro tributável da sociedade para a qual são transmitidos os elementos patrimoniais das sociedades fundidas ou cindidas:
- a) O apuramento dos resultados respeitantes aos elementos patrimoniais transmitidos é feito como se não tivesse havido fusão ou cisão;
- b) As reintegrações e amortizações sobre os elementos do activo imobilizado transmitidos são efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido nas sociedades fundidas ou cindidas;
- c) As provisões que foram transferidas das sociedades fundidas ou cindidas têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável nestas sociedades.
- 4 Quando a sociedade para a qual são transmitidos os elementos patrimoniais das sociedades fundidas ou cindidas detém uma participação no capital destas, não concorre para a formação do lucro tributável a mais-valia ou a menos-valia eventualmente resultante da anulação dessa participação em consequência da fusão ou cisão.
- 5 O Ministro das Finanças, quando a fusão se revista de interesse para o adequado redimensionamento das unidades económicas, tendo efeitos positivos na estrutura produtiva, pode autorizar, a requerimento dos interessados entregue na Direcção-Geral dos Impostos até ao fim do mês seguinte ao do registo da fusão na conservatória do registo comercial, que os prejuízos fiscais das sociedades fundidas possam ser deduzidos dos lucros tributáveis na nova sociedade ou da sociedade incorporante até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 46.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam, podendo, não obstante, ser fixado no despacho de autorização um plano específico de dedução de modo que os prejuízos a deduzir em cada exercício não ultrapassem determinado limite.
- 6 O disposto no número anterior pode igualmente aplicar-se, com as necessárias adaptações, nos casos de cisão em que se verifique a extinção da sociedade cindida, sendo então os prejuízos fiscais transferidos para cada uma das sociedades para que se transmite o património da sociedade cindida proporcionalmente à parte do património transmitido.
- 7 É equiparada à fusão a operação pela qual uma sociedade transfere o conjunto do activo e do passivo que integra o seu património para a sociedade detentora da totalidade dos títulos representativos do seu capital social.
- 8 Para efeitos do disposto no n.º 2, a sociedade que transmite os elementos patrimoniais por motivo de fusão ou cisão deve integrar, no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 104.º, declaração passada pela sociedade para a qual aqueles elementos são transmitidos de que obedecerá ao disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 e no n.º 3.
- 9 O regime especial estabelecido no presente artigo deixará de aplicar-se, total ou parcialmente, quando se conclua que as operações a que se refere o n.º 1 tiveram como principal objectivo ou como um dos principais objectivos a evasão fiscal, o que poderá considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que as sociedades intervenientes não tenham a totalidade dos seus rendimentos sujeitos ao mesmo regime de tributação em IRC ou quando as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou racionalização das actividades das sociedades que nelas participam, procedendo-se então, se for caso disso, às correspondentes liquidações adicionais de imposto.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 55/2000 - Diário da República n.º 89/2000, Série I-A de 2000-04-14, em vigor a partir de 2000-04-19

Alterado pelo/a Artigo 41.º do/a Lei n.º 3-B/2000 - Diário da República n.º 80/2000, 2º Suplemento, Série I-A de 2000-04-04, em vigor a partir de 2000-04-09, produz efeitos a partir de 2000-01-01

Alterado pelo/a Artigo 30.º do/a Lei n.º 87-B/98 - Diário da República n.º 301/1998, 5º Suplemento, Série I-A de 1998-12-31, em vigor a partir de 1999-01-01

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 366/98 - Diário da República n.º 271/1998, Série I-A de 1998-11-23, em vigor a partir de 1998-11-28

Alterado pelo/a Artigo 24.º do/a Lei n.º 75/93 - Diário da República n.º 295/1993, 1º Suplemento, Série I-A de 1993-12-20, em vigor a partir de 1993-12-25





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Alterado pelo/a Artigo 24.º do/a Lei n.º 30-C/92 - Diário da República n.º 298/1992, 1º Suplemento, Série I-A de 1992-12-28, em vigor a partir de 1993-01-02 Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 123/92 - Diário da República n.º 150/1992, Série I-A de 1992-07-02, em vigor a partir de 1992-01-01

## Artigo 62.º-A

#### Fusões e cisões de sociedades de diferentes Estados membros da Comunidade Europeia

- 1 O disposto no artigo 62.º aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, aos casos de fusão e cisão de sociedades, tal como estas operações são definidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/434/CEE, de 23 de Julho de 1990, em que intervenham também sociedade ou sociedades de outros Estados membros das Comunidades Europeias, desde que todas as sociedades intervenientes se encontrem nas condições estabelecidas no artigo 3.º da referida directiva.
- 2 O regime estabelecido no número anterior não se aplica sempre que, por virtude da fusão ou cisão, sejam transmitidos navios ou aeronaves, ou bens móveis afectos à sua exploração, para uma entidade de navegação marítima ou aérea internacional não residente em território português.
- 3 Quando a sociedade para a qual os elementos do activo e do passivo de uma sociedade residente em território português são transmitidos em consequência da fusão ou cisão não seja residente neste território, o disposto no n.º 1 só é aplicável quando esses elementos sejam efectivamente afectos a um estabelecimento estável situado em território português daquela sociedade e concorram para a determinação do lucro tributável imputável a esse estabelecimento estável.
- 4 Nos casos referidos no número anterior observar-se-á o seguinte:
- a) Não se aplica o disposto no n.º 2 do artigo 62.º as provisões que respeitem a estabelecimentos estáveis situados fora do território português;
- b) Na determinação do lucro tributável do estabelecimento estável ao qual são afectos os elementos patrimoniais transmitidos deverão seguir-se as regras mencionadas no n.º 3 do artigo 62.º;
- c) A dedução a que se referem os n.os 5 e 6 do artigo 62.º é efectuada no lucro tributável do estabelecimento estável situado em território português e respeita apenas aos prejuízos que lhe sejam imputáveis.
- 5 Sempre que dos bens transmitidos por ocasião de uma fusão ou cisão em que intervenham sociedades de outros Estados membros das Comunidades Europeias, nas condições referidas no n.º 1, faça parte um estabelecimento estável situado em território português, o regime previsto neste artigo é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, na determinação do lucro imputável a esse estabelecimento estável.
- 6 Sempre que por motivo de fusão ou cisão nas condições referidas nos n.os 1 e 3 seja transmitido um estabelecimento estável situado fora do território português de uma sociedade aqui residente, não se aplica em relação a esse estabelecimento estável o regime especial previsto neste artigo, mas a sociedade residente pode deduzir o imposto que, na falta das disposições da Directiva n.º 90/434/CEE, de 23 de Julho de 1990, seria aplicável no Estado em que está situado esse estabelecimento estável, sendo essa dedução feita do mesmo modo e pelo mesmo montante a que haveria lugar se aquele imposto tivesse sido efectivamente liquidado e pago.
- 7 Para efeitos do disposto nos números anteriores, a sociedade que transmite os elementos patrimoniais por motivo de fusão ou cisão deve integrar, no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 104.º, declarações comprovativas confirmadas e autenticadas pelas autoridades fiscais do outro Estado membro da Comunidade Europeia de que são residentes as outras sociedades intervenientes na operação, de que estas se encontram nas condições estabelecidas no artigo 3.º da Directiva n.º 90/434/CEE, de 23 de Julho de 1990.
- 8 No caso referido no n.º 6, além das declarações mencionadas na parte final do número anterior, deve integrar-se no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 104.º documento passado pelas autoridades fiscais do Estado membro da Comunidade Europeia onde se situa o estabelecimento estável em que se declara o imposto que aí seria devido na falta das disposições da Directiva n.º 90/434/CEE, de 23 de Julho de 1990.
- 9 Revogado.

#### Alterações





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 55/2000 - Diário da República n.º 89/2000, Série I-A de 2000-04-14, em vigor a partir de 2000-04-19

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 366/98 - Diário da República n.º 271/1998, Série I-A de 1998-11-23, em vigor a partir de 1998-11-28

Aditado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 123/92 - Diário da República n.º 150/1992, Série I-A de 1992-07-02, em vigor a partir de 1992-01-01

## Artigo 62.º-B

#### Regime especial aplicável às entradas de activos

- 1 Os artigos 62.º e 62.º-A aplicam-se, com as necessárias adaptações, às entradas de activos, desde que, verificados os requisitos nos mesmos mencionados, na determinação ulterior das mais-valias ou menos-valias realizadas respeitantes às partes de capital social recebidas em contrapartida da entrada de activos, estas partes de capital sejam consideradas pelo valor líquido contabilístico que os elementos do activo e do passivo transferidos tinham na contabilidade da sociedade que efectua a entrada de activos.
- 2 Para efeitos do número anterior, considera-se:
- a) Entrada de activos a operação pela qual uma sociedade transfere, sem que seja dissolvida, o conjunto ou um ou mais ramos da sua actividade para outra sociedade, tendo como contrapartida partes do capital social da sociedade adquirente;
- b) Ramo de actividade o conjunto de elementos que constituam, do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento.

#### Alterações

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 6/93 - Diário da República n.º 7/1993, Série I-A de 1993-01-09, em vigor a partir de 1993-01-14

### Artigo 63.º

## Regime aplicável aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas

- 1 No caso de fusão de sociedades a que seja aplicável o regime especial estabelecido nos artigos 62.º ou 62.º-A, não haverá lugar, relativamente aos sócios das sociedades fundidas, ao apuramento de ganhos ou perdas para efeitos fiscais em consequência da fusão, desde que na sua contabilidade seja mantido quanto às novas participações sociais o valor pelo qual as antigas se encontravam registadas.
- 2 O disposto no número anterior não obsta à tributação dos sócios das sociedades fundidas relativamente às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas em consequência da fusão.
- 3 O preceituado nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos sócios de sociedades objecto de cisão a que se aplique o regime especial estabelecido nos artigos 62.º ou 62.º-A.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 123/92 - Diário da República n.º 150/1992, Série I-A de 1992-07-02, em vigor a partir de 1992-01-01

## Artigo 64.º

#### Fusões, cisões e entradas de activos em que intervenham pessoas colectivas que não sejam sociedades

- 1 Às fusões e cisões, efectuadas nos termos legais, de sujeitos passivos do IRC residentes em território português que não sejam sociedades e aos respectivos membros é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 62.º e 63.º, na parte respectiva.
- 2 Para efeitos da aplicação dos artigos 62.º-A e 63.º na parte respeitante às fusões e cisões de sociedades de diferentes Estados membros das Comunidades Europeias, o termo «sociedade» tem o significado que resulta do anexo à Directiva n.º





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

90/434/CEE, de 23 de Julho de 1990.

3 - O disposto no artigo 62.º-B é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, às entradas de activos em que intervenha pessoa colectiva que não seja sociedade, nas condições mencionadas nos números anteriores.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 6/93 - Diário da República n.º 7/1993, Série I-A de 1993-01-09, em vigor a partir de 1993-01-14

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 123/92 - Diário da República n.º 150/1992, Série I-A de 1992-07-02, em vigor a partir de 1992-01-01

### Artigo 64.°-A

#### Permuta de acções

- 1 Considera-se permuta de acções, para os efeitos mencionados neste artigo, a operação pela qual uma sociedade (sociedade adquirente) adquire uma participação no capital social de outra (sociedade adquirida), que tem por efeito conferir-lhe a maioria dos direitos de voto desta última, mediante a atribuição aos sócios desta em troca dos seus títulos, de títulos representativos do capital social da primeira sociedade e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro não superior a 10% do valor nominal, ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal, dos títulos entregues em troca.
- 2 A atribuição, em resultado de uma permuta de acções, dos títulos representativos do capital social da sociedade adquirente aos sócios da sociedade adquirida não dá lugar a qualquer tributação destes últimos se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas participações sociais pelo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código, as quais serão objecto de registo contabilístico autónomo relativamente a outras acções eventualmente detidas relativamente à mesma entidade.
- 3 O disposto no número anterior apenas é aplicável desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
- a) A sociedade adquirente e a sociedade adquirida forem residentes em território português ou estiverem preenchidas as condições estabelecidas na Directiva n.º 90/434/CEE, de 23 de Julho de 1990;
- b) Os sócios da sociedade adquirida sejam pessoas ou entidades residentes nos Estados membros das Comunidades Europeias ou em terceiros Estados quando os títulos recebidos sejam representativos do capital social de uma entidade residente em território português.
- 4 O disposto no n.º 2 não obsta à tributação dos sócios relativamente às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas nos termos do n.º 1.
- 5 Ao disposto neste artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido no n.º 9 do artigo 62.º
- 6 Para efeitos do disposto nos números anteriores, os sócios da sociedade adquirida devem integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 104.º os seguintes elementos:
- a) Declaração donde conste descrição da operação de permuta de acções, data em que se realizou, identificação das entidades intervenientes, número e valor nominal das acções entregues e das acções recebidas, valor por que se encontravam registadas na contabilidade as acções entregues, quantia em dinheiro eventualmente recebida, resultado que seria integrado na base tributável se não fosse aplicado o regime previsto no presente artigo e demonstração do seu cálculo;
- b) Declaração da sociedade adquirente de como em resultado da operação de permuta de acções ficou a deter a maioria dos direitos de voto da sociedade adquirida;
- c) Se for caso disso, declaração comprovativa de que são residentes as entidades intervenientes na operação, de que se encontram verificados os condicionalismos de que a Directiva n.º 90/434/CEE, de 23 de Julho de 1990, faz depender a sua aplicação e ou de que o sócio é residente desse Estado.

### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 55/2000 - Diário da República n.º 89/2000, Série I-A de 2000-04-14, em vigor a partir de 2000-04-19

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 366/98 - Diário da República n.º 271/1998, Série I-A de 1998-11-23, em vigor a partir de 1998-11-28

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 6/93 - Diário da República n.º 7/1993, Série I-A de 1993-01-09, em vigor a partir de 1993-01-14





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

# Subsecção V Liquidação de sociedades e outras entidades

#### Artigo 65.°

### Sociedades em liquidação

- 1 Relativamente às sociedades em liquidação o lucro tributável é determinado com referência a todo o período de liquidação.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, observar-se-á o seguinte:
- a) As sociedades que se dissolvam devem encerrar as suas contas com referência à data da dissolução, com vista à determinação do lucro tributável correspondente ao período decorrido desde o início do exercício em que se verificou a dissolução até à data desta;
- b) Durante o período em que decorre a liquidação e até ao fim do exercício imediatamente anterior ao encerramento desta, haverá lugar, anualmente, à determinação do lucro tributável respectivo, que terá natureza provisória e será corrigido face à determinação do lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação;
- c) No exercício em que ocorre a dissolução deverá determinar-se separadamente o lucro referido na alínea a) e o lucro mencionado na primeira parte da alínea b).
- 3 Quando o período de liquidação ultrapasse três anos, o lucro tributável determinado anualmente, nos termos da alínea b) do número anterior, deixa de ter natureza provisória.
- 4 Os prejuízos anteriores à dissolução e na data desta ainda dedutíveis nos termos do artigo 46.º poderão ser deduzidos ao lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação, se este não ultrapassar três anos.
- 5 À liquidação de sociedades decorrente da declaração de nulidade ou da anulação do respectivo contrato é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

## Artigo 66.º

#### Resultado de liquidação

Na determinação do resultado de liquidação, havendo partilha dos bens patrimoniais pelos sócios, considerar-se-á como valor de realização daqueles o respectivo valor de mercado.

## Artigo 67.º

### Resultado da partilha

- 1 É englobado para efeitos de tributação dos sócios, no exercício em que for posto à sua disposição, o valor que for atribuído a cada um deles em resultado da partilha, abatido do preço de aquisição das correspondentes partes sociais.
- 2 No englobamento para efeitos de tributação da diferença referida no número anterior observar-se-á o seguinte:
- a) Essa diferença, quando positiva, é considerada como rendimento de aplicação de capitais até ao limite da diferença entre o valor que for atribuído e o que, face à contabilidade da sociedade liquidada, corresponda a entradas efectivamente verificadas para realização do capital, tendo o eventual excesso a natureza de mais-valia tributável;
- b) Essa diferença, quando negativa, é considerada como menos-valia, sendo dedutível apenas quando as partes sociais tenham permanecido na titularidade do sujeito passivo durante os três anos imediatamente anteriores à data da dissolução.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 3 Verificando-se as condições previstas no artigo 45.º, 95% da diferença considerada como rendimento de aplicação de capitais nos termos da alínea a) do número anterior será deduzida para efeitos de determinação do lucro tributável.
- 4 Relativamente aos sócios, de sociedades abrangidas pelo regime de transparência fiscal nos termos do artigo 5.º, ao valor que lhes for atribuído em virtude da partilha será ainda abatida a parte do resultado de liquidação que, para efeitos de tributação, lhes tenha sido já imputada, assim como a parte que lhes corresponder nos lucros retidos na sociedade nos exercícios em que esta tenha estado sujeita àquele regime.

#### **Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 30.º do/a Lei n.º 52-C/96 - Diário da República n.º 299/1996, 3º Suplemento, Série I-A de 1996-12-27, em vigor a partir de 1997-01-01

#### Artigo 68.º

### Liquidação de pessoas colectivas que não sejam sociedades

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à liquidação de pessoas colectivas que não sejam sociedades.

#### Subsecção VI

### Constituição de sociedades com património empresarial de pessoal singular

#### Alterações

Aditado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 280/95 - Diário da República n.º 248/1995, Série I-A de 1995-10-26, em vigor a partir de 1995-10-31

### Artigo 68.°-A

### Regime especial de neutralidade fiscal

- 1 Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 36.º-A do Código do IRS, os bens que constituem o activo e o passivo do património objecto de transmissão devem ser inscritos na contabilidade da sociedade para a qual se transmitem com os valores mencionados na alínea c) do referido n.º 1 e na determinação do lucro tributável desta sociedade deve atender-se ao seguinte:
- a) O apuramento dos resultados respeitantes aos bens que constituem o património transmitido é calculado como se não tivesse havido essa transmissão;
- b) As reintegrações e amortizações sobre os elementos do activo imobilizado são efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido para efeito de determinação do lucro tributável de pessoa singular;
- c) As provisões que tiverem sido transferidas têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável para efeito de determinação do lucro tributável da pessoa singular.
- 2 Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 36.º-A do Código do IRS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular da actividade comercial, industrial ou agrícola e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até ao fim do período referido no artigo 46.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam, até à concorrência de 50% de cada um desses lucros tributáveis.

### Alterações

Retificado pelo/a Declaração de Rectificação n.º 156/95 - Diário da República n.º 300/1995, 1º Suplemento, Série I-A de 1995-12-30, em vigor a partir de 1996-01-04 Aditado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 280/95 - Diário da República n.º 248/1995, Série I-A de 1995-10-26, em vigor a partir de 1995-10-31





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

## Subsecção VII Instrumentos financeiros derivados

#### Alterações

Aditado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 257-B/96 - Diário da República n.º 302/1996, 1º Suplemento, Série I-A de 1996-12-31, em vigor a partir de 1997-01-01

## Artigo 68.º-B

### Instrumentos financeiros derivados - regras gerais

- 1 Na consideração dos proveitos ou ganhos e custos ou perdas relativos a instrumentos financeiros derivados, salvo os previstos no artigo seguinte, observar-se-á o seguinte:
- a) Tratando-se de operações efectuadas em bolsas de valores, em curso no fecho de um exercício, aqueles proveitos ou ganhos e custos ou perdas serão imputáveis àquele exercício e determinados de acordo com o valor de mercado verificado no último dia, do mesmo exercício, no mercado em que a operação foi efectuada;
- b) Tratando-se de operações não efectuadas em bolsa de valores, aqueles proveitos ou ganhos e custos ou perdas serão imputáveis ao exercício da liquidação da correspondente operação, excepto quanto a proveitos ou ganhos já realizados ou custos ou perdas já suportados em exercícios anteriores.
- 2 Relativamente às operações a que se refere a alínea a) do número anterior cujo objectivo exclusivo seja o de cobertura de operações a efectuar no exercício seguinte, num mercado de natureza diferente e subordinadas a critérios valorimétricos diversos, permitir-se-á o diferimento dos ganhos não realizados, apurados num exercício, para, no máximo, os dois exercícios seguintes, na medida das perdas ainda não realizadas no instrumento coberto.
- 3 Sem prejuízo do disposto no n.º 5 deste artigo, são consideradas operações de cobertura as operações que justificadamente contribuam para a eliminação ou redução de um risco real decorrente de um compromisso firme, incluindo os compromissos futuros de operações efectuadas no exercício ou em exercícios anteriores, mas ainda em curso, ou de uma operação futura a realizar, com elevada probabilidade, no exercício seguinte, respeitantes a um mercado de natureza diferente e subordinadas a critérios valorimétricos diversos, de tal modo que se verifique uma relação económica incontestável entre o elemento coberto e o de cobertura e seja quantificável uma correlação elevada entre eles, por forma que de tal operação se deva esperar a neutralização, total ou parcial, mas substancial, das perdas eventuais sobre o elemento coberto com os ganhos na operação de cobertura.
- 4 Para efeitos do disposto no número anterior só será considerada de cobertura a operação cujo valor não exceda o valor de cobertura considerado necessário face à correlação existente entre a operação de cobertura e a operação coberta.
- 5 Não são aceites, fiscalmente, como operações de cobertura:
- a) As operações efectuadas a tal título com vista a cobrir riscos a incorrer por outras pessoas ou entidades ou por estabelecimentos da que realiza as operações cujos rendimentos não sejam tributados pelo regime normal de tributação;
- b) As operações efectuadas por fundos de investimento, incluindo fundos de fundos, fundos de capital de risco, fundos de pensões, empresas de seguros, instituições de crédito e outras instituições financeiras, às quais também não é aplicável o disposto nos n.os 8 e 9;
- c) As operações que não forem devidamente identificadas em modelo apropriado.
- 6 A não verificação dos requisitos referidos no n.º 3 deste artigo determina, a partir da data dessa não verificação, a desqualificação da operação como de cobertura.
- 7 Não sendo efectuada a operação coberta ao valor do imposto relativo ao exercício em que se efectuaria, adicionar-se-á o imposto que deixou de ser liquidado por virtude do disposto no n.º 2, acrescido dos juros compensatórios correspondentes, ou, não havendo lugar ao apuramento do IRC, corrigir-se-á em conformidade o prejuízo fiscal declarado.
- 8 Sem prejuízo do disposto no n.º 9 deste artigo, a dedução de perdas apuradas no fecho de um exercício, relativamente a contratos em curso no fecho desse exercício, é limitada ao montante em que excedam os ganhos ainda não tributados em posições simétricas.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 9 Só são dedutíveis os custos ou perdas relativos a posições simétricas que forem devidamente identificadas em modelo apropriado que deve integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 104.º
- 10 Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se que:
- a) São posições simétricas as posições em que os valores, do capital ou do rendimento, sofram variações correlacionadas de tal forma que o risco de variação do valor de uma delas seja compensado pela variação de valor, do capital ou do rendimento numa outra posição, independentemente da natureza, do local ou da duração das mesmas;
- b) Por posição entende-se a detenção, directa ou indirecta, de contratos relativos a instrumentos financeiros derivados, de valores mobiliários, de moedas, de títulos de crédito negociáveis, de empréstimos contraídos ou concedidos ou de compromissos assumidos sobre esses elementos.
- 11 Se a substância de uma operação ou conjunto de operações difere da sua forma, o momento, a fonte e o carácter dos pagamentos e recebimentos, proveitos e custos, ganhos e perdas, decorrentes dessa operação, podem ser recaracterizados pela administração fiscal de modo a ter em conta essa substância.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 55/2000 - Diário da República n.º 89/2000, Série I-A de 2000-04-14, em vigor a partir de 2000-04-19

Aditado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 257-B/96 - Diário da República n.º 302/1996, 1º Suplemento, Série I-A de 1996-12-31, em vigor a partir de 1997-01-01

## Artigo 68.°-C

#### **Swaps**

- 1 Havendo lugar à cessão ou anulação de um swap ou operação cambial a prazo, com pagamento e recebimento de valores de regularização, observar-se-á o seguinte:
- a) Os montantes devidos serão considerados como proveito ou custo do exercício da anulação do contrato;
- b) Não é aceite como custo para efeitos fiscais qualquer pagamento de compensação que exceda os pagamentos de regularização, ou terminais, previstos no contrato original, ou os preços de mercado aplicáveis a operações em idênticas características, designadamente de prazo remanescente, cabendo às entidades intervenientes a respectiva comprovação.
- 2 Não é aceite como custo fiscal o custo imputado à aquisição de uma posição contratual de um swap preexistente que exceda os pagamentos de regularização, ou terminais, previstos no contrato original, ou os preços de mercado aplicáveis a operações com idênticas características, designadamente de prazo remanescente, cabendo às entidades intervenientes a respectiva comprovação

### Alterações

Aditado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 257-B/96 - Diário da República n.º 302/1996, 1º Suplemento, Série I-A de 1996-12-31, em vigor a partir de 1997-01-01

### Capítulo IV

#### Taxas

## Artigo 69.º

#### Taxas

- 1 A taxa do IRC é de 32%, excepto nos casos previstos nos números seguintes.
- 2 Tratando-se de rendimentos de entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis, a taxa do IRC é de 25%, excepto relativamente aos seguintes rendimentos:





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- a) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico e bem assim da assistência técnica, em que a taxa do IRC é de 15%:
- b) Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico, em que a taxa do IRC é de 15%;

(Revogada.)

- d) Rendimentos dos títulos de dívida e outros rendimentos de aplicação de capitais, exceptuados os lucros colocados à disposição por entidades sujeitas a IRC, em que a taxa do IRC é de 20%;
- e) Prémios de lotarias, rifas, apostas mútuas, jogo do loto ou do bingo, bem como importâncias ou prémios atribuídos em sorteios ou concursos, em que a taxa do IRC é de 35%.
- f) Comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos e rendimentos de prestações de serviços referidos no n.º 7) da alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º, em que a taxa é de 15%.
- 3 Relativamente aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado previsto no artigo 46.º-A, a taxa aplicável é de 20%.
- 4 A alteração introduzida nos termos do número anterior aplica-se aos rendimentos obtidos em períodos de tributação cujo termo ocorra a partir de 1 de Janeiro de 1991.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01

Alterado pelo/a Artigo 41.º do/a Lei n.º 3-B/2000 - Diário da República n.º 80/2000, 2º Suplemento, Série I-A de 2000-04-04, em vigor a partir de 2000-04-09, produz efeitos a partir de 2000-01-01

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 44/98 - Diário da República n.º 52/1998, Série I-A de 1998-03-03, em vigor a partir de 1998-03-08

Alterado pelo/a Artigo 6.º do/a Decreto-Lei n.º 25/98 - Diário da República n.º 34/1998, Série I-A de 1998-02-10, em vigor a partir de 1998-02-15

Alterado pelo/a Artigo 27.º do/a Lei n.º 39-B/94 - Diário da República n.º 298/1994, 2º Suplemento, Série I-A de 1994-12-27, em vigor a partir de 1995-01-01

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 123/92 - Diário da República n.º 150/1992, Série I-A de 1992-07-02, em vigor a partir de 1992-01-01

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 360/91 - Diário da República n.º 224/1991, Série I-A de 1991-09-28, em vigor a partir de 1991-10-03

Alterado pelo/a Artigo 25.º do/a Lei n.º 65/90 - Diário da República n.º 298/1990, 3º Suplemento, Série I de 1990-12-28, em vigor a partir de 1991-01-02

Alterado pelo/a Artigo 25.º do/a Lei n.º 101/89 - Diário da República n.º 298/1989, 2º Suplemento, Série I de 1989-12-29, em vigor a partir de 1990-01-03

## Artigo 69.º-A

#### Taxa de tributação autónoma

- 1 As despesas confidenciais ou não documentadas são tributadas autonomamente, à taxa de 50%, sem prejuízo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 41.º
- 2 A taxa referida no número anterior é elevada para 70% nos casos em que tais despesas sejam efectuadas por sujeitos passivos total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola.
- 3 São tributados autonomamente, a taxa correspondente a 20% da taxa normal mais elevada, as despesas de representação e os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, barcos de recreio, aeronaves de turismo, motos e motociclos, efectuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos e que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.
- 4 Consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, barcos de recreio, aeronaves de turismo, motos e motociclos, nomeadamente, as reintegrações, rendas ou alugueres, seguros, despesas com manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 5 Excluem-se do disposto no n.º 3 os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, barcos de recreio, aeronaves de turismo, motos e motociclos, afectos à exploração do serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo, bem como as reintegrações relacionadas com viaturas relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 8 da alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.
- 6 Consideram-se despesas de representação, nomeadamente, os encargos suportados com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.
- 7 São sujeitas ao regime dos n.os 1 ou 2, consoante os casos, sendo as taxas aplicáveis, respectivamente, 35% ou 55%, as despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido nos termos do Código, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.
- 8 Excluem-se do disposto no n.º 3 os sujeitos passivos a que seja aplicado o regime previsto no artigo 46.º-A.

#### Alterações

Aditado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01

## Capítulo V *Liquidação*

## Artigo 70.º

#### Competência para a liquidação

A liquidação do IRC será efectuada:

- a) Pelo próprio contribuinte, nas declarações a que se referem os artigos 96.º e 97.º;
- b) Pelos serviços centrais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, nos restantes casos.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 7/96 - Diário da República n.º 32/1996, Série I-A de 1996-02-07, em vigor a partir de 1996-02-12

Alterado pelo/a Artigo 9.º do/a Decreto-Lei n.º 121/95 - Diário da República n.º 126/1995, Série I-A de 1995-05-31, em vigor a partir de 1995-06-05

## Artigo 71.º

#### Procedimento e forma de liquidação

- 1 A liquidação do IRC processar-se-á nos termos seguintes:
- a) Quando a liquidação deva ser feita pelo contribuinte nas declarações a que se referem os artigos 96.º e 97.º, terá por base a matéria colectável que delas conste;
- b) Na falta de apresentação da declaração a que se refere o artigo 96.º, a liquidação será efectuada até 30 de Novembro do ano seguinte àquele a que respeita ou, no caso previsto no n.º 2 do referido artigo, até ao fim do 6.º mês seguinte ao do termo do prazo para a apresentação da declaração aí mencionada e terá por base a totalidade da matéria colectável do exercício mais próximo que se encontre determinada;
- c) Na falta de liquidação nos termos das alíneas anteriores, a mesma terá por base os elementos de que a administração fiscal disponha.
- 2 -Ao montante apurado nos termos do número anterior, serão efectuadas as seguintes deduções, pela ordem indicada:





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- a) A relativa à dupla tributação económica de lucros distribuídos;
- b) A correspondente à dupla tributação internacional;
- c) A correspondente à colecta da contribuição autárquica;
- d) A relativa a benefícios fiscais;
- e) A relativa ao pagamento especial por conta a que se refere o artigo 83.º-A;
- f) A relativa a retenções na fonte não susceptíveis de compensação ou reembolso nos termos da legislação aplicável.
- 3 Nos casos em que seja aplicável o regime simplificado de determinação do lucro tributável não há lugar às deduções previstas nas alíneas a), b), e c) do número anterior.
- 4 Ao montante apurado nos termos do n.º 1, relativamente às entidades mencionadas no n.º 4 do artigo 96.º, apenas serão de efectuar as deduções relativas à colecta da contribuição autárquica e às retenções na fonte quando estas tenham a natureza de imposto por conta do IRC.
- 5 As deduções referidas no n.º 2 respeitantes a entidades a que seja aplicável o regime de transparência fiscal estabelecido no artigo 5.º serão imputadas aos respectivos sócios ou membros nos termos estabelecidos no n.º 3 desse artigo e deduzidas ao montante apurado com base na matéria colectável que tenha tido em consideração a imputação prevista no mesmo artigo.
- 6 Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, as deduções referidas no n.º 2 relativas a cada uma das sociedades são efectuadas no montante apurado relativamente ao grupo, nos termos do n.º 1.
- 7 Das deduções efectuadas nos termos das alíneas a) a e) do n.º 2 não pode resultar valor negativo.
- 8 Ao montante apurado nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 apenas serão efectuadas as deduções de que a administração fiscal tenha conhecimento e que possam ser efectuadas nos termos dos n.os 2 e 3.
- 9 Nos casos em que seja aplicável o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 65.º, serão efectuadas anualmente liquidações com base na matéria colectável determinada com carácter provisório, devendo, face à liquidação correspondente à matéria colectável respeitante a todo o período de liquidação, cobrar-se ou anular-se a diferença apurada.
- 10 A liquidação prevista no n.º 1 poderá ser corrigida, se for caso disso, dentro do prazo a que se refere o artigo 79.º, cobrando-se ou anulando-se então as diferenças apuradas.

## Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 44/98 - Diário da República n.º 52/1998, Série I-A de 1998-03-03, em vigor a partir de 1998-03-08

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 7/96 - Diário da República n.º 32/1996, Série I-A de 1996-02-07, em vigor a partir de 1996-02-12

Alterado pelo/a Artigo 9.º do/a Decreto-Lei n.º 121/95 - Diário da República n.º 126/1995, Série I-A de 1995-05-31, em vigor a partir de 1995-06-05

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 263/92 - Diário da República n.º 272/1992, Série I-A de 1992-11-24, em vigor a partir de 1992-11-29

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 138/92 - Diário da República n.º 163/1992, Série I-A de 1992-07-17, em vigor a partir de 1992-07-22

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 251-A/91 - Diário da República n.º 161/1991, 1º Suplemento, Série I-A de 1991-07-16, em vigor a partir de 1991-07-21

## Artigo 72.º

## Crédito de imposto relativo à dupla tributação económica de lucros distribuídos

- 1 A dedução a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo anterior é aplicável quando na matéria colectável das entidades com sede ou direcção efectiva em território português tenham sido incluídos rendimentos correspondentes a lucros distribuídos por entidade com sede ou direcção efectiva no mesmo território, sujeita a IRC e não isenta, nos casos não contemplados no n.º 1 do artigo 45.º
- 2 A dedução consiste num crédito de imposto de 60% do IRC correspondente aos lucros distribuídos, incluídos na base tributável, e será efectuada até à concorrência da parte do montante apurado nos termos do n.º 1 do artigo 71.º que proporcionalmente corresponder aos referidos lucros, depois de adicionado o montante desse crédito nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 58.º





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 3 Nos casos de valores atribuídos em virtude de partilha nos termos do artigo 67.º a dedução referida no número anterior é aplicável à diferença que, nos termos daquele artigo, seja considerada como rendimento de aplicação de capitais.
- 4 O regime de crédito de imposto previsto neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, relativamente aos rendimentos que o associado aufira da associação em participação, tendo os rendimentos distribuídos sido efectivamente tributados, e da associação à quota.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 3/97 - Diário da República n.º 6/1997, Série I-A de 1997-01-08, em vigor a partir de 1997-01-13

Retificado pelo/a Declaração de Rectificação n.º 95/95 - Diário da República n.º 175/1995, 2º Suplemento, Série I-A de 1995-07-31, em vigor a partir de 1995-08-05

Alterado pelo/a Artigo 9.º do/a Decreto-Lei n.º 121/95 - Diário da República n.º 126/1995, Série I-A de 1995-05-31, em vigor a partir de 1995-06-05

Alterado pelo/a Artigo 27.º do/a Lei n.º 39-B/94 - Diário da República n.º 298/1994, 2º Suplemento, Série I-A de 1994-12-27, em vigor a partir de 1995-01-01

Alterado pelo/a Artigo 24.º do/a Lei n.º 30-C/92 - Diário da República n.º 298/1992, 1º Suplemento, Série I-A de 1992-12-28, em vigor a partir de 1993-01-02

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 251-A/91 - Diário da República n.º 161/1991, 1º Suplemento, Série I-A de 1991-07-16, em vigor a partir de 1991-07-21

### Artigo 73.º

## Crédito de imposto por dupla tributação internacional

- 1 A dedução a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 71.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro e corresponderá à menor das seguintes importâncias:
- a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
- b) Fracção do IRC, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados.
- 2 Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efectuar nos termos do número anterior não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.
- 3 Sempre que não seja possível efectuar a dedução a que se referem os números anteriores, por insuficiência de colecta no exercício em que os rendimentos obtidos no estrangeiro foram incluídos na base tributável, o remanescente pode ser deduzido até ao fim dos cinco exercícios seguintes.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 30.º do/a Lei n.º 87-B/98 - Diário da República n.º 301/1998, 5º Suplemento, Série I-A de 1998-12-31, em vigor a partir de 1999-01-01

## Artigo 74.º

#### Crédito de imposto relativo à colecta da contribuição autárquica

- 1 A dedução a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 71.º é aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos rendimentos de prédios ou parte de prédios sobre cujo valor tenha incidido a contribuição autárquica.
- 2 A dedução consiste num crédito de imposto correspondente à colecta da contribuição autárquica até à concorrência da parte do montante apurado nos termos do n.º 1 do artigo 71.º que proporcionalmente corresponder aos rendimentos de prédios ou parte de prédios referidos no número anterior.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 9.º do/a Decreto-Lei n.º 121/95 - Diário da República n.º 126/1995, Série I-A de 1995-05-31, em vigor a partir de 1995-06-05

#### Artigo 74.º-A

### Pagamento especial por conta





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 1 A dedução a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 71.º é efectuada ao montante apurado na declaração a que se refere o artigo 96.º do próprio exercício a que respeita ou, se insuficiente, até ao quarto exercício seguinte, depois de efectuadas as deduções referidas nas alíneas a) a d) do n.º 2 e com observância do n.º 6, ambos do artigo 71.º
- 2 Em caso de cessação de actividade no próprio exercício ou até ao terceiro exercício posterior àquele a que o pagamento especial por conta respeita, a parte que não possa ter sido deduzida nos termos do número anterior, quando existir, será reembolsada mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido ao chefe de repartição de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado nos 90 dias seguintes ao da cessação da actividade.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01
Aditado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 44/98 - Diário da República n.º 52/1998, Série I-A de 1998-03-03, em vigor a partir de 1998-03-08

# Artigo 75.°

## Retenções na fonte

- 1 O IRC é objecto de retenção na fonte relativamente aos seguintes rendimentos obtidos em território português:
- a) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico;
- b) Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;
- c) Rendimentos de aplicação de capitais não abrangidos nas alíneas anteriores e rendimentos prediais, tal como são definidos para efeitos de IRS, quando o seu devedor seja sujeito passivo de IRC ou quando os mesmos constituam encargo relativo à actividade comercial, industrial ou agrícola de sujeitos passivos de IRS que devam possuir contabilidade;
- d) Remunerações auferidas na qualidade de membro de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades;
- e) Prémios de jogo, lotarias, rifas e apostas mútuas, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou, concursos.
- f) Rendimentos referidos na alínea d) do n.º 3 do artigo 4.º do Código do IRC obtidos por entidades não residentes em território português, quando o devedor dos mesmos seja sujeito passivo de IRC ou quando os mesmos constituam encargo relativo à actividade comercial, industrial ou agrícola de sujeitos passivos de IRS que devam possuir contabilidade.
- g) Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos e rendimentos de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território português, com excepção dos relativos a transportes, comunicações e actividades financeiras.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se obtidos em território português os rendimentos mencionados no n.º 3 do artigo 4.º, exceptuados os referidos no n.º 4 do mesmo artigo.
- 3 As retenções na fonte têm a natureza de imposto por conta, excepto quando, não se tratando de rendimentos prediais, o titular dos rendimentos seja entidade não residente que não tenha estabelecimento estável em território português ou que, tendo-o, esses rendimentos não lhe sejam imputáveis, caso em que a retenção na fonte tem carácter definitivo.
- 4 As retenções na fonte de IRC são efectuadas às taxas previstas para efeitos de retenções na fonte de IRS relativas a residentes em território português, aplicando-se aos rendimentos referidos na alínea d) do n.º 1 a taxa de 20%.
- 5 Exceptuam-se do disposto no número anterior as retenções que, nos termos do n.º 3, tenham carácter definitivo, em que são aplicáveis as taxas previstas no n.º 2 do artigo 69.º
- 6 A obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRC ocorre na data que estiver estabelecida para obrigação idêntica no Código do IRS ou, na sua falta, na data da colocação à disposição dos rendimentos, devendo as importâncias retidas ser entregues ao Estado até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas e essa entrega ser feita nos termos estabelecidos no Código do IRS ou em legislação complementar.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

7 - A retenção na fonte a que se refere a alínea f) do n.º 1 terá lugar sempre que o titular dos rendimentos aí mencionados não faça prova junto da entidade devedora dos mesmos, antes da sua colocação à disposição, de que não é controlado directa ou indirectamente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas.

### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 366/98 - Diário da República n.º 271/1998, Série I-A de 1998-11-23, em vigor a partir de 1998-11-28

Alterado pelo/a Artigo 6.º do/a Decreto-Lei n.º 25/98 - Diário da República n.º 34/1998, Série I-A de 1998-02-10, em vigor a partir de 1998-02-15

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 37/95 - Diário da República n.º 38/1995, Série I-A de 1995-02-14, em vigor a partir de 1995-02-19

Alterado pelo/a Artigo 27.º do/a Lei n.º 39-B/94 - Diário da República n.º 298/1994, 2º Suplemento, Série I-A de 1994-12-27, em vigor a partir de 1995-01-01

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 263/92 - Diário da República n.º 272/1992, Série I-A de 1992-11-24, em vigor a partir de 1992-11-29

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 123/92 - Diário da República n.º 150/1992, Série I-A de 1992-07-02, em vigor a partir de 1992-01-01

# Artigo 75.°-A

## Retenção na fonte - Directiva n.º 90/435/CEE

- 1 Há ainda lugar a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa geral prevista no n.º 2 do artigo 69.º, relativamente aos lucros que uma entidade residente em território português, nas condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho de 1990, coloque à disposição de entidade residente noutro Estado membro da União Europeia que esteja nas mesmas condições e que detenha directamente uma participação no capital da primeira não inferior a 25% e quando esta participação não tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante os dois anos anteriores à data da sua colocação à disposição.
- 2 Nos casos em que o período de dois anos de detenção, de modo ininterrupto, da participação mínima mencionada no número anterior se complete após a data da colocação à disposição dos lucros, pode haver lugar a devolução do imposto que tenha sido retido na fonte durante aquele período, a solicitação da entidade beneficiária, dirigida aos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos, feita no prazo de dois anos contados da data da verificação dos pressupostos, desde que seja feita a prova de que estão observadas as condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho de 1990, e dos demais requisitos exigidos pelo artigo 45.º, n.º 1.
- 4 A restituição será efectuada até ao fim do 3.º mês imediato ao da apresentação dos elementos e informações indispensáveis à comprovação das condições e requisitos legalmente exigidos e, em caso de incumprimento desse prazo, acrescerão à quantia a restituir juros indemnizatórios a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.

## Alterações

Aditado pelo/a Artigo 6.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01

# Artigo 76.º

## Dispensa de retenção na fonte

Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRC, quando este tenha a natureza de imposto por conta, nos seguintes casos:

- a) Juros e qualquer outra forma de remuneração, decorrentes de mútuos, aberturas de crédito ou mora no pagamento, de que sejam titulares instituições de crédito sujeitas, em relação aos mesmos, a IRC, embora dele isentas;
- b) Juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário, resultantes da dilação do respectivo vencimento ou de mora no seu pagamento, quando aqueles créditos sejam consequência de vendas ou prestações de serviços de pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas, em relação aos mesmos, a IRC, embora dele isentas;





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- c) Lucros obtidos por entidades a que seja aplicável o regime estabelecido no artigo 45.º, desde que a participação financeira tenha permanecido na titularidade da mesma entidade, de modo ininterrupto, durante os dois anos anteriores à data da sua colocação à disposição;
- d) Rendimentos referidos nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo anterior, quando obtidos por pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas, relativamente aos mesmos, a IRC, embora dele isentas;
- e) Rendimentos obtidos por sociedades tributadas segundo o regime definido no artigo 59.º de que seja devedora sociedade do mesmo grupo abrangida por esse regime, desde que esses rendimentos respeitem a períodos a que o mesmo seja aplicado e, quando se trate de lucros distribuídos, estes sejam referentes a resultados obtidos em períodos em que tenha sido aplicado aquele regime;
- f) Remunerações referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior quando auferidas por sociedades de revisores oficiais de contas que participem nos órgãos aí indicados;
- g) Rendimentos prediais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior quando obtidos por sociedades que tenham por objecto a gestão de imóveis próprios e não se encontrem sujeitas ao regime de transparência fiscal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º;
- h) Rendimentos obtidos por sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), de que seja devedora sociedade por elas participada durante pelo menos um ano e a participação não seja inferior a 10% do capital com direito de voto da sociedade participada, quer por si só, quer conjuntamente com participações de outras sociedade em que as SGPS sejam dominantes, resultantes de contratos de suprimento celebrados com aquelas sociedades ou de tomada de obrigações daquelas.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01

Alterado pelo/a Artigo 6.º do/a Decreto-Lei n.º 25/98 - Diário da República n.º 34/1998, Série I-A de 1998-02-10, em vigor a partir de 1998-02-15

Retificado pelo/a Declaração - Diário da República n.º 175/1990, 1º Suplemento, Série I de 1990-07-31, em vigor a partir de 1990-08-05

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 192/90 - Diário da República n.º 133/1990, Série I de 1990-06-09, em vigor a partir de 1990-06-14

# Artigo 77.º

## Liquidação adicional

- 1 Os serviços referidos no artigo 70.º deverão proceder à liquidação adicional quando, depois de liquidado o imposto, seja de exigir, em virtude de correcção efectuada nos termos do n.º 9 do artigo 71.º ou de fixação do lucro tributável por métodos indirectos, imposto superior ao liquidado.
- 2 Proceder-se-á ainda a liquidação adicional, sendo caso disso, em consequência de:
- a) Revisão do lucro tributável nos termos do artigo 56.º;
- b) Exame à contabilidade efectuado posteriormente à liquidação correctiva referida no n.º 1;
- c) Improcedência, total ou parcial, do recurso a que se refere o artigo 112.º;
- d) Erros de facto ou de direito ou omissões verificados em qualquer liquidação.

## Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 472/99 - Diário da República n.º 260/1999, Série I-A de 1999-11-08, em vigor a partir de 1999-11-13

# Artigo 78.º

# Liquidações correctivas no regime de transparência fiscal

Sempre que, relativamente às entidades a que se aplique o regime de transparência fiscal definido no artigo 5.º, haja lugar a correcções que determinem alteração dos montantes imputados aos respectivos sócios ou membros, os serviços referidos no





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

artigo 70.º promoverão as correspondentes modificações na liquidação efectuada àqueles, cobrando-se ou anulando-se em consequência as diferenças apuradas.

# Artigo 79.º

## Caducidade do direito à liquidação

A liquidação do IRC, ainda que adicional, só pode efectuar-se nos prazos e nos termos previstos nos artigos 45.º e 46.º da lei geral tributária.

## Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 472/99 - Diário da República n.º 260/1999, Série I-A de 1999-11-08, em vigor a partir de 1999-11-13

## Artigo 80.°

## Juros compensatórios

- 1 Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido ou a entrega do imposto a pagar antecipadamente, ou retido ou a reter no âmbito da substituição tributária ou obtido reembolso indevido, acrescerão ao montante do imposto juros compensatórios à taxa e nos termos previstos no artigo 35.º da lei geral tributária.
- 2 Serão igualmente devidos juros compensatórios nos termos do número anterior pela entrega fora do prazo ou pela falta de entrega, total ou parcial, do pagamento especial por conta.
- 3 Os juros compensatórios contam-se dia a dia nos seguintes termos:
- a) Desde o termo do prazo para a apresentação da declaração até ao suprimento, correcção ou detecção da falta que motivou o retardamento da liquidação;
- b) Se não tiver sido efectuado, total ou parcialmente, o pagamento especial por conta a que se refere o artigo 83.º-A, desde o dia imediato ao termo do respectivo prazo até ao termo do prazo para a entrega da declaração de rendimentos ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior, devendo os juros vencidos ser pagos conjuntamente;
- c) Se houver atraso no pagamento especial por conta, desde o dia imediato ao do termo do respectivo prazo até à data em que se efectuou, devendo ser pagos conjuntamente.
- d) Desde o recebimento do reembolso indevido até à data do suprimento ou correcção da falta que o motivou.
- 4 Entende-se haver retardamento da liquidação sempre que a declaração periódica de rendimentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 94.º seja apresentada ou enviada fora do prazo estabelecido sem que o imposto devido se encontre totalmente pago no prazo legal.

## Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01
Retificado pelo/a Declaração de Rectificação n.º 4-C/2000 - Diário da República n.º 25/2000, 1º Suplemento, Série I-A de 2000-01-31, em vigor a partir de 1999-11-13
Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 472/99 - Diário da República n.º 260/1999, Série I-A de 1999-11-08, em vigor a partir de 1999-11-13
Alterado pelo/a Artigo 30.º do/a Lei n.º 87-B/98 - Diário da República n.º 301/1998, 5º Suplemento, Série I-A de 1998-12-31, em vigor a partir de 1999-01-01
Retificado pelo/a Declaração de Rectificação n.º 7-G/98 - Diário da República n.º 76/1998, 3º Suplemento, Série I-A de 1998-03-31, em vigor a partir de 1998-03-08
Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 44/98 - Diário da República n.º 52/1998, Série I-A de 1998-03-03, em vigor a partir de 1998-03-08
Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 7/96 - Diário da República n.º 32/1996, Série I-A de 1996-02-07, em vigor a partir de 1996-02-12
Alterado pelo/a Artigo 24.º do/a Lei n.º 30-C/92 - Diário da República n.º 298/1992, 1º Suplemento, Série I-A de 1992-12-28, em vigor a partir de 1993-01-02





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

## Artigo 81.º

#### Anulações

- 1 Os serviços referidos no artigo 70.º procederão oficiosamente à anulação, total ou parcial, do imposto que tenha sido liquidado, sempre que este se mostre superior ao devido, nos seguintes casos:
- a) Em consequência de correcção da liquidação nos termos dos n.os 8 e 9 do artigo 71.º ou do artigo 78.º;
- b) Em resultado de exame à contabilidade;
- c) Devido à determinação da matéria colectável por métodos indirectos;
- d) Por motivos imputáveis aos serviços.
- e) Por duplicação de colecta.
- 2 Não se procederá à anulação quando o seu quantitativo seja inferior a 5000\$00 ou, no caso de o imposto já ter sido pago, tenha decorrido o prazo de revisão oficiosa do acto tributário previsto no artigo 78.º da Lei Geral Tributária.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 41.º do/a Lei n.º 3-B/2000 - Diário da República n.º 80/2000, 2º Suplemento, Série I-A de 2000-04-04, em vigor a partir de 2000-04-09, produz efeitos a partir de 2000-01-01

Retificado pelo/a Declaração de Rectificação n.º 4-C/2000 - Diário da República n.º 25/2000, 1º Suplemento, Série I-A de 2000-01-31, em vigor a partir de 1999-11-13

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 472/99 - Diário da República n.º 260/1999, Série I-A de 1999-11-08, em vigor a partir de 1999-11-13

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 7/96 - Diário da República n.º 32/1996, Série I-A de 1996-02-07, em vigor a partir de 1996-02-12

Retificado pelo/a Declaração - Diário da República n.º 49/1989, 1º Suplemento, Série I de 1989-02-28, em vigor a partir de 1989-01-01

## Capítulo VI

# **Pagamento**

## Secção I

## Entidades que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola

# Artigo 82.º

## Regras de pagamento

- 1 As entidades que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e as não residentes com estabelecimento estável em território português procederão ao pagamento do imposto nos termos seguintes:
- a) Em três pagamentos por conta, com vencimento nos meses de Julho, Setembro e Dezembro do próprio ano a que respeita o lucro tributável ou, nos casos dos n.os 2 e 3 do artigo 7.º, no 7.º, 9.º e 12.º meses do respectivo período de tributação;
- b) Até ao último dia útil do prazo fixado para o envio ou apresentação da declaração periódica de rendimentos, pela diferença que existir entre o imposto total aí calculado e as importâncias entregues por conta;
- c) Até ao dia da apresentação da declaração de substituição a que se refere o artigo 97.º, pela diferença que existir entre o imposto total aí calculado e as importâncias já pagas.
- 2 Haverá lugar a reembolso ao contribuinte quando:
- a) O valor apurado na declaração, líquido das deduções a que se referem os n.os 2 e 3 do artigo 71.º, for negativo, pela importância resultante da soma do correspondente valor absoluto com o montante dos pagamentos por conta;
- b) O valor apurado na declaração, líquido das deduções a que se referem os n.os 2 e 3 do artigo 71.º, não sendo negativo, for inferior ao valor dos pagamentos por conta, pela respectiva diferença.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 3 O reembolso será efectuado, quando a declaração periódica de rendimentos for enviada ou apresentada no prazo legal e desde que a mesma não contenha erros de preenchimento, até ao fim do 3.º mês imediato ao da sua apresentação ou envio.
- 4 Os contribuintes são dispensados de efectuar pagamentos por conta quando o imposto do exercício de referência para o respectivo cálculo for inferior a 40000\$00.
- 5 Se o pagamento a que se refere a alínea a) do n.º 1 não for efectuado nos prazos aí mencionados, começarão a correr imediatamente juros compensatórios, que serão contados até ao termo do prazo para apresentação da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior, ou, em caso de mero atraso, até à data da entrega por conta, devendo, neste caso, ser pagos simultaneamente.
- 6 Não sendo efectuado o reembolso no prazo referido no n.º 3, acrescerão à quantia a restituir juros indemnizatórios a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.
- 7 Não haverá lugar ao pagamento a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 nem ao reembolso a que se refere o n.º 2 quando o seu montante for inferior a 5000\$00.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01

Alterado pelo/a Artigo 41.º do/a Lei n.º 3-B/2000 - Diário da República n.º 80/2000, 2º Suplemento, Série I-A de 2000-04-04, em vigor a partir de 2000-04-09, produz efeitos a partir de 2000-01-01

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 472/99 - Diário da República n.º 260/1999, Série I-A de 1999-11-08, em vigor a partir de 1999-11-13

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 45/98 - Diário da República n.º 52/1998, Série I-A de 1998-03-03, em vigor a partir de 1998-03-08

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 7/96 - Diário da República n.º 32/1996, Série I-A de 1996-02-07, em vigor a partir de 1996-02-12

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 138/92 - Diário da República n.º 163/1992, Série I-A de 1992-07-17, em vigor a partir de 1992-07-22

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 251-A/91 - Diário da República n.º 161/1991, 1º Suplemento, Série I-A de 1991-07-16, em vigor a partir de 1991-07-21

## Artigo 83.º

## Cálculo dos pagamentos por conta

- 1 Os pagamentos por conta serão calculados com base no imposto liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 71.º relativamente ao exercício imediatamente anterior àquele em que se devam efectuar esses pagamentos, líquido da dedução a que se refere a alínea f) do n.º 2 do mesmo artigo.
- 2 Os pagamentos por conta dos contribuintes cujo volume de negócios seja igual ou inferior a 10000000\$00 corresponderão a 75% do montante do imposto referido no número anterior, repartido por três montantes iguais, arredondados, por excesso, para o milhar de escudos.
- 3 Os pagamentos por conta dos contribuintes com volume de negócios superior a 100000 contos corresponderão a 85% do montante do imposto referido no n.º 1, repartido por três montantes iguais, arredondados, por excesso, para o milhar de escudos.
- 4 No caso referido na alínea d) do n.º 4 do artigo 7.º, o imposto a ter em conta para efeitos do disposto no n.º 1 será o que corresponderia a um período de doze meses, calculado proporcionalmente ao imposto relativo ao período aí mencionado.
- 5 Tratando-se de sociedades de um grupo a que seja aplicável pela primeira vez o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, os pagamentos por conta relativos ao primeiro exercício serão efectuados por cada uma dessas sociedades e calculados nos termos do n.º 1, sendo o total das importâncias por elas entregue tomado em consideração para efeito do cálculo da diferença a pagar pela sociedade dominante ou a reembolsar-lhe, nos termos do artigo 82.º
- 6 No exercício seguinte àquele em que terminar a aplicação do regime previsto no artigo 59.º, os pagamentos por conta a efectuar por cada uma das sociedades do grupo serão calculados nos termos do n.º 1 com base no imposto que lhes teria sido liquidado relativamente ao exercício anterior se não estivessem abrangidas pelo regime.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 7 No exercício em que deixe de haver tributação pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades, observa-se o seguinte:
- a) Os pagamentos por conta a efectuar após a ocorrência do facto determinante da cessação do regime são efectuados por cada uma das sociedades do grupo e calculados da forma indicada no número anterior;
- b) Os pagamentos por conta já efectuados pela sociedade dominante à data da ocorrência da cessação do regime são tomados em consideração para efeito do cálculo da diferença que tiver a pagar ou que deva ser-lhe reembolsada nos termos do artigo 82.º

#### **Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01

Alterado pelo/a Artigo 41.º do/a Lei n.º 3-B/2000 - Diário da República n.º 80/2000, 2º Suplemento, Série I-A de 2000-04-04, em vigor a partir de 2000-04-09, produz efeitos a partir de 2000-01-01

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 44/98 - Diário da República n.º 52/1998, Série I-A de 1998-03-03, em vigor a partir de 1998-03-08

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 251-A/91 - Diário da República n.º 161/1991, 1º Suplemento, Série I-A de 1991-07-16, em vigor a partir de 1991-07-21

# Artigo 83.º-A

## Pagamento especial por conta

- 1 Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 82.º, os sujeitos passivos aí mencionados, excepto os abrangidos pelo regime simplificado previsto no artigo 46.º-A, ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efectuar durante o mês de Março ou, em duas prestações, durante os meses de Março e Outubro do ano a que respeita ou, no caso de adoptarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, no 3.º mês e no 10.º mês do período de tributação respectivo.
- 2 O montante do pagamento especial por conta será igual à diferença entre o valor correspondente a 1% do respectivo volume de negócios, com o limite mínimo de 100000\$00 e máximo de 300000\$00, e o montante dos pagamentos por conta efectuados no ano anterior.
- 3 Para os efeitos do disposto no número anterior, o volume de negócios será determinado com base no valor das vendas e ou dos serviços prestados, realizados até ao final do exercício anterior, podendo ser rectificado no ano seguinte se se verificar que foi distinto do que serviu de base ao respectivo cálculo.
- 4 O disposto no n.º 1 não é aplicável no exercício em que se inicia a actividade.
- 5 Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é devido um pagamento especial por conta por cada uma das sociedades dominadas, a efectuar pela sociedade dominante.

## Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01

Retificado pelo/a Declaração de Rectificação n.º 7-G/98 - Diário da República n.º 76/1998, 3º Suplemento, Série I-A de 1998-03-31, em vigor a partir de 1998-03-08

Aditado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 44/98 - Diário da República n.º 52/1998, Série I-A de 1998-03-03, em vigor a partir de 1998-03-08

## Artigo 84.º

## Limitações aos pagamentos por conta

1 - Se o contribuinte verificar, pelos elementos de que disponha, que o montante do pagamento por conta já efectuado é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria colectável do exercício, pode deixar de efectuar novo pagamento por conta, mas deverá remeter à direcção de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável onde estiver centralizada a contabilidade uma declaração de limitação de pagamento por conta, de modelo oficial, devidamente assinada e datada, até ao termo do prazo para o respectivo pagamento.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 2 Verificando-se, face à declaração periódica de rendimentos do exercício a que respeita o imposto, que, em consequência da suspensão da entrega por conta prevista no número anterior, deixou de pagar-se uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, haverá lugar a juros compensatórios desde o termo do prazo em que cada entrega deveria ter sido efectuada até ao termo do prazo para apresentação da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior.
- 3 Se a entrega por conta a efectuar for superior à diferença entre o imposto total que o contribuinte julgar devido e as entregas já efectuadas, poderá aquele limitar o pagamento a essa diferença, sendo de aplicar o disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 45/98 - Diário da República n.º 52/1998, Série I-A de 1998-03-03, em vigor a partir de 1998-03-08

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 7/96 - Diário da República n.º 32/1996, Série I-A de 1996-02-07, em vigor a partir de 1996-02-12

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 251-A/91 - Diário da República n.º 161/1991, 1º Suplemento, Série I-A de 1991-07-16, em vigor a partir de 1991-07-21

## Secção II

### Entidades que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola

# Artigo 85.º

## Pagamento do imposto

- 1 O imposto devido pelas entidades não referidas no n.º 1 do artigo 82.º e que sejam obrigadas a enviar ou a apresentar a declaração periódica de rendimentos será pago até ao último dia útil do prazo estabelecido para o envio ou apresentação daquela ou, em caso de declaração de substituição, até ao dia do seu envio ou apresentação.
- 2 Havendo lugar a reembolso de imposto, o mesmo será efectuado nos termos dos n.os 3 e 6 do artigo 82.º

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01
Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 45/98 - Diário da República n.º 52/1998, Série I-A de 1998-03-03, em vigor a partir de 1998-03-08
Retificado pelo/a Declaração de Rectificação n.º 7-A/96 - Diário da República n.º 101/1996, 1º Suplemento, Série I-A de 1996-04-30, em vigor a partir de 1996-05-05
Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 7/96 - Diário da República n.º 32/1996, Série I-A de 1996-02-07, em vigor a partir de 1996-02-12
Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 138/92 - Diário da República n.º 163/1992, Série I-A de 1992-07-17, em vigor a partir de 1992-07-22

## Secção III

## Disposições comuns

## Artigo 86.º

## Falta de pagamento do imposto autoliquidado

Havendo lugar a autoliquidação de imposto e não sendo efectuado o pagamento deste até ao termo do respectivo prazo, começam a correr imediatamente juros de mora e a cobrança da dívida será promovida pelos serviços centrais da Direcção-Geral dos Impostos nos termos previstos no artigo 87.º

## Alterações





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 472/99 - Diário da República n.º 260/1999, Série I-A de 1999-11-08, em vigor a partir de 1999-11-13

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 45/98 - Diário da República n.º 52/1998, Série I-A de 1998-03-03, em vigor a partir de 1998-03-08

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 7/96 - Diário da República n.º 32/1996, Série I-A de 1996-02-07, em vigor a partir de 1996-02-12

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 138/92 - Diário da República n.º 163/1992, Série I-A de 1992-07-17, em vigor a partir de 1992-07-22

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 251-A/91 - Diário da República n.º 161/1991, 1º Suplemento, Série I-A de 1991-07-16, em vigor a partir de 1991-07-21

## Artigo 87.º

## Pagamento do imposto liquidado pelos serviços

- 1 Nos casos de liquidação efectuada pelos serviços a que se refere o artigo 70.º, o contribuinte será notificado para pagar o imposto e juros que se mostrem devidos, no prazo de 30 dias a contar da notificação.
- 2 A notificação a que se refere o número anterior será feita por carta registada, considerando-se efectuada no terceiro dia posterior ao do registo.
- 3 Não sendo pago o imposto no prazo estabelecido no n.º 1, começarão a correr imediatamente juros de mora sobre o valor da dívida
- 4 Decorrido o prazo referido no n.º 1 sem que se mostre efectuado o respectivo pagamento, haverá lugar a procedimento executivo.
- 5- Se a liquidação referida no n.º 1 der lugar a reembolso de imposto, o mesmo será efectuado nos termos dos n.os 3 e 6 do artigo 82.º

# Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 7/96 - Diário da República n.º 32/1996, Série I-A de 1996-02-07, em vigor a partir de 1996-02-12

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 138/92 - Diário da República n.º 163/1992, Série I-A de 1992-07-17, em vigor a partir de 1992-07-22

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 251-A/91 - Diário da República n.º 161/1991, 1º Suplemento, Série I-A de 1991-07-16, em vigor a partir de 1991-07-21

## Artigo 88.º

## Limite mínimo

Não haverá lugar a cobrança quando, em virtude de liquidação efectuada pelo serviço fiscal competente, a importância liquidada for inferior a 5000\$00.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 27.º do/a Lei n.º 39-B/94 - Diário da República n.º 298/1994, 2º Suplemento, Série I-A de 1994-12-27, em vigor a partir de 1995-01-01

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 192/90 - Diário da República n.º 133/1990, Série I de 1990-06-09, em vigor a partir de 1990-06-14

# Artigo 89.º

## Modalidades de pagamento

- 1 O pagamento de IRC será efectuado nos termos previstos no n.º 1 do artigo 40.º da lei geral tributária.
- 2 Se o pagamento for efectuado por meio de cheque, a extinção da obrigação de imposto só se verificará com o recebimento efectivo da respectiva importância, não sendo, porém, devidos juros de mora pelo tempo que mediar entre a entrega ou expedição do cheque e aquele recebimento, salvo se não for possível fazer a cobrança integral da dívida por falta de provisão.
- 3 Tratando-se de vale postal, a obrigação do imposto considera-se extinta com a sua entrega ou expedição.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 472/99 - Diário da República n.º 260/1999, Série I-A de 1999-11-08, em vigor a partir de 1999-11-13

# Artigo 90.°

## Local de pagamento

- 1 O pagamento do IRC, quando efectuado no prazo de cobrança voluntária, poderá ser feito nos bancos, correios e tesourarias da Fazenda Pública.
- 2 No caso de cobrança coerciva, o pagamento será efectuado nas tesourarias da Fazenda Pública que funcionem junto da repartição de finanças ou do tribunal tributário onde correr a execução.

# Artigo 91.º

## Juros e responsabilidade pelo pagamento nos casos de retenção na fonte

- 1 Quando a retenção na fonte tenha a natureza de imposto por conta e a entidade que a deva efectuar a não tenha feito, total ou parcialmente, ou, tendo-a feito, não tenha entregue o imposto ou o tenha entregue fora do prazo, serão por ela devidos juros compensatórios sobre as respectivas importâncias, contados, no último caso, desde o dia imediato àquele em que deviam ter sido entregues até à data do pagamento ou da liquidação e, no primeiro caso, desde aquela mesma data até ao termo do prazo para entrega da declaração periódica de rendimentos pelo sujeito passivo, sem prejuízo da responsabilidade que ao caso couber.
- 2 Sempre que a retenção na fonte tenha carácter definitivo, serão devidos juros compensatórios pela entidade a quem incumbe efectuá-la sobre as importâncias não retidas, ou retidas mas não entregues dentro do prazo legal, contados desde o dia imediato àquele em que deviam ter sido entregues até à data do pagamento ou da liquidação.
- 3 Aos juros compensatórios referidos nos números anteriores aplica-se o disposto no artigo 35.º da lei geral tributária.
- 4 No caso das retenções na fonte contempladas no n.º 1, a entidade devedora dos rendimentos é subsidiariamente responsável pelo pagamento do imposto que vier a revelar-se devido pelo sujeito passivo titular dos rendimentos, até à concorrência da diferença entre o imposto que tenha sido deduzido e o que deveria tê-lo sido.
- 5 Quando a retenção na fonte tenha carácter definitivo, os titulares dos rendimentos são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, pela diferença mencionada no número anterior.
- 6 Os juros compensatórios devem ser pagos:
- a) Conjuntamente com as importâncias retidas, quando estas sejam entregues fora do prazo legalmente estabelecido;
- b) Autonomamente, no prazo de 30 dias a contar do termo do período em que são devidos, quando, tratando-se de retenção com a natureza de imposto por conta, esta não tenha sido efectuada.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 472/99 - Diário da República n.º 260/1999, Série I-A de 1999-11-08, em vigor a partir de 1999-11-13
Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 23/97 - Diário da República n.º 19/1997, Série I-A de 1997-01-23, em vigor a partir de 1997-01-24
Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 7/96 - Diário da República n.º 32/1996, Série I-A de 1996-02-07, em vigor a partir de 1996-02-12

## Artigo 92.º

## Responsabilidade pelo pagamento no regime especial de tributação dos grupos de sociedades

Quando seja aplicável o disposto no artigo 59.º, o pagamento do IRC incumbe à sociedade dominante, sendo qualquer das outras sociedades do grupo solidariamente responsável pelo pagamento daquele imposto, sem prejuízo do direito de regresso





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

pela parte do imposto que a cada uma delas efectivamente respeite.

#### **Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01

# Artigo 93.º

## Privilégios creditórios

Para pagamento do IRC relativo aos três últimos anos, a Fazenda Pública goza de privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário sobre os bens existentes no património do sujeito passivo à data da penhora ou outro acto equivalente.

## Capítulo VII

## Obrigações acessórias e fiscalização

## Secção I

### Obrigações acessórias dos sujeitos passivos

## Artigo 94.º

## Obrigações declarativas

- 1 Os sujeitos passivos de IRC, ou os seus representantes, são obrigados a apresentar:
- a) Declaração de inscrição, de alterações ou de cancelamento no registo de sujeitos passivos de IRC, nos termos dos artigos 95.º e 95.º-A;
- b) Declaração periódica de rendimentos, nos termos do artigo 96.°;
- c) Declaração anual de informação contabilística e fiscal, nos termos do artigo 96.º-A.
- 2 As declarações a que se refere o número anterior são de modelo oficial, aprovado por despacho do Ministro das Finanças, devendo ser-lhes juntos, fazendo delas parte integrante, os documentos e os anexos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo oficial.
- 3 São regulamentados por portaria do Ministro das Finanças o âmbito de obrigatoriedade, o início de vigência e os procedimentos do regime de envio de declarações por transmissão electrónica de dados via Internet.
- 4 Serão recusadas as declarações apresentadas que não se mostrem completas, devidamente preenchidas e assinadas, bem como as que sendo enviadas por via electrónica de dados se mostrem desconformes com a regulamentação estabelecida na portaria referida no número anterior, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação ou envio.
- 5 Quando as declarações não forem consideradas suficientemente claras, os serviços da administração fiscal notificarão os contribuintes para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, nunca inferior a cinco dias, os esclarecimentos indispensáveis.
- 6 A obrigação a que se refere a alínea b) do n.º 1 não abrange, excepto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma, as entidades que, não exercendo a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola:
- a) Não obtenham rendimentos no período de tributação;
- b) Obtendo rendimentos, beneficiem de isenção definitiva, ainda que a mesma não inclua os rendimentos de capitais;
- c) Apenas aufiram rendimentos de capitais cuja taxa de retenção na fonte, com natureza de pagamento por conta, seja igual à prevista no n.º 3 do artigo 69.º





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 7 A não tributação em IRC das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal nos termos do artigo 5.º não as desobriga de apresentação ou envio das declarações referidas no n.º 1.
- 8 Relativamente às sociedades ou outras entidades em liquidação, as obrigações declarativas que ocorram posteriormente à dissolução são da responsabilidade dos respectivos liquidatários ou do administrador da falência.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01 Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 55/2000 - Diário da República n.º 89/2000, Série I-A de 2000-04-14, em vigor a partir de 2000-04-19 Alterado pelo/a Artigo 30.º do/a Lei n.º 87-B/98 - Diário da República n.º 301/1998, 5º Suplemento, Série I-A de 1998-12-31, em vigor a partir de 1999-01-01 Alterado pelo/a Artigo 30.º do/a Lei n.º 52-C/96 - Diário da República n.º 299/1996, 3º Suplemento, Série I-A de 1996-12-27, em vigor a partir de 1997-01-01 Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 7/96 - Diário da República n.º 32/1996, Série I-A de 1996-02-07, em vigor a partir de 1996-02-12 Retificado pelo/a Rectificação n.º 2/95 - Diário da República n.º 89/1995, Série I-A de 1995-04-15, em vigor a partir de 1995-04-20 Alterado pelo/a Artigo 27.º do/a Lei n.º 39-B/94 - Diário da República n.º 298/1994, 2º Suplemento, Série I-A de 1994-12-27, em vigor a partir de 1995-01-01

# Artigo 95.°

## Declaração de inscrição, de alterações ou de cancelamento no registo

- 1 A declaração de inscrição no registo, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, deverá ser apresentada pelos sujeitos passivos, em triplicado, na repartição de finanças da área onde tiverem a sua sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, no prazo de 90 dias a partir da data de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, sempre que esta seja legalmente exigida.
- 2 Sempre que a declaração de início de actividade a que se refere o artigo 30.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado deva ser apresentada até ao termo do prazo previsto no número anterior, esta declaração considera-se, para todos os efeitos, como a declaração de inscrição no registo.
- 3 O sujeitos passivos não residentes e que obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território português, relativamente aos quais haja lugar à obrigação de apresentar a declaração a que se refere o artigo 96.º, são igualmente obrigados a apresentar a declaração de inscrição no registo, em triplicado, na repartição de finanças da área da residência, sede ou direcção efectiva do seu representante, no prazo de 15 dias a contar da data da ocorrência do facto que originou o direito aos mesmos rendimentos.
- 4 Da declaração de inscrição no registo deverá constar, relativamente às pessoas colectivas e outras entidades mencionadas no n.º 2 do artigo 7.º, o período anual de imposto que desejam adoptar.
- 5 Sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de inscrição no registo, deve o contribuinte entregar a respectiva declaração de alterações no prazo de 15 dias a contar da data da alteração.
- 6 Os sujeitos passivos de IRC deverão apresentar a declaração de cancelamento no registo no prazo de 30 dias a contar da data da cessação da actividade ou, tratando-se dos sujeitos passivos mencionados no n.º 3, da data em que tiver ocorrido a cessação da obtenção de rendimentos.

## Alterações

Alterado pelo/a Artigo 41.º do/a Lei n.º 3-B/2000 - Diário da República n.º 80/2000, 2º Suplemento, Série I-A de 2000-04-04, em vigor a partir de 2000-04-09, produz efeitos a partir de 2000-01-01

Alterado pelo/a Artigo 27.º do/a Lei n.º 39-B/94 - Diário da República n.º 298/1994, 2º Suplemento, Série I-A de 1994-12-27, em vigor a partir de 1995-01-01

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 192/90 - Diário da República n.º 133/1990, Série I de 1990-06-09, em vigor a partir de 1990-06-14

Retificado pelo/a Declaração - Diário da República n.º 49/1989, 1º Suplemento, Série I de 1989-02-28, em vigor a partir de 1989-01-01





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

## Artigo 95.°-A

## Declaração verbal de inscrição, alterações ou de cancelamento no registo

- 1 As declarações referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 94.º, quando a repartição de finanças a que se refere o n.º 1 ou o n.º 3 do artigo anterior disponha dos meios informáticos adequados, serão substituídas pela declaração verbal, efectuada pelo sujeito passivo, de todos os elementos necessários à inscrição no registo, à alteração dos dados constantes daquele registo e ao seu cancelamento, sendo estes imediatamente introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante após a sua impressão em documento tipificado.
- 2 O documento tipificado nas condições referidas no número anterior substituirá, para todos os efeitos legais, as declarações a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 94.º
- 3 O documento comprovativo da inscrição das alterações ou do cancelamento no registo de sujeitos passivos de IRC será o documento tipificado, consoante os casos, processado após a confirmação dos dados pelo declarante, autenticado com a assinatura do funcionário receptor e com aposição da vinheta do técnico oficial de contas que assume a responsabilidade fiscal do sujeito passivo a que respeitam as declarações.

#### Alterações

Aditado pelo/a Artigo 41.º do/a Lei n.º 3-B/2000 - Diário da República n.º 80/2000, 2º Suplemento, Série I-A de 2000-04-04, em vigor a partir de 2000-04-09, produz efeitos a partir de 2000-01-01

# Artigo 96.º

## Declaração periódica de rendimentos

- 1 A declaração periódica de rendimentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 94.º deve ser apresentada anualmente, em qualquer repartição de finanças, em suporte de papel ou magnético, ou enviada via Internet até ao último dia útil do mês de Maio
- 2 Relativamente aos sujeitos passivos que, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 7.º, adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a declaração deverá ser apresentada ou enviada até ao último dia útil do 5.º mês posterior à data do termo desse período, prazo que é igualmente aplicável relativamente ao período mencionado na alínea d) do n.º 4 do artigo 7.º
- 3 No caso de cessação da actividade nos termos do n.º 5 do artigo 7.º, a declaração de rendimentos relativa ao exercício em que a mesma se verificou deverá ser apresentada ou enviada até ao último dia útil do prazo e 30 dias a contar da data da cessação, aplicando-se igualmente este prazo para a apresentação ou envio da declaração relativa ao exercício imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos mencionados nos n.os 1 e 2.
- 4 As entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado são igualmente obrigadas a apresentar a declaração mencionada no n.º 1, em qualquer repartição de finanças, ou enviá-la via Internet, desde que relativamente aos mesmos não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.
- 5 Nos casos previstos no número anterior, a declaração deverá ser apresentada, em duplicado, ou enviada:
- a) Relativamente a rendimentos derivados de imóveis, exceptuados os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa, até ao último dia útil do mês de Maio do ano seguinte àquele a que os mesmos respeitam ou até ao último dia útil do prazo de 30 dias a contar da data em que tiver cessado a obtenção dos rendimentos;
- b) Relativamente a ganhos resultantes da transmissão onerosa de imóveis e aos ganhos mencionados na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º, até ao último dia útil do prazo de 30 dias a contar da data da transmissão.
- 6 Quando for aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades:
- a) A sociedade dominante deve apresentar ou enviar a declaração periódica de rendimentos relativa ao lucro tributável do grupo apurado nos termos do artigo 59.º-A;





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- b) Cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, deve apresentar ou enviar a sua declaração periódica de rendimentos onde seja determinado o imposto como se aquele regime não fosse aplicável.
- 7 No caso previsto no n.º 5 do artigo 45.º, o sujeito passivo deve integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 104.º declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da Comunidade Europeia de que é residente a entidade que distribui os lucros de que esta se encontra nas condições de que depende a aplicação do que nele se dispõe.
- 8 A correcção a que se refere o n.º 7 do artigo 45.º deve ser efectuada através de entrega ou envio da declaração de substituição, no prazo de 60 dias a contar da data da verificação do facto que a determinou, relativa a cada um dos exercícios em que já tenha decorrido o prazo de apresentação ou envio da declaração periódica de rendimentos.
- 9 Os elementos constantes das declarações deverão, sempre que for caso disso, concordar exactamente com os obtidos na contabilidade ou nos registos de escrituração, consoante o caso.

## Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01
Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 55/2000 - Diário da República n.º 89/2000, Série I-A de 2000-04-14, em vigor a partir de 2000-04-19
Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 45/98 - Diário da República n.º 52/1998, Série I-A de 1998-03-03, em vigor a partir de 1998-03-08
Alterado pelo/a Artigo 27.º do/a Lei n.º 39-B/94 - Diário da República n.º 298/1994, 2º Suplemento, Série I-A de 1994-12-27, em vigor a partir de 1995-01-01
Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 138/92 - Diário da República n.º 163/1992, Série I-A de 1992-07-17, em vigor a partir de 1992-07-22
Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 123/92 - Diário da República n.º 150/1992, Série I-A de 1992-07-02, em vigor a partir de 1992-01-01
Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 251-A/91 - Diário da República n.º 161/1991, 1º Suplemento, Série I-A de 1991-07-16, em vigor a partir de 1991-07-21

# Artigo 96.°-A

## Declaração anual de informação contabilística e fiscal

- 1 A declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 94.º deve ser apresentada nos termos e com os anexos que para o efeito sejam mencionados no respectivo modelo.
- 2 A declaração deve ser apresentada até ao último dia útil do mês de Junho, em qualquer repartição de finanças, em suporte de papel, magnético ou por transmissão electrónica de dados.
- 3 Relativamente aos sujeitos passivos que, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 7.º, adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a declaração deve ser apresentada até ao último dia útil do 6.º mês posterior à data do termo desse período, reportando-se a informação, consoante o caso, ao período de tributação ou ao ano civil cujo termo naquele se inclua.
- 4 No caso de cessação da actividade nos termos do n.º 5 do artigo 7.º, a declaração relativa ao exercício em que a mesma se verificou deve ser apresentada no prazo referido no n.º 3 do artigo 96.º
- 5 Sempre que os elementos a mencionar em qualquer das relações ou mapas que integram a declaração impliquem o preenchimento de mais de uma folha, deve aquela ser entregue em suporte magnético ou por transmissão electrónica de dados.
- 6 Os elementos constantes das declarações devem, sempre que se justificar, concordar exactamente com os obtidos na contabilidade ou registos de escrituração, consoante o caso.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01

Aditado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 55/2000 - Diário da República n.º 89/2000, Série I-A de 2000-04-14, em vigor a partir de 2000-04-19, produz efeitos a partir de 2000-01-01







LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

## Declaração de substituição

- 1 Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 7 do artigo 96.º, quando tenha sido liquidado imposto inferior ao devido ou declarado prejuízo fiscal superior ao efectivo, poderá ser apresentada declaração de substituição, ainda que fora do prazo legalmente estabelecido e efectuado o pagamento do imposto em falta.
- 2 A autoliquidação de que tenha resultado imposto superior ao devido pode ser corrigida por meio de declaração de substituição a apresentar nos seis meses posteriores ao termo do prazo legal, quando o fundamento for erro material.

### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 9.º do/a Lei n.º 15/2001 - Diário da República n.º 130/2001, Série I-A de 2001-06-05, em vigor a partir de 2001-07-05

Alterado pelo/a Artigo 30.º do/a Lei n.º 52-C/96 - Diário da República n.º 299/1996, 3º Suplemento, Série I-A de 1996-12-27, em vigor a partir de 1997-01-01

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 7/96 - Diário da República n.º 32/1996, Série I-A de 1996-02-07, em vigor a partir de 1996-02-12

Revogado pelo/a Artigo 27.º do/a Lei n.º 39-B/94 - Diário da República n.º 298/1994, 2º Suplemento, Série I-A de 1994-12-27, em vigor a partir de 1995-01-01

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 251-A/91 - Diário da República n.º 161/1991, 1º Suplemento, Série I-A de 1991-07-16, em vigor a partir de 1991-07-21

## Artigo 98.º

### Obrigações contabilísticas das empresas

- 1 As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais entidades que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direcção efectiva em território português, bem como as entidades que, embora não tendo sede nem direcção efectiva naquele território, aí possuam estabelecimento estável, são obrigadas a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei comercial e fiscal que, além dos requisitos indicados no n.º 3 do artigo 17.º, permita o controle do lucro tributável.
- 2 As entidades referidas no número anterior que estejam impossibilitadas de obter a autenticação dos livros de inventário e balanço e diário nos termos da legislação comercial deverão apresentar esses livros, antes de utilizados, com as folhas devidamente numeradas, na repartição de finanças da respectiva área, para que sejam assinados os seus termos de abertura e encerramento e rubricadas as respectivas folhas, podendo ser utilizada chancela.
- 3 Na execução da contabilidade deverá observar-se em especial o seguinte:
- a) Todos os lançamentos devem estar apoiados em documentos justificativos, datados e susceptíveis de ser apresentados sempre que necessário;
- b) As operações devem ser registadas cronologicamente, sem emendas ou rasuras, devendo quaisquer erros ser objecto de regularização contabilística logo que descobertos.
- 4 Não são permitidos atrasos na execução da contabilidade superiores a 90 dias, contados do último dia do mês a que as operações respeitam.
- 5 Os livros de contabilidade, registos auxiliares e respectivos documentos de suporte deverão ser conservados em boa ordem durante o prazo de dez anos.
- 6 Quando a contabilidade for estabelecida por meios informáticos, a obrigação de conservação referida no número anterior é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.
- 7 Os documentos de suporte dos livros e registos contabilísticos que não sejam documentos autênticos ou autenticados podem, decorridos três exercícios após aquele a que se reportam e obtida autorização prévia do director-geral das Contribuições e Impostos, ser substituídos, para efeitos fiscais, por microfilmes que constituam sua reprodução fiel e obedeçam às condições que forem estabelecidas.

Artigo 99.º





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

## Regime simplificado de escrituração

- 1 As entidades com sede ou direcção efectiva em território português que não exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, e que não disponham de contabilidade organizada nos termos do artigo anterior, deverão possuir obrigatoriamente os seguintes registos:
- a) Registo de rendimentos, organizado segundo as várias categorias de rendimentos considerados para efeitos de IRS;
- b) Registo de encargos, organizado de modo a distinguirem-se os encargos específicos de cada categoria de rendimentos sujeitos a imposto e os demais encargos a deduzir, no todo ou em parte, ao rendimento global;
- c) Registo de inventário, em 31 de Dezembro, dos bens susceptíveis de gerarem ganhos tributáveis na categoria de mais-valias.
- 2 Os registos referidos no número anterior não abrangem os rendimentos das actividades comerciais, industriais ou agrícolas eventualmente exercidas, a título acessório, pelas entidades aí mencionadas, devendo, caso existam esses rendimentos, ser também organizada uma contabilidade que, nos termos do artigo anterior, permita o controle do lucro apurado.
- 3 Os registos a que se refere o n.º 1 e os livros de inventário e balanço e diário correspondentes à contabilidade organizada nos termos do n.º 2 deverão ser apresentados, antes de utilizados, com as folhas devidamente numeradas, na repartição de finanças da respectiva área para que sejam assinados os seus termos de abertura e encerramento e rubricadas as respectivas folhas, podendo ser utilizada chancela.
- 4 É aplicável à escrituração referida no n.º 1 e, bem assim, à contabilidade organizada nos termos do n.º 2 o disposto nos n.os 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo anterior.

## Artigo 100.º

## Centralização da contabilidade ou da escrituração

- 1 A contabilidade ou a escrituração mencionadas nos artigos anteriores deverá ser centralizada em estabelecimento ou instalação situado no território português, nos seguintes termos:
- a) No tocante às pessoas colectivas e outras entidades residentes naquele território, a centralização abrangerá igualmente as operações realizadas no estrangeiro;
- b) No que respeita às pessoa colectivas e outras entidades não residentes no mesmo território, mas que aí disponham de estabelecimento estável, a centralização abrangerá apenas as operações que lhe sejam imputadas nos termos deste Código, devendo, no caso de existir mais de um estabelecimento estável, abranger as operações imputáveis a todos eles.
- 2 O estabelecimento ou instalação em que seja feita a centralização mencionada no número anterior deverá ser indicado na declaração de inscrição no registo mencionada no artigo 95.º e, quando se verificarem alterações do mesmo, na declaração de alterações no registo, igualmente referida naquela disposição.

## Alterações

Alterado pelo/a Artigo 41.º do/a Lei n.º 3-B/2000 - Diário da República n.º 80/2000, 2º Suplemento, Série I-A de 2000-04-04, em vigor a partir de 2000-04-09, produz efeitos a partir de 2000-01-01

# Artigo 101.º

# Representação de entidades não residentes

- 1 As entidades que, não tendo sede nem direcção efectiva em território português, não possuam estabelecimento estável aí situado mas nele obtenham rendimentos, assim como os sócios ou membros referidos no n.º 8 do artigo 4.º, são obrigadas a designar uma pessoa singular ou colectiva com residência, sede ou direcção efectiva naquele território para as representar perante a administração fiscal quanto às suas obrigações referentes a IRC.
- 2 A designação a que se refere o n.º 1 será feita na declaração mencionada no artigo 95.º, devendo dela constar expressamente a sua aceitação pelo representante.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

3 - Na falta de cumprimento do disposto no n.º 1, e independentemente da penalidade que ao caso couber, não haverá lugar às notificações previstas neste Código, sem prejuízo de os sujeitos passivos poderem tomar conhecimento das matérias a que as mesmas respeitariam junto dos serviços referidos no artigo 70.º, que para o efeito serão os competentes.

### Secção II

## Outras obrigações acessórias de entidades públicas e privadas

## Artigo 102.º

#### Deveres de cooperação dos organismos oficiais e de outras entidades

Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas colectivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas públicas deverão, por força do dever público de cooperação com a administração fiscal, apresentar anualmente o mapa recapitulativo previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 28.º do Código do IVA.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 55/2000 - Diário da República n.º 89/2000, Série I-A de 2000-04-14, em vigor a partir de 2000-04-19

Alterado pelo/a Artigo 9.º do/a Decreto-Lei n.º 166/94 - Diário da República n.º 133/1994, Série I-A de 1994-06-09, em vigor a partir de 1994-06-14

Retificado pelo/a Declaração - Diário da República n.º 175/1990, 1º Suplemento, Série I de 1990-07-31, em vigor a partir de 1990-08-05

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 192/90 - Diário da República n.º 133/1990, Série I de 1990-06-09, em vigor a partir de 1990-06-14

## Artigo 103.º

## Obrigações das entidades que devam efectuar retenções na fonte

O disposto nos artigos 114.º e 114.º-A do Código do IRS é aplicável com as necessárias adaptações às entidades que sejam obrigadas a efectuar retenções na fonte de IRC.

### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 366/98 - Diário da República n.º 271/1998, Série I-A de 1998-11-23, em vigor a partir de 1998-11-28

# Artigo 104.º

## Processo de documentação fiscal

- 1 Os sujeitos passivos de IRC, com excepção dos isentos nos termos do artigo 8.º, são obrigados a manter em boa ordem, durante o prazo de 10 anos, um processo de documentação fiscal relativo a cada exercício, que deverá estar constituído até ao termo do prazo para entrega da declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 94.º, com os elementos contabilísticos e fiscais a definir por portaria do Ministro das Finanças.
- 2 O referido processo deve estar centralizado em estabelecimento ou instalação situado em território português nos termos do artigo 100.º
- 3 Os sujeitos passivos que integrem o cadastro especial de contribuintes, nos termos da alínea a) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro, e as sociedades a que seja aplicado o regime especial de tributação dos grupos de sociedades





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

são obrigados a proceder à entrega do processo de documentação fiscal conjuntamente com a declaração anual referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 94.º

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 5.º do/a Lei n.º 30-G/2000 - Diário da República n.º 299/2000, 3º Suplemento, Série I-A de 2000-12-29, em vigor a partir de 2001-01-01

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 55/2000 - Diário da República n.º 89/2000, Série I-A de 2000-04-14, em vigor a partir de 2000-04-19

Alterado pelo/a Artigo 9.º do/a Decreto-Lei n.º 166/94 - Diário da República n.º 133/1994, Série I-A de 1994-06-09, em vigor a partir de 1994-06-14

# Artigo 105.°

## Garantia de observância de obrigações fiscais

- 1 As petições relativas a rendimentos sujeitos a IRC ou relacionadas com o exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas por sujeitos passivos deste imposto não poderão ter seguimento ou ser atendidas perante qualquer autoridade, repartição pública ou pessoas colectivas de utilidade pública sem que seja feita prova de apresentação da declaração a que se refere o artigo 96.º, cujo prazo de apresentação já tenha decorrido, ou de que não há lugar ao cumprimento dessa obrigação.
- 2 A prova referida na parte final do número anterior será feita através de certidão, isenta de imposto do selo, passada pelo serviço fiscal competente.
- 3 A apresentação dos documentos referidos no número anterior será averbada no requerimento, processo ou registo da petição, devendo o averbamento ser datado e rubricado pelo funcionário competente, que restituirá os documentos ao apresentante.

#### Alterações

Retificado pelo/a Declaração de Rectificação n.º 95/95 - Diário da República n.º 175/1995, 2º Suplemento, Série I-A de 1995-07-31, em vigor a partir de 1995-08-05

Alterado pelo/a Artigo 9.º do/a Decreto-Lei n.º 121/95 - Diário da República n.º 126/1995, Série I-A de 1995-05-31, em vigor a partir de 1995-06-05

## Artigo 106.º

## Pagamento de rendimentos a entidades não residentes

Não se poderão realizar transferências para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a IRC obtidos em território português por entidades não residentes sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido.

## Secção III

# Fiscalização

# Artigo 107.º

## Dever de fiscalização em geral

O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado, em geral, e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades, corpos administrativos, repartições públicas, pessoas colectivas de utilidade pública, e, em especial, pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 108.º





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

## Dever de fiscalização em especial

- 1 À fiscalização em especial das disposições do presente Código aplica-se o disposto no artigo 63.º da lei geral tributária e do regime complementar do procedimento de inspecção tributária, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de Dezembro, bem como o disposto no presente artigo.
- 2- Os funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos encarregados de fiscalização, quando devidamente credenciados, terão livre acesso a quaisquer locais destinados ao exercício da actividade das pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas a IRC para examinar os livros e registos de contabilidade ou quaisquer documentos com eles relacionados, incluindo os programas e suportes magnéticos, sempre que seja utilizado equipamento electrónico de processamento de dados, ou para efectuar diligências consideradas úteis ao correcto apuramento da matéria colectável dos sujeitos passivos.
- 3 Os funcionários referidos no número anterior poderão igualmente proceder aos exames e diligências aí mencionados relativamente a quaisquer pessoas ou entidades que tenham ligação com o contribuinte ou com ele mantenham relações económicas.
- 4 Dos livros, registos e documentos existentes nos arquivos de quaisquer pessoas ou entidades sujeitas à fiscalização poderão ser solicitados ou efectuados, designadamente em suportes magnéticos, as cópias ou extractos considerados indispensáveis ou úteis.
- 5 Sempre que as cópias ou extractos não possam ser efectuados nos locais onde se encontram os livros, registos ou documentos, estes podem ser dali retirados, mediante recibo, por espaço de tempo não superior a 48 horas, para esse efeito.
- 6 Os funcionários referidos no n.º 1 poderão, junto das repartições e outros serviços oficiais, proceder à recolha de elementos necessários a um eficaz controle do imposto, sendo aplicável o disposto no número anterior.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 472/99 - Diário da República n.º 260/1999, Série I-A de 1999-11-08, em vigor a partir de 1999-11-13

## Artigo 109.º

## Registo de sujeitos passivos

- 1 Com base nas declarações para inscrição no registo e de outros elementos de que disponha, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos organizará um registo dos sujeitos passivos de IRC.
- 2 O registo a que se refere o número anterior será actualizado tendo em conta as alterações verificadas em relação aos elementos anteriormente declarados, as quais deverão ser mencionadas na declaração de alterações no registo.
- 3 O cancelamento da inscrição no registo verificar-se-á face à respectiva declaração de cancelamento ou em consequência de outros elementos de que a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos disponha.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 41.º do/a Lei n.º 3-B/2000 - Diário da República n.º 80/2000, 2º Suplemento, Série I-A de 2000-04-04, em vigor a partir de 2000-04-09, produz efeitos a partir de 2000-01-01

# Artigo 110.º

## Processo individual

- 1 No serviço fiscal competente organizar-se-á em relação a cada sujeito passivo um processo, com carácter sigiloso, em que se incorporem as declarações e outros elementos que se relacionem com o mesmo.
- 2 Os sujeitos passivos, através de representante devidamente credenciado, poderão examinar no respectivo serviço fiscal o seu processo individual.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

## Capítulo VIII

#### Garantias dos contribuintes

## Artigo 111.º

## Reclamações e impugnações

- 1 Os sujeitos passivos de IRC, os seus representantes e as pessoas solidárias ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto poderão reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, efectuada pelos serviços da administração fiscal, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Processo Tributário.
- 2 A faculdade referida no número anterior é igualmente conferida relativamente à autoliquidação, à retenção na fonte e aos pagamentos por conta, nos termos e prazos previstos nos artigos 151.º a 153.º do Código de Processo Tributário, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 3 A reclamação, pelo titular dos rendimentos ou seu representante, da retenção na fonte de importâncias total ou parcialmente indevidas só terá lugar quando essa retenção tenha carácter definitivo e deverá ser apresentada no prazo de dois anos, a contar do termo do prazo de entrega, pelo substituto, do imposto retido na fonte ou da data do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos, se posterior.
- 4 A impugnação dos actos mencionados no n.º 2 será obrigatoriamente precedida de reclamação para o director distrital de finanças competente.
- 5 As entidades referidas no n.º 1 poderão ainda reclamar e impugnar a matéria colectável que for determinada e que não dê origem a liquidação de IRC, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Processo Tributário para a reclamação e impugnação dos actos tributários.
- 6 Sempre que, estando pago o imposto, se determine, em processo gracioso ou judicial, que na liquidação houve erro imputável aos serviços, serão liquidados juros indemnizatórios nos termos do artigo 43.º da lei geral tributária.
- 7 A faculdade referida no n.º 1 é igualmente aplicável ao pagamento especial por conta previsto no artigo 83.º-A, nos termos e com os fundamentos estabelecidos no artigo 153.º do Código de Processo Tributário.

## Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 472/99 - Diário da República n.º 260/1999, Série I-A de 1999-11-08, em vigor a partir de 1999-11-13
Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Decreto-Lei n.º 44/98 - Diário da República n.º 52/1998, Série I-A de 1998-03-03, em vigor a partir de 1998-03-08
Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 7/96 - Diário da República n.º 32/1996, Série I-A de 1996-02-07, em vigor a partir de 1996-02-12
Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 138/92 - Diário da República n.º 163/1992, Série I-A de 1992-07-17, em vigor a partir de 1992-07-22

# Artigo 112.º

## Recurso hierárquico

- 1 Sempre que, nos termos deste Código, sejam efectuadas correcções de natureza quantitativa nos valores constantes das declarações de rendimento do contribuinte com reflexos na determinação do lucro tributável, será aquele notificado, pela forma estabelecida no n.º 2 do artigo 53.º, das alterações efectuadas, com indicação dos respectivos fundamentos.
- 2 Dessas alterações poderá o contribuinte, no prazo de 30 dias contados da notificação, interpor recurso hierárquico para o Ministro das Finanças e da decisão deste para os tribunais, nos termos da legislação aplicável.
- 3 O recurso previsto no número anterior terá efeito suspensivo quanto à parte do IRC correspondente aos valores contestados e deverá conter, sob pena de ser liminarmente rejeitado, os respectivos fundamentos, podendo ser-lhe juntos os documentos ou pareceres considerados relevantes.





LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- 4 Quando o recurso for desatendido em mais de 25% do total dos valores contestados, poderá o Ministro das Finanças fixar, a título de custas, um agravamento graduado conforme as circunstâncias, mas nunca superior a 5% da colecta adicional, que será liquidado nos termos do Código de Processo Tributário.
- 5 Sempre que o contribuinte utilize o recurso previsto neste artigo, não poderá, em relação à matéria recorrida, socorrer-se dos meios de defesa previstos no artigo anterior.

#### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 7/96 - Diário da República n.º 32/1996, Série I-A de 1996-02-07, em vigor a partir de 1996-02-12

Retificado pelo/a Declaração - Diário da República n.º 49/1989, 1º Suplemento, Série I de 1989-02-28, em vigor a partir de 1989-01-01

# Capítulo IX Disposições finais

# Artigo 113.º

## Recibo de documentos

- 1 Quando neste Código se determine a entrega de declarações ou outros documentos em mais de um exemplar, um deles deverá ser devolvido ao apresentante, com menção de recibo.
- 2 Nos casos em que a lei estabeleça a apresentação de declaração ou outro documento num único exemplar, pode o obrigado entregar copia do mesmo, para efeitos do disposto no número anterior.

## Artigo 114.º

## Envio de documentos pelo correio

- 1 As declarações e outros documentos que, nos termos deste Código, devam ser apresentados em qualquer serviço da administração fiscal podem ser remetidos pelo correio, sob registo postal, acompanhados de um sobrescrito, devidamente endereçado, para a devolução imediata dos duplicados ou dos documentos, quando for caso disso.
- 2 No caso previsto no número anterior, a remessa pode ser efectuada até ao último dia do prazo fixado.
- 3- Ocorrendo extravio, a administração fiscal poderá exigir 2.ª via, que, para todos os efeitos, se considera como remetida na data em que, comprovadamente, o tiver sido o original.

### Alterações

Alterado pelo/a Artigo 30.º do/a Lei n.º 87-B/98 - Diário da República n.º 301/1998, 5º Suplemento, Série I-A de 1998-12-31, em vigor a partir de 1999-01-01

# Artigo 115.°

## Classificação das actividades

As actividades exercidas pelos sujeitos passivos de IRC serão classificadas, para efeitos deste imposto, de acordo com a Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE) do Instituto Nacional de Estatística.

